



# Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.960

João Pessoa - Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2008

Preço: R\$ 2,00



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro  
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB  
Fone: (83) 2107-6000  
[Internet: www.pgj.pb.gov.br](http://www.pgj.pb.gov.br)

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

### Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

### Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

### Secretário-Geral:

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

### 1º C A O P - João Pessoa

#### Coordenador:

Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

### 2º C A O P - Campina Grande

#### Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

## PROCURADORIAS CÍVEIS

### 1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado  
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

### 2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias  
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

### 3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

### 4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Risalva da Câmara Torres  
Proc. José Roseno Neto

## PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano  
Proc. Josélia Alves de Freitas  
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena  
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida  
Proc. Antonio de Pádua Torres  
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)  
Proc. José Roseno Neto  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen  
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA Nº 231/2008** - João Pessoa, 13 de fevereiro de 2008. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática, R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora CLÁUDIA CABRAL CAVALCANTE, Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Ingá, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como 1ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Itabaiana, de igual entrância, durante o período de 13 a 27/02/08, em virtude do afastamento da titular, motivado por licença para tratamento de saúde. CUMPRASE PUBLIQUE-SE - **PAULO BARBOSA DE ALMEIDA** Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 232/2008** - João Pessoa, 15 de fevereiro de 2008. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar, a partir de 18/02/08, o Excelentíssimo Senhor Doutor EDJACIR LUNA DA SILVA, Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Pedras de Fogo, de 2ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como Promotor de Justiça da 2ª Distrital de Mangabeira da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca da Capital, de 3ª entrância. CUMPRASE PUBLIQUE-SE - **PAULO BARBOSA DE ALMEIDA** Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 233/2008** - João Pessoa, 15 de fevereiro de 2008. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora MARIA DAS GRAÇAS DE AZEVEDO SANTOS, 4ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para funcionar nas audiências da 1ª Promotoria Distrital de Mangabeira da mesma Comarca, no dia 18/02/08, em virtude do afastamento do titular motivado por licença para tratamento de saúde. CUMPRASE PUBLIQUE-SE - **PAULO BARBOSA DE ALMEIDA** Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 234/2008** - João Pessoa, 15 de fevereiro de 2008. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor OTACÍLIO MARCUS MACHADO CORDEIRO, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Esperança, de 2ª entrância, para, em caráter excepcional, exercer suas funções como Promotor da 1ª Distrital de Mangabeira da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca da Capital, de 3ª entrância, durante o período de 18/02/08 a 02/03/08, em virtude do afastamento do titular motivado por licença para tratamento de saúde. CUMPRASE PUBLIQUE-SE - **PAULO BARBOSA DE ALMEIDA** Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 235/2008** - João Pessoa, 15 de fevereiro de 2008. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E dispensar, a partir de 18/02/08, o Excelentíssimo Senhor Doutor JEAZIEL CARNEIRO DOS SANTOS, Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cruz do Espírito Santo, de 1ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como Promotor Curador da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Sapé, de 2ª entrância. CUMPRASE PUBLIQUE-SE - **PAULO BARBOSA DE ALMEIDA** Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 236/2008** - João Pessoa, 15 de fevereiro de 2008. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica

do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor NEWTON CARNEIRO VILHENA, Promotor de Justiça do 2º Tribunal do Júri da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, ora exercendo suas funções como 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos, de 2ª entrância, para funcionar nos autos do Inquérito Policial Processo nº 032.2005.001.553-9, que tem como vítima Jamilly Cristine Leal Araújo e indiciado Paulo Neide Melo Fragoso, em tramitação na Comarca de Santa Luzia. CUMPRASE - PUBLIQUE-SE **PAULO BARBOSA DE ALMEIDA** Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 237/2008** - João Pessoa, 15 de fevereiro de 2008. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o servidor JOSILDO QUEIROZ DA SILVA, Oficial de Promotoria I, matrícula nº 700.112-6, para responder pelo cargo de Chefe de Departamento de Informática, Código MP-NEAD-413, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 14/02/08 a 28/02/08, em virtude do afastamento da titular motivado por licença para tratamento de saúde. CUMPRASE PUBLIQUE-SE - **PAULO BARBOSA DE ALMEIDA** Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 238/2008** - João Pessoa, 18 de fevereiro de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ALESSANDRO DE LACERDA SIQUEIRA, Promotor do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Guarabira, de 2ª entrância, para, no dia 19/02/08, funcionar nas audiências da 3ª Promotoria de Justiça da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado da titular. CUMPRASE - PUBLIQUE-SE. **JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 239/2008** João Pessoa, 18 de fevereiro de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora MÁRCIA BETÂNIA CASADO E SILVA VIEIRA, 4ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Guarabira, de 2ª entrância, para, no dia 20 e 21/02/08, funcionar nas audiências da 3ª Promotoria de Justiça da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado da titular. CUMPRASE - PUBLIQUE-SE. **JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 240/2008** - João Pessoa, 18 de fevereiro de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor LUIZ WILLIAM AIRES URQUISA, 6º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, no dia 19 e 21/02/08, funcionar nas audiências da 14ª Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado do titular. CUMPRASE - PUBLIQUE-SE **JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 241/2008** - João Pessoa, 18 de fevereiro de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar o Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO MANOEL DE CARVALHO COSTA FILHO, 6º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, do encargo de funcionar na Ação Penal nº 024.2005.002.050-2, em tramitação na 1ª Promotoria da Comarca de Monteiro. CUMPRASE - PUBLIQUE-SE **JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 242/2008** - João Pessoa, 18 de fevereiro de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora ISMÂNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES PESSOA NÓBREGA, 1ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca de Campina Grande, ora exercendo suas funções como 10ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para funcionar nos autos da Ação Penal nº 024.2005.002.050-2, que tem como vítima José Bernardino Barbosa dos Santos e José Aldo Andrade da Silva, em tramitação na 1ª Vara da Comarca de Monteiro. CUMPRASE - PUBLIQUE-SE **JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 244/2008** - João Pessoa, 18 de fevereiro de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA DE ANDRADE, 4º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 2º Promotor Curador da Infância e Juventude da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca (Juizado da Infância), de 3ª entrância, durante o período de 18/02/08 a 03/03/08, em virtude do afastamento da titular motivado por licença para tratamento de saúde. CUMPRASE - PUBLIQUE-SE **JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

## EDITAIS PARTICULARES

Poder Judiciário  
Justiça Federal de Primeiro Grau  
Seção Judiciária de Campina Grande  
Fórum Juiz Federal Nereu Santos  
4ª Vara

Edital de Citação nº EDT. 0004.000006-9/2008  
Prazo: 20 (vinte) Dias

**AÇÃO MONITÓRIA Nº: 2007.82.01.002951-9 - CLASSE: 28**  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.  
RÉ(U)(S): COSTA COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA, ELIENILDO COSTA  
**O DOUTOR EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO, Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, em virtude da lei, etc.**

Faz saber aos que o presente edital virem, notícia dele tiverem ou interessar possa, que, perante este Juízo Federal, se processam os autos nº 2007.82.01.002951-9 AÇÃO MONITÓRIA, promovida por AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra COSTA COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA, e por se encontrar(em) o(s) réu(s) em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, é expedido o presente edital, sendo o mesmo afixado na sede deste juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e duas vezes no jornal local de grande circulação, mediante o qual fica(m) citado(s) RÉU: COSTA COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA, CNPJ Nº 07.713.765/0001/18, na pessoa de seu Representante Legal, e ELIENILDO COSTA, CPF Nº 964.007.574-49, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) a quantia de R\$ 67.797,30 (sessenta e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta centavos), ou, no mesmo prazo opor embargos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios no caso de pagamento imediato, e de que não havendo pagamento, nem oposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o documento comprobatório do débito, em título executivo judicial, prosseguindo-se a ação na forma prevista para o processo de execução de título judicial, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, em 14/02/2008. Eu, FÁBIO LACERDA DE CASTRO MARTINS, Técnico Judiciário, o digitei. Eu, Hildebrando de Souza Rodrigues, Diretor da Secretaria da 4ª Vara, o conferi e subscrevo de ordem do MM. Juiz Federal. **HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES** Diretor de Secretaria da 4ª vara

O Diário da Justiça mudou o e-mail: [diariodajustica@auniao.pb.gov.br](mailto:diariodajustica@auniao.pb.gov.br)



**Poder Judiciário**  
**Justiça Federal de Primeiro Grau**  
**Seção Judiciária da Paraíba – 3ª Vara**  
 Rua João Teixeira de Carvalho, 480 – Pedro Gondim  
 João Pessoa – PB  
 CEP: 58031-220 – Fone: 3216-4040

nº EDT. 0003.000002-1/2008  
 Edital de Citação Prazo: 20 (Vinte) Dias

#### AÇÃO MONITÓRIA

PROCESSO nº 2006.82.00.005280-2, Classe 28  
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF  
 RÉU: DORGIVAL MACEDO FILHO, CPF Nº 875.197.714-15; E MARIA ANETE DE OLIVEIRA, CPF Nº 132.495.764-68  
 OBJETO: Cobrança da quantia de R\$ 10.492,26 (dez mil quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos).  
 FINALIDADE: CITAÇÃO dos Réus acima identificados, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para pagar a dívida reclamada no prazo de 15(quinze) dias, ou, querendo, oferecer embargos, independente da segurança do juízo, contadas do escoamento do prazo de 20 (vinte) dias, constantes do presente edital.  
 PUBLICIDADE: e como não foi possível ser(em) citado(s) pessoalmente o(s) devedor(es), por se encontrar(em) residindo em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, é expedido o presente, sendo o mesmo afixado na sede deste Juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça e, duas vezes em jornal de grande circulação, mediante o qual fica(m) citado(s).

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aos 29 de janeiro de 2008. Eu, Aline Ferraz de Moura, Analista Judiciário, o digitei e imprimi. E eu, Maria Aparecida da Silva Braga, Diretora de Secretaria da 3ª Vara em exercício, o conferi e subscrevo.

#### CRISTINA MENDONÇA LAGE

Juíza Federal Substituta da 3ª Vara

**Poder Judiciário**  
**Justiça Federal de Primeiro Grau**  
**Seção Judiciária de Campina Grande**  
**Fórum Juiz Federal Nereu Santos**  
**4ª Vara**

Edital de Intimação nº EDT. 0004.000007-3/2008  
 Prazo: 20 (vinte) Dias

#### EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº: 2005.82.01.000547-6 - CLASSE: 97

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.  
 RÉ(U)(S): JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS  
**O DOUTOR EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO, Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, em virtude da lei, etc.**

Faz saber aos que o presente edital virem, notícia dele tiverem ou interessar possa, que, perante este Juízo Federal, se processam os autos da EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº: 2005.82.01.000547-6 - CLASSE: 97, promovida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS, e, por se encontrar(em) o réu (impetrado) JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS, CPF Nº 024.001.364-67, em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, é expedido o presente edital, sendo o mesmo afixado na sede deste juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e duas vezes no jornal local de grande circulação, mediante o qual fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) acima mencionado(s), para que **no prazo de 15 (quinze) dias**, providencie(m) o pagamento do montante da dívida no valor de R\$ 4.075,80 (quatro mil, setenta e cinco reais e oitenta centavos), acrescida, se for o caso, das custas complementares pagas na forma do item II supra, **sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4º, do CPC e penhora em tantos bens quantos bastem a satisfação da obrigação.** Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, em 14 de fevereiro de 2008. Eu, FÁBIO LACERDA DE CASTRO MARTINS, Técnico Judiciário, o digitei. Eu, Hildebrando de Souza Rodrigues, Diretor da Secretaria da 4ª Vara, o conferi e subscrevo de ordem do MM. Juiz Federal.

**HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES**  
 Diretor de Secretaria da 4ª Vara

### GOVERNO DO ESTADO

#### Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO  
 DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
 BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial  
 João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO  
 SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI  
 DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO  
 DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES  
 DIRETOR DE OPERAÇÕES

#### Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza  
 Fones: 218-6521/218-6526/218-6533  
 E-mail: diariodajustica@auruniao.pb.gov.br  
 Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
 Semestral ..... R\$ 200,00  
 Número Atrasado ..... R\$ 3,00

#### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA INSTÂNCIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE FÓRUM JUÍZ FEDERAL NEREU SANTOS – 6ª VARA Rua Edgard Vilarim Meira, s/n, Bairro da Liberdade Campina Grande/PB - Fone: 3310-9119 - 3310-9120

EDITAL DE CITAÇÃO EDT.0006.000028-5/2007  
 PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O(A) MM Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, em virtude da lei, etc. Faz saber aos que o presente edital virem, notícia dele tiverem ou interessar possa, que, perante este Juízo Federal, se processam os autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 2007.82.01.000923-5, Classe 98, movida por UNIÃO contra BRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA, para a cobrança da quantia de R\$ 2.999,40 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), mais custas e demais cominações legais. E por se encontrar(em) o(s) demandado(s) em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, é expedido o presente edital, sendo o mesmo afixado na sede deste juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e duas vezes em jornal local de grande circulação, mediante o qual fica(m) citado(s) BRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF.003.004.034-53, para, em 03 (três) dias, pagar(em) a dívida reclamada, sob pena de penhora de bens ou valores necessários a quitação da dívida, acrescido de custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, aos 04 de dezembro de 2007. Eu, ANTONIO RODRIGUES NETO, Analista Judiciário, o digitei. Eu, DRA. MAGALI DIAS SCHERER, Diretor de Secretaria da 6ª Vara, o conferi e subscrevo de ordem do MM. Juiz Federal. DRA. MAGALI DIAS SCHERER, Diretor de Secretaria da 6ª Vara.

#### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA INSTÂNCIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE FÓRUM JUÍZ FEDERAL NEREU SANTOS – 6ª VARA Rua Edgard Vilarim Meira, s/n, Bairro da Liberdade Campina Grande/PB - Fone: 3310-9119 - 3310-9120

EDITAL DE CITAÇÃO EDT.0006.000029-0/2007  
 PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Or(A) MM Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, em virtude da lei, etc. Faz saber aos que o presente edital virem, notícia dele tiverem ou interessar possa, que, perante este Juízo Federal, se processam os autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 2005.82.01.000294-3, Classe 98, movida por UNIÃO contra INÁCIO BISPO CORDEIRO e outros, para a cobrança da quantia de R\$ 18.441,10 (DEZOITO MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E DEZ CENTAVOS), mais custas e demais cominações legais. E por se encontrar(em) o(s) demandado(s) em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, é expedido o presente edital, sendo o mesmo afixado na sede deste juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e duas vezes em jornal local de grande circulação, mediante o qual fica(m) citado(s) INÁCIO BISPO CORDEIRO, CPF.828.342.618-49, para, em 03 (três) dias, pagar(em) a dívida reclamada, sob pena de penhora de bens ou valores necessários a quitação da dívida, acrescido de custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Campina G e, Estado da Paraíba, aos 04 de dezembro de 2007. Eu, ANTONIO RODRIGUES NETO, Analista Judiciário, o digitei. Eu, DRA. MAGALI DIAS SCHERER, Diretor de Secretaria da 6ª Vara, o conferi e subscrevo de ordem do MM. Juiz Federal. DRA. MAGALI DIAS SCHERER, Diretor de Secretaria da 6ª Vara.

#### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Seção Judiciária da Paraíba 6ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESADOS INCERTOS E NÃO SABIDOS COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Nº EDT.0006.000001-4/2008

Ação de Desapropriação Nº 2007.82.01.003271-3, Classe 16  
 Expropriante: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Expropriando: REU: MARCOS ANTONIO PAZ DE BRITO JÚNIOR e outros  
 OBJETO DA AÇÃO: Desapropriação imóvel rural denominado SÍTIO COLETAS, situado nos municípios de Imaculada e Água Branca, estado da Paraíba, com área de 609,9967 ha, objeto do registro nºR-2-.3365, fl.235, Livro 2-T, do Serviço de Registro de imóveis da comarca de Teixeira/PB

FINALIDADE: CITAR os terceiros interessados incertos e não sabidos, de que perante esta 6ª Vara tramitam os autos supracitados em que o autor requereu a desapropriação do imóvel rural acima descrito. Dessa forma ficam desde já CITADOS os terceiros interessados que desejarem opor qualquer impugnação, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, apresentarem-na neste Juízo. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e duas vezes em jornal local, às expensas do expropriante, conforme determinação do art.6º §1º da Lei Complementar 76/93, bem como afixado no átrio do Foro da 6ª Vara desta Seção Judiciária.

SEDE DO JUÍZO: Rua Edgard Vilarim Meira, s/n, Liberdade, Campina Grande-PB  
 Dado e passado nesta Cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2008. Eu, ANTONIO RODRIGUES NETO, Analista Judiciário, digitei. Eu, DRA. MAGALI DIAS SCHERER, Diretora da Secretaria da 6ª Vara, o conferi. MARCELO DA ROCHA ROSADO

Juiz Federal da 6ª Vara  
 EDITAL DE PRAÇA E EVENTUAL LEILÃO, COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

AÇÃO: EXECUÇÃO CV, PROC. Nº 2002005017719-1 Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.  
 Réu: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTROS.

O Dr. Marcos Aurélio Pereira Jatobá, MM Juiz de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado da Paraíba, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital de praça e eventual leilão, ou dele tiverem conhecimento, que no dia 03/03/2008, às 14:00 horas, no átrio do Fórum Des. Mário Moacyr Porto, desta Comarca o porteiro dos auditórios levará a público a praça preções de venda e arrematação pelo valor da avaliação ao seguinte Bem: 01(um) Imóvel localizado no loteamento Jardim Imaculada Conceição, na Avenida Epitácio Pessoa, nº 230, Município de Bayeux, conforme registro de imóvel, registrado no Cartório Santiago Pereira – do Município de Bayeux, no Livro 2-S, fls. 109, matrícula nº. 2 – 5575, datado de 02/10/1998, consta a hipoteca ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., conforme registro no Livro 2-s, fls. 109, matrícula 3-5575, datado de 27/10/1998 e aditivos, pertencente a parte executada. Composto de: Prédio em Alvenaria Tipo Galpão, com forro de Gesso, telhado tipo calhas de amianto, piso em Cerâmica, 02 (duas) portas em chapa, contendo em seu interior: um balcão em alvenaria tipo L, escritório com 2 (dois) banheiros, e parte da parede em vidro, edificado em terreno próprio, medindo 6,70m por 25m. O bem foi avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos autos da Ação de Execução CV, processo nº 2002005017719-1, promovida por Banco do Nordeste do Brasil S/A, contra Marco Antonio do Nascimento e Outros. Dos autos não consta ônus, recurso ou causa pendente de julgamento. Se não houver licitantes, desde já fica designado o dia 20.03.2008, pelas 14:00 horas no mesmo local, em 2ª (segunda) praça, ressaltando-se que na 1ª (primeira) praça os produtos deverão ser arrematados pelo valor de avaliação, enquanto que na 2ª (segunda) praça os produtos serão arrematados pelo maior lance. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, sendo duas vezes em um dos jornais locais de maior circulação, e uma vez no Diário da Justiça, bem como afixado no local de costume. E para que não seja alegado ignorância, mandou o MM Juiz de Direito expedir o presente edital, através do qual ficam intimados o exequente e o executado, da designação das praças supra, para praças e respectivos leilões, caso não sejam localizados por intimação pessoal. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 05 dias do mês de dezembro de 2007. eu, Adalberto Sarmento de Lima Silva, Técnico Judiciário, o digitei.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA JATOBÁ  
 Juiz de Direito

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro  
 João Pessoa-PB - CEP: 58013-260  
 Fone: (83) 3533-6100  
 Internet: www.trt13.gov.br  
 e-mail: asc@trt13.gov.br

#### TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA  
 PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE  
 Juiz VICE-PRESIDENTE

Juíz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
 OUVIDOR

Juíz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
 Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
 Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO  
 Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

#### JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO  
 CORREGEDORIA REGIONAL

EDITAL SCR – 004/2008

A SECRETARIA DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, FAZ SABER que, dando cumprimento às disposições legais e regimentais, realizará Correição Ordinária e periódica na 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, no período de 25 a 27 de fevereiro do corrente ano, ficando cientes os Excelentíssimos Senhores Juizes do Trabalho, o Ilmo. Senhor Diretor de Secretaria e demais servidores, as autoridades locais, as partes, os advogados e interessados. FAZ SABER, ainda, que no dia 26, a partir das 10:00 horas, a Excelentíssima Senhora Juíza Presidente e Corregedora permanecerá à disposição de todos na sede do mencionado Órgão para receber eventuais reclamações e sugestões que, igualmente poderão ser encaminhadas à Corregedoria Regional na Sede do Tribunal. O presente deverá ser afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado na Secretaria da Corregedoria, aos 20 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito. Eu, Abílio de Sá Neto, Secretário da Corregedoria, subscrevi.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA  
 JUÍZA PRESIDENTE E CORREGEDORA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA EM RECURSOS DE REVISTA  
 EDITAL ASS.RR. - Nº 017/2008

Recursos de revista RECEBIDO(S)  
 Intimo o(s) recorrido(s), nos processos abaixo discriminados, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO: 00390.2007.006.13.00.0  
 RECORRENTE(S): MULTIBANK S/A.  
 ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO.  
 RECORRIDO(S): NACIONAL SERVIÇOS E ARRECA-

DAÇÃO LTDA; MUITOFÁCIL PARTICIPAÇÕES LTDA; LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S/A; AIRTON SOARES DA SILVA.  
 ADVOGADO(S): LILIAN SENA CAVALCANTI; LILIAN SENA CAVALCANTI; SYLVIO TORRES FILHO; VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO.

PROCESSO: 00518.2007.026.13.00.0  
 RECORRENTE(S): NORFIL S/A - INDÚSTRIA TÊXTIL.  
 ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO.  
 RECORRIDO(S): IVANILDA FÉLIX DE ARAÚJO.  
 ADVOGADO(S): CELESTIN MAURICE MALZAC.

Recursos de revista DENEGADO(S)  
 Intimo o(s) recorrido(s) que, nos processos a seguir relacionados, foi proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto.

PROCESSO: 00281.2007.002.13.00.7  
 RECORRENTE(S): ELFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO(S): MIGUEL DE FARIAS CASCUDO.  
 RECORRIDO(S): EUDIMAR BARBOZA DA SILVA.  
 ADVOGADO(S): JOSÉ SILVEIRA ROSA.

PROCESSO: 00309.2007.007.13.00.8  
 RECORRENTE(S): J. C. D. F..  
 ADVOGADO(S): ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR.  
 RECORRIDO(S): B. B. S/A.  
 ADVOGADO(S): JOSÉ CARLOS DE LIMA.

PROCESSO: 00318.2007.006.13.00.2  
 RECORRENTE(S): REFRESCOS GUARARAPES LTDA (COCA-COLA).  
 ADVOGADO(S): ROSANE PADILHA DA CRUZ.  
 RECORRIDO(S): JOSÉLIO GERÔNIMO DA SILVA; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.  
 ADVOGADO(S): JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS; IJÁI NÓBREGA DE LIMA.

PROCESSO: 00350.2007.022.13.00.7  
 RECORRENTE(S): JOSÉ FRANCISCO FILHO.  
 ADVOGADO(S): FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS.  
 RECORRIDO(S): MECIL MATERIAIS ELÉTRICOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA; SAEPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA.  
 ADVOGADO(S): JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR; LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO.

PROCESSO: 00457.2007.005.13.00.0  
 RECORRENTE(S): C&A MODAS LTDA.  
 ADVOGADO(S): MAYKEL BRUNO GUANABARA LIRA CAMPOS.  
 RECORRIDO(S): RAFAELA SOARES LEITE.  
 ADVOGADO(S): ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELLOS.

PROCESSO: 00472.2007.025.13.00.2  
 RECORRENTE(S): REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
 ADVOGADO(S): ROSANE PADILHA DA CRUZ.  
 RECORRIDO(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; JOSILDO ALVES DA SILVA.  
 ADVOGADO(S): GUTENBERG HONORATO DA SILVA;

PROCESSO: 00491.2007.007.13.00.7  
 RECORRENTE(S): PRESERV/PB-SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO(S): LUCIANA COSTA ARTEIRO.  
 RECORRIDO(S): WANDERLEY MARINHO ARANTES.  
 ADVOGADO(S): PETRUSKA TORRES GRANGEIRO; TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO; FELIPE AGRA CELINO DE ARAÚJO.

PROCESSO: 01062.2006.008.13.00.2  
 RECORRENTE(S): BANCO DO BRASIL S.A..  
 ADVOGADO(S): ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA E OUTRA.  
 RECORRIDO(S): EDINALDO LOPES DA CRUZ.  
 ADVOGADO(S): ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR.

PROCESSO: 01062.2006.008.13.00.2  
 RECORRENTE(S): EDINALDO LOPES DA CRUZ.  
 ADVOGADO(S): ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR.  
 RECORRIDO(S): BANCO DO BRASIL S.A..  
 ADVOGADO(S): ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA.

PROCESSO: 01288.2006.002.13.00.5  
 RECORRENTE(S): TELEMAR NORTE LESTE S/A.  
 ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO E OUTRO.  
 RECORRIDO(S): EDILEUZA PEREIRA DA SILVA (ESPÓLIO).  
 ADVOGADO(S): WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA.  
 João Pessoa, 21/02/2008  
**VIVIANE FARIAS FRANCA**  
 Assessora Jurídica-Chefe da Presidência

**4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB**  
**PROC. 000347.2007.004.13.00-1**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS de TGS TÉCNICO GLOBAL SERVICE LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido. A Dr.ª MIRTES TAKEKO SHIMANOE, Juíza Titular da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de João Pessoa, à Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1, Tambaí, João Pessoa-PB, se processam os termos da reclamatória N.º 000347.2007.004.13.00-1, entre o reclamante MIRNA SPINELLI DE OLIVEIRA e os reclamados TGS TECNICO GLOBAL SERVICE LTDA, e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia, o reclamante, seus direitos trabalhistas junto aos reclamados. E como determinado é expedido o presente edital para que fique cientificado o reclamado, TGS TÉCNICO GLOBAL SERVICE LTDA através do seu



representante legal, acerca da sentença prolatada nos autos em epígrafe cujo dispositivo segue transcrito: "ANTE O EXPOSTO e o que mais dos autos constam, rejeitadas as alegações de incompetência e inconstitucionalidade, julgo PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória para condenar a reclamada, TGS TECNICO GLOBAL SERVICE LTDA., a pagar à reclamante, MIRNA SPINELLI DE OLIVEIRA, aviso prévio de trinta dias; 13º salário proporcional de 3/12 avos do ano de 2007; férias integrais e de forma simples do período de 2006/2007, acrescidas do terço constitucional; multa do art. 477, § 8º da CLT; indenização relativa ao PIS. Deverá, ainda, a reclamada, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado proceder o depósito das parcelas do FGTS da reclamante de todo o período de trabalho, nos termos do art. 15 da lei 8036/90, inclusive sobre o aviso prévio e a pagar-lhe a multa de 40% sobre referidas parcelas e a no mesmo prazo proceder as retificações quanto à data de admissão e proceder a baixa na CTPS da reclamante, sob pena de não as procedendo serem efetuadas pela Secretaria. Deferida a liberação das parcelas do FGTS depositadas na conta vinculada da reclamante, através de alvará. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos indenização compensatória pelo não fornecimento das guias do seguro desemprego; vale transporte; cesta básica. Julgo EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pedido de aplicação do art. 467 da CLT. Julgo, ainda, procedente em parte o pedido para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL responda subsidiariamente pela condenação da reclamada, TGS TECNICO GLOBAL SERVICE LTDA., constante da presente decisão. Indeferido o pedido de justiça gratuita à reclamante. Imposto de Renda, contribuições sociais, juros e atualização monetária nos termos da lei, tudo conforme fundamentação e cálculos que esta acompanham e que ficam fazendo parte integrante do presente. Ofícios ao Ministério do Trabalho, DRT, INSS e CEF. Custas pela reclamada calculadas sobre o valor de R\$3.331,01 no importe de R\$66,62. Cientes a reclamante e a segunda reclamada, notifique-se a primeira reclamada. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada, na forma da lei. MIRTES TAKEKO SHIMANO—Juíza Titular." Aos 21 dias do mês de fevereiro ano de dois mil e oito, eu, Anna Cecília G. de F. Braz, Matrícula n.º300.277.847, digitei, e eu, PATRÍCIA FEITOSA CRUZ, Diretora de Secretaria, conferi e assinei de ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho - O.S. n. 04/2004. **PATRÍCIA FEITOSA CRUZ** Diretora de Secretaria

**VARA DO TRABALHO DE SOUSA-PB  
PROCESSO Nº 00516.2007.012.13.00-8  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO  
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Dra. **NAYARA QUEIROZ MOTA DE SOUSA**, Juíza do Trabalho da Vara de Sousa-PB, na forma da Lei, etc... Faz saber pelo presente Edital, que fica notificada a empresa **OPESA ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da **DECISÃO** proferida nos autos da Reclamação Trabalhista, de nº 00516.2007.012.13.00-8, ajuizada por **JOÃO BATISTA DE SOUSA** em face da empresa supramencionada, tudo nos termos da parte dispositiva da sentença, proferida em audiência no dia 19/02/2008, cujo teor é o seguinte: "Isto posto, julga-se PROCEDENTE a Reclamação Trabalhista proposta por **JOÃO BATISTA DE SOUSA**, em face da **OPESA ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA**, para condenar a reclamada na baixa da CTPS do reclamante na data acima identificada. Frente a ausência da reclamada e a necessidade urgente do autor da baixa do seu contrato de trabalho, determina este Juízo, que seja procedido o registro de saída na carteira profissional de reclamante no dia 20/04/1995, pela Secretaria da Vara. Custas no importe de R\$ 10,64, pela reclamada. Intime-se a reclamada, através de edital, da presente decisão. **NAYARA QUEIROZ MOTA DE SOUSA** - Juíza do Trabalho"

E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas, este EDITAL será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

Dado e passado nesta cidade de Sousa-PB, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2008. Eu, Elisabeth Estrela Pordeus, Assistente, digitei, e eu, Welton da Silva Mangueira, Diretor de Secretaria, assino o presente edital nos termos da ordem de serviço nº 01/07.

**WELTON DA SILVA MANGUEIRA**  
Diretor de Secretaria

**VARA DO TRABALHO DE SOUSA-PB  
PROCESSO Nº 00501.2007.012.13.00-0  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO  
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Dra. **NAYARA QUEIROZ MOTA DE SOUSA**, Juíza do Trabalho da Vara de Sousa-PB, na forma da Lei, etc...

Faz saber pelo presente Edital, que fica notificada a empresa **ARTHUR FREIRE COMERCIO DE ACUCAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para comparecer a esta Vara do Trabalho de Sousa, situada na Rua José Facundo de Lira, 30, Gato Preto, Sousa-PB, a nova **AUDIÊNCIA UNA**, designada para o dia **12/03/2008, às 13h 45min**, referente a Reclamação Trabalhista, de nº 00501.2007.012.13.00-0, ajuizada por **JOSÉ TRIGUEIRO ROCHA**, em face da reclamada supracitada, quando poderá apresentar a sua defesa (CLT, art. 848), ficando esclarecido que o não comparecimento de Vossa Senhoria à referida audiência importará o julgamento da questão a sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato. Nesta oportunidade serão ouvidas as partes, inquiridas as testemunhas, assim como realizados os demais atos processuais, inclusive ficando ciente dos efeitos da Súmula 74 do TST, bem como fica ciente da documentação juntada pelo reclamante. E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas, este EDITAL será publicado no Diário da

Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

Dado e passado nesta cidade de Sousa-PB, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2008. Eu, Elisabeth Estrela Pordeus, Assistente, digitei, e Welton da Silva Mangueira, Dir. de Secretaria, assino o presente edital nos termos da ordem de serviço nº 01/07.

**WELTON DA SILVA MANGUEIRA**  
Diretor de Secretaria

**5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA  
Processo nº 0043.2008.005.13.00-1  
EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa—PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por **ANGELA MARIA DA SILVA**(reclamante), em face de **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA(reclamada)**, tendo em vista que a parte reclamada encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital **INTIMADA** acerca da decisão prolatada às fls. 08/09 dos autos em epígrafe(disponível em [www.trt13.gov.br](http://www.trt13.gov.br)).

João Pessoa-PB, 19 de fevereiro de 2008. Eu, Francisco Carlos Firmino de Sousa, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

**5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA  
Processo nº 0934.2007.005.13.00-7  
EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa—PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por **EZAQUIEL LIMA DE ARAÚJO**, em face de **CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPORÁ-PB**, tendo em vista que a parte reclamada **CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL** encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital **INTIMADA** acerca do(a) **DECISÃO** proferida às fls. 59/69 dos autos do processo em epígrafe (disponível em [www.trt13.gov.br](http://www.trt13.gov.br)), bem como do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Caaporá—PB às fls. 71/78, . João Pessoa-PB, 15/02/2008. Eu, Osóisua Queiroga R. M. de Vasconcelos, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

**5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA  
Processo nº 0124.2008.005.13.00-1  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa—PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, que pelo presente EDITAL, fica notificada **STANDES NORDESTE LTDA**, reclamada, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, atualmente em lugar ignorado, para **comparecer a este Juízo no dia 02 DE ABRIL DE 2008 às 09:10 horas**, na 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, situada na Avenida Dep. Odem Bezerra, 184, Piso E1, Empresarial Dr. João Medeiros - Tambiá, João Pessoa/PB (CEP 58020-500), quando se realizará a **audiência inicial** da referida ação trabalhista proposta por **BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS**, podendo apresentar a sua defesa (CLT, art. 848), ficando ciente de que o não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, art. 844). E para que chegue ao conhecimento da parte interessada, este EDITAL será publicado de conformidade com a lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa-PB, 19 de fevereiro de 2008. Eu, Maria Socorro Ribeiro, digitei e, ISELMA MARIA DE OSUZA RODRIGUES, Diretora de Secretaria, assina.

**5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA  
Processo nº 0785.2007.005.13.00-6  
EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa—PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por **NATILDE GOMES DOS SANTOS**, em face de **CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPORÁ-PB**, tendo em vista que a parte reclamada **CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL** encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital **INTIMADA** acerca do(a) **DECISÃO** proferida às fls. 48/55 dos autos do processo em epígrafe (disponível em [www.trt13.gov.br](http://www.trt13.gov.br)). João Pessoa-PB, 15/02/2008. Eu, Osóisua Queiroga R. M. de Vasconcelos, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

**5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA  
Processo nº 00848.2007.005.13.00-4  
EDITAL DE CITAÇÃO**

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa—PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** contra **INSTITUTO EDUCACIONAL PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA LTDA - CNPJ nº 09.123.357/0001-31**, tendo em vista que a parte executada, encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital **CITADA para pagar no prazo de 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$10.949,45(dez mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizada até 06/08/2007.**

O edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se CITADAS decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente. João Pessoa-PB, 14/02/2008. Eu, Maria de Fátima A. C. de Oliveira, Analista Judiciário, digitei. E eu, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

**VARA DO TRABALHO DE PATOS-PB  
Praça Bivar Olyntho S/N  
Bairro Brasília - 58.700-590- 83 422 2384**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS**

Processo: 00028.2008.011.13.00-5  
Natureza: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA  
Reclamante: JOSENILDO DE ASSIS DA SILVA SANTOS

**Reclamado(a): CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - CADS**

A Diretora de Secretaria da Vara do Trabalho de Patos, Maria Auxiliadora Queiroz de Oliveira, no uso das atribuições conferidas pela Ordem de Serviço n.º 01/2007, publicada no Diário da Justiça em 02.02.07, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que, pelo presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, fica(m) NOTIFICA o **CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – CADS**, organização da sociedade civil de interesse público, inscrita no CNPJ sob o nº 07.055.063/0001-94, atualmente com endereço em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência uma que se realizará no dia próximo dia **1º de abril de 2008, às 08h05min, neste Juízo**, no endereço acima citado, quando serão ouvidas as partes, inquiridas testemunhas, assim como realizados os demais atos processuais. Nessa audiência deverá a reclamada qualificada acima apresentar as provas necessárias constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 02 (duas), com os respectivos documentos de identificação, como RG ou CTPS. O não comparecimento da parte ora notificada à referida audiência importará no julgamento da questão à revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato. Na referida audiência, deverá a parte reclamada se fazer presente independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhes facultado fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato cujas declarações obrigatório o proponente. Advirta-se, por fim, que a reclamada, quando da audiência designada acima, deverá apresentar cópia do cartão do CNPJ/CEI/CPF e GFIP, cópia do contrato ou estatuto social, onde conste os dados cadastrais dos responsáveis, em caso de pessoa jurídica.

O presente Edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho. Dado e passado nesta cidade de Patos/PB, em 21 de fevereiro de 2008. Eu, (Alexandre José Oliveira Cesar), Analista Judiciário, digitei.

**MARIA AUXILIADORA QUEIROZ DE OLIVEIRA**  
Diretora de Secretaria

**CENTRAL DE MANDADOS JUDICIAIS E ARREMAÇÕES DE JOÃO PESSOA – PB  
Av. Odon Bezerra, 184, Centro Emp. João Medeiros, Piso E1, Tambiá, João Pessoa-PB**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO  
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**Processo N°01111.2002.006.13.00-0**

A Doutora **ANA PAULA CABRAL CAMPOS**, Juíza do Trabalho, Supervisora da CMJA/JP, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente Edital que fica NOTIFICADO a **CONSTRUTORA UNIDAS LTDA – CGC 70.114.178/0001-49**, atualmente com endereço incerto e não sabido, PROPRIETÁRIA DO BE PENHORADO (ABAIXO TRANSCRITO), nos autos da reclamação trabalhista - Proc.nu. 01111.2002.006.13.00-0, na qual contendem , **MARCELO PEREIRA DOS SANTOS**, exequente, e **CONSTRUTORA UNIDAS LTDA**, executada, acerca da penhora efetivada nos autos supracitados.

- 01(UM) APARTAMENTO RESIDENCIAL Nº 103 (CENTO E TRÊS), DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL THYIOLY, Nº 405, SITUADO NA RUA PROJETADA, Nº 03, ESQUINA COM A RUA ROSA VIEIRA, EDIFICADO NO LOTE DE TERRENO Nº 10 – C, DA QUADRA 03, DO LOTEAMENTO POCINHOS, CABELO-POB, CONTENDO SEGUNDO INFORMAÇÕES CONTIDAS NA CERTIDÃO CARTORÁRIA O SEGUINTE: VARANDA, ESTAR/JANTAR, TRÊS QUARTOS SOCIAIS, SENDO UMA SUITE REVERSÍVEL, WC SOCIAL, COZINHA, ÁREA DE SERVIÇO E UMA VAGA DE GARAGEM COBERTA NO PILOTIS, COM ÁREA PRIVATIVA DE 63,88M2, A REA DE USO COMUM 22,12M2, ÁREA TOTAL DE 86,00M2, ÁREA EQUIVALENTE DE CONSTRUÇÃO TOTAL 78,30M2, COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE DE 4.8119% E A FRAÇÃO IDELA DE TERRENO DE 45,10M2, TENDO COMO PROPRIETÁRIA A CONSTRUTORA UNIDAS LTDA; OBS: A PENHORA FOI REALIZADA COM AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA CERTIDÃO CARTORÁRIA, UMA VEZ QUE NÃO FOI POSSÍVEL, ADENTRAR NAS DEPENDÊNCIAS DO IMÓVEL PENHORADO, TUDO CONFORME DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO DEPSACHO DE FLS.236 DOS AUTOS DO PROCESSO ACIMA EPIGRAFADO, AVALIADO POR R\$50.000,00, EM 21/01/2008

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito, que será publicado no Diário da Justiça do Estado. Eu, Ednaldo Fonseca da Silva, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Verônica Neves Oliveira de França, Coordenadora da CMJA/JP, subscrevi.

**ANA PAULA CABRAL CAMPOS**  
Juíza do Trabalho

**CENTRAL DE MANDADOS JUDICIAIS E ARREMAÇÕES DE JOÃO PESSOA/PB  
Rua Odon Bezerra 184 Emp. João Medeiros Piso E1 Tambiá, João Pessoa-PB—CEP 58010770**

**EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**Proc. 0793.2007.003.13.00-0**

A Doutora **ANA PAULA CABRAL CAMPOS**, Juíza do Trabalho, da Central de Mandados Judiciais e Arrematações de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente Edital que fica citada a reclamada **RESTAURANTE SAGARANA LTDA E O SR. VLADIMIR HENRIQUES AGUIAR**, atualmente

com endereço incerto e não sabido, que são reclamados nos autos do processo 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB - NU: 0793.2007.003.13.00-0, entre partes: **UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)** (reclamante) e **RESTAURANTE SAGARANA LTDA** (reclamada), para pagar, em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 11.474,25 (onze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), correspondente ao crédito do reclamante, nos termos dos despacho adiante transcrito: "Vistos, etc. Cite-se a executada por edital. João Pessoa - PB, 31 de janeiro de 2008. ANA PAULA CABRAL CAMPOS - Juíza Supervisora da CMJA/PB".

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e oito, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Iraci de Andrade Carneiro Lopes, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Verônica Neves Oliveira de França, Coordenadora da CMJA, subscrevo.

**ANA PAULA CABRAL CAMPOS**  
JUÍZA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 00411.2007.001.13.00-5Recurso Ordinário**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A  
Advogado: JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA  
Recorridos: TEMATEL S/P TELECOMUNICAÇÕES E ELETRONICA LTDA e JOSE DANIEL SALUSTINO DOS SANTOS  
Advogado: JOSE ETEALDO DA SILVA PESSOA NETTO

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Mesmo em se tratando de hipótese de terceirização lícita, a empresa tomadora dos serviços é subsidiariamente responsável pela satisfação das verbas trabalhistas não adimplidas pela empregadora. Inteligência da orientação preconizada na Súmula 331 do TST, corretamente aplicada pelo Juízo *a quo*. DIFERENÇAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. INDEFERIMENTO. Inexistindo, na espécie, provas acerca de ajuste contratual, convencional ou legal, de que a remuneração devida ao empregado repousava em patamar superior ao que lhe foi efetivamente pago, que é condizente com o salário mínimo historicamente vigente, não há espaço para o deferimento das complementações salariais perseguidas. Recurso parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais, fazendo integrar à presente decisão o demonstrativo anexo no voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, em substituição àquele que acompanha a sentença. João Pessoa, 17 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 01209.2004.008.13.00-2Agravado de Petição**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Prolator: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Agravante: CANDE CAMPINA GRANDE INDUSTRIAL S/A  
Advogado: EUGENIO GRACCO BRAGA DE BRITO LYRA

Agravados: ALVARO ALEXANDRE GAUDENCIO e JOSE CLAUGITANO SILVA RIBEIRO  
Advogados: BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO e BRUNO MAIA BASTOS

**EMENTA:** ARREMAÇÃO. PREÇO VIL. CARACTERIZAÇÃO. É certo que não existe, no nosso ordenamento jurídico, um critério objetivo legal para aferição do preço vil, cujo critério ficou ao alvedrio da doutrina e jurisprudência, em criar parâmetros para esse fim. Nesse contexto, deve-se considerar as circunstâncias de cada caso, como a data da avaliação, a natureza do bem, sua depreciação pelas leis de mercado, e a sua dificuldade de comercialização, bem como se o valor ofertado satisfaz razoavelmente o débito. Em sendo oferecido valor correspondente a apenas 20% do valor da avaliação e observados os parâmetros anteriormente mencionados, é de se considerá-lo aviltante, devendo, pois, anular a arrematação, em razão da caracterização do preço vil. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento ao Agravado de Petição, para anular a arrematação de fl. 85, em razão da caracterização do preço vil, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, que lhe negavam provimento e confirmavam a arrematação de fl. 85, prosseguindo-se a execução nos seus ulteriores termos. João Pessoa/PB, 17 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 00767.2007.005.13.00-4Recurso Ordinário**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: SEVERINO ALVES DE BRITO  
Advogado: LUIZ ROQUE DA SILVA  
Recorrido: TRANSPORTES NACIONAIS DE PASSAGEIROS LTDA  
Advogado: JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO. É ônus do empregado a comprovação do trabalho em sobrejornada e se deste encargo se desincumbe satisfatoriamente, impõe-se o reconhecimento do direito ao pagamento das horas extras pretendidas.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho,



Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para julgar procedente em parte a ação postulada por SEVERINO ALVES DE BRITO contra a TRANSNACIONAL - TRANSPORTE NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA, para que esta pague àquele, observado o disposto no art. 475-J, do CPC, 40 (quarenta) minutos de horas extras por dia, com os acréscimos estabelecidos nas normas co-letivas de trabalho de fls. 24/46, e quando, de sua ausência, o adicional de 50%, com reflexos sobre o FGTS + 40% (quarenta por cento). Autoriza-se, desde já, a dedução de eventuais valores pagos ao empregado a esse título, além dos períodos de afastamento do empregado. Tudo, a ser apurado em liquidação de sentença, de acordo com os parâmetros delineados na fundamentação do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, a qual passa a integrar o presente dispositivo. Juros, correção monetária na forma da lei. Incidências fiscais e previdenciárias, na forma da legislação própria. Custas invertidas. João Pessoa/PB, 17 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 01127.2006.022.13.00-6Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Embargante: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A  
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
Embargados: WALTER ANTONIO DA SILVA, MULTIBANK S/A e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogados: ELAINE ISABEL LOPES DE PONTES, IJAI NOBREGA DE LIMA e LUIZ CLAUDIO VALINI  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. PREQÜESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. VEDAÇÃO. A oposição de embargos de declaração com o fim de mero prequestionamento, deve observar os requisitos exigidos pelo artigo 535 do CPC. Inexiste a omissão apontada. Portanto, a pretexto de prequestionamento, não há que se admitir, jamais, por ser juridicamente impossível, o manuseio dos embargos de declaração com o propósito de rediscutir a lide. Assim, os embargos de declaração devem ser rejeitados.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 22 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 01793.2005.002.13.00-9Recurso Ordinário**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA  
Prolatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Recorrentes/Recorridos: ANTONIO MANOEL DA SILVA e COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV  
Advogados: HELIO VELOSO DA CUNHA e MARILIA ALMEIDA VIEIRA  
**EMENTA:** ACIDENTE DE TRABALHO Danos Morais e Materiais: Fixação do quantum: Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade. A fixação do quantum a título de danos morais é subjetiva, devendo, no entanto, serem observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade cabendo ao Julgador arbitrá-los em juízo de equidade.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA: por maioria, negar provimento, vencido o Juiz Relator e contra o voto do Juiz Edvaldo de Andrade que lhe davam provimento parcial; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por maioria, negar provimento, vencido o Juiz Relator e contra o voto do Juiz Edvaldo de Andrade que lhe davam provimento parcial. João Pessoa, 23 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 00985.2006.005.13.00-8Agravado de Petição**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Agravante: NETUNO ALIMENTOS S/A  
Advogado: ALEXANDRE CESAR OLIVEIRA DE LIMA  
Agravados: GENICELE SILVA DO NASCIMENTO e INBRAPEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA  
Advogados: HELIO VELOSO DA CUNHA e ARNALDO BARBOSA ESCOREL JUNIOR  
**EMENTA:** EXECUÇÃO TRABALHISTA. DEVEDOR PRINCIPAL INSOLVENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O estado de insolvência da devedora principal, reconhecido judicialmente é suficiente, por si só, para demonstrar a dificuldade de se promover a execução, bem como o inadimplemento das obrigações, por parte da devedora principal, justificando que a execução prossiga em face do responsável subsidiário. Agravado de petição desprovido.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Petição. João Pessoa, 29 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 00749.2001.004.13.00-0Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Embargante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA  
Advogados: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS, JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JUNIOR e JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA  
Embargado: RICARDO JOSE VIEIRA  
Advogado: JOSE FERREIRA MARQUES  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. PREQÜESTIONAMENTO. Descurando-se a recorrente de demonstrar qual as-

pecto da decisão padecia do vício de omissão e, ainda, não se constatando qualquer ponto omissivo a ser sanado na decisão vergastada, devem ser rejeitados os embargos de declaração que têm por escopo unicamente prequestionar a matéria de mérito, uma vez que o prequestionamento não é hipótese de cabimento para embargos declaratórios.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 29 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 00901.2007.026.13.00-8Recurso Ordinário**

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA  
Recorrente: ANTONIO PEDRO DA SILVA FILHO  
Advogado: JOSE VIRGOLINO DE SOUSA  
Recorrido: SALAO FIOS EM FORMAS  
Advogado: WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO  
**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS ESSENCIAIS. INEXISTÊNCIA. Restando sobejamente demonstrada, nos autos, a inexistência do principal requisito previsto no art. 3º da CLT, qual seja, subordinação jurídica, condição essencial para o reconhecimento da relação de emprego, não há como reconhecer o vínculo empregatício entre as partes litigantes.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 23 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 00517.2007.010.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira  
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Recorrente: RIAUTO COMISSARIA, COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado: IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA  
Recorrido: VERONICA DE FATIMA PONTES VENANCIO  
Advogado: TELCI TEIXEIRA DE SOUZA  
**EMENTA:** SALÁRIO DA CATEGORIA. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Não havendo prova de que a reclamada remunerava a autora mediante salário da categoria comercial, é devida a diferença postulada, inclusive porque a própria empresa admitiu a prestação de trabalho nessa atividade. Recurso não provido.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por violação às garantias constitucionais alojadas nos incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, suscitada pela recorrente; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 22 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 01289.1991.002.13.00-2Agravado de Petição**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
Agravante: UNIÃO FEDERAL  
Advogado: ERIVAN DE LIMA  
Agravados: JOSE ALVES PEREIRA FILHO E OUTROS  
Advogada: ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA  
**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. EFEITOS. Na hipótese versada, citada a pagar ou embargar no prazo legal quanto correspondente à condenação que lhe foi imposta (CLT, arts. 880 e 884), a executada não ofereceu nenhuma oposição, limitando-se apenas a requerer a suspensão do prazo processual a si conferido, estando, portanto, absolutamente preclusa a oportunidade para qualquer discussão acerca da metodologia adotada para o cálculo do montante apurado. Dessa forma, merece ser ratificada a conta de liquidação. Agravado a que se nega provimento.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, negar provimento ao Agravado de Petição, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Vicente Vanderlei Nogueira de Brito e Afrânio Neves de Melo, que lhe davam provimento, para limitar os juros de mora a 0,5% ao mês. João Pessoa, 19 de dezembro de 2007.  
**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 236 do CPC. João Pessoa, 19/02/2008.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**  
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 01228.2006.006.13.00-8Recurso Ordinário**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: BANCO RURAL S.A.  
Advogado: WALVIK JOSE LIMA WANDERLEY  
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE JOAO PESSOA  
Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA, INGRID MEDEIROS DE SOUZA, FRANCISCO DERLY PEREIRA e RENAN ARAUJO PEREIRA  
**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. VERBA FIXA. NATUREZA SALARIAL. BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DA PARTICIPAÇÃO NOS LU-

CROS E RESULTADOS DA EMPRESA. DIFERENÇA. Constitui “verba fixa de natureza salarial” a gratificação semestral paga habitualmente, duas vezes ao ano, aos bancários, devendo ser computada na base de cálculo para pagamento da PLR - Participação nos Lucros e Resultados, conforme estabelecidos nas Convenções Coletivas de Trabalho dos bancos.

**DECISÃO:** ACORDAM Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão, por prestação jurisdicional incompleta, suscitada pelo recorrente; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para que, quando do procedimento de liquidação das ações coletivas, o autor comprove que cada substituído se enquadra na presente situação, ou seja, que pertence a categoria representada por este sindicato e que tenha recebido os lucros no período previsto nas convenções. João Pessoa/PB, 15 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 00668.2007.008.13.00-1Recurso Ordinário**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: MUNICIPIO DE PUXINANA-PB  
Advogada: MARCIA COSTA DA SILVA  
Recorrido: WANDERLEY ALMEIDA DE MELO  
Advogado: FELIX OLIVEIRA BATISTA  
**EMENTA:** FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. QUITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. Acordo de parcelamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, junto ao órgão gestor (Caixa Econômica Federal), por si só, não constitui óbice e nem exime o empregador da efetiva obrigação correspondente à quitação dessa verba.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 17 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 00901.2007.007.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Prolatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: SACOPLAST SACOLAS DE PLASTICO LTDA  
Advogado: FRANCISCO EUDO BRASILEIRO  
Recorrida: MARIA DAS NEVES DE LIMA  
Advogado: JULIO CESAR PIRES CAVALCANTI e MARIA GEANE ARAUJO TITO  
**EMENTA:** CATADOR DE MATERIAL RECICLÁVEL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Como regra geral, pertence ao reclamante o encargo de demonstrar a existência dos requisitos caracterizadores da relação empregatícia, a teor do que estabelece o art. 818 da CLT. Inverte-se o ônus, porém, se o reclamado, mesmo negando a vinculação de emprego, admite a prestação de serviços (CPC, art. 333, inciso II). Entretanto, a atividade supostamente inerente ao liame laboral alegado pelo reclamante não restou cabalmente provada. Recurso provido.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, que lhe negavam provimento. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa/PB, 17 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 00789.2007.025.13.00-9Recurso Ordinário**

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Prolatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: IMPERO ROMANO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA  
Advogado: LUIZ GONZAGA GUIMARAES CORREIA  
Recorrida: MARIA DO SOCORRO FERREIRA  
Advogado: ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA  
**EMENTA:** I - DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A discriminação no local de trabalho, decorrente de palavras ofensivas à honra e dignidade do trabalhador, é atitude que humilha e causa tristeza e constrangimento perante colegas de trabalho e clientes do restaurante reclamado, o qual deve suportar o ônus relativo à indenização por danos morais. II - QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. O valor da indenização, além da observância ao caráter pedagógico, deve guardar consonância com a gravidade do dano, de forma a não propiciar enriquecimento sem causa ao ofendido. Assim, encontrando-se excedente o valor fixado, deve o mesmo ser reduzido para se adequar de forma compatível com a realidade dos fatos. Recurso patronal parcialmente provido para reduzir o valor da indenização, por danos morais a R\$ 8.000,00.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADE-LHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, argüida nas razões do recurso; MÉRITO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, que lhe negavam provimento. João Pessoa/PB, 15 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 00575.2007.003.13.00-5Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: CARLOS MENDONÇA PESSOA  
Advogado: ARNALDO BARBOSA ESCOREL JUNIOR

Recorrida: AABE-ASSOCIAÇÃO ATLETICA DOS FUNCIONARIOS DO PARAIBAN  
Advogado: JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA  
**EMENTA:** FÉRIAS. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. A ausência de indicação dos períodos aquisitivos correspondentes, quando se tem a data de admissão como marco inicial para a sua contagem não configura inépcia do pleito. MULTA PELO

DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DE ACORDOS COLETIVOS. CABIMENTO. Na hipótese de descumprimento de cláusulas normativas ou preceito legal, sujeita-se o empregador ao pagamento de multa correspondente.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé e a indenização correspondente, bem como deferir ao reclamante as férias dos anos de 2002 e 2003 + 1/3, em dobro e, em relação ao ano de 2006, o adicional de 1/3 (um terço) de forma simples e as multas previstas nas convenções coletivas de 2003/2004 e 2004/2005, mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos, com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, que lhe dava provimento para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé e crescer à condenação as multas convencionais de 2003/2004 e 2004/2005. Custas acrescidas em R\$ 40,00 (quarenta reais). João Pessoa/PB, 16 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 01040.2006.002.13.00-4Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Embargante: MULTIBANK S/A  
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
Embargados: WILSON DA SILVA e LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A  
Advogados: VICENTE JOSE DA SILVA NETO e SYLVIO TORRES FILHO  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. PREQÜESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. VEDAÇÃO. A oposição de embargos de declaração com o fim de mero prequestionamento, deve observar os requisitos exigidos pelo artigo 535 do CPC. Inexiste a omissão apontada. Portanto, a pretexto de prequestionamento, não há que se admitir, jamais, por ser juridicamente impossível, o manuseio dos embargos de declaração com o propósito de rediscutir a lide. Assim, os embargos de declaração devem ser rejeitados.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 22 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 01055.2006.004.13.00-5Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Embargante: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
Advogada: NAYARA CHRYSTINE DO NASCIMENTO NOBREGA  
Embargado: AFONSO NUNES DOS SANTOS  
Advogado: ARTUR GALVAO TINOCO  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO. Constatada a omissão na parte dispositiva do acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem implicar em efeito modificativo.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamado, para, suprimindo a omissão apontada, fazer constar, na parte dispositiva do acórdão embargado, que as “custas foram reduzidas em R\$ 1.661,86, calculadas sobre R\$ 83.093,24.” João Pessoa/PB, 22 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 01698.2005.004.13.02-3Agravado de Instrumento em Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Agravante: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES PARAIBA LTDA  
Advogados: ROBERTO MARCOS DE OLIVEIRA, JEREMIAS MENDES DE MENEZES, ADRIANO MANZATTI MENDES  
Agravado: IVANILDO DA SILVA  
Advogados: VLADIMIR MINA VALADARES DE ALMEIDA e SANDRA VALERIA MARQUES FERNANDES  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE ORIGEM. PROVIMENTO. Comprovado nos autos que a intimação da decisão, expedida via postal, não foi entregue ao destinatário nas 48 horas a que se refere o Enunciado 16 do C. TST, imperiosa a reforma do despacho que denegou seguimento ao apelo, com base na presunção contida no dito enunciado, para considerar o recurso ordinário tempestivo e determinar o seu regular processamento.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para declarar a tempestividade do recurso ordinário e determinar o seu destrancamento, bem como sua autuação e posterior inclusão em pauta. João Pessoa, 13 de dezembro de 2007.

**PROC. NU.: 01698.2005.004.13.02-3Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO



Prolator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Recorrente: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES PARAIBA LTDA

Advogados: ROBERTO MARCOS DE OLIVEIRA, JEREMIAS MENDES DE MENEZES e ADRIANO MANZATTI MENDES

Recorrido: IVANILDO DA SILVA

Advogados: VLADIMIR MINA VALADARES DE ALMEIDA e SANDRA VALERIA MARQUES FERNANDES

**EMENTA:** PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO. DANO MORAL E PATRIMONIAL DECORRENTE DE INFORTÚNIO NO TRABALHO. Hipótese em que o pleito formulado pelo autor, referente ao dano físico, psicológico e patrimonial decorrente de acidente de trabalho, encontra-se sepultado pela prescrição quinquenal prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, eis que o ajuizamento da ação ocorreu quase dez anos após o sinistro. Frise-se que, na trilha da jurisprudência remansosa do TST, a suspensão do contrato de trabalho, em face da percepção de auxílio-doença ou de benefício acidentário, não tem o condão de operar a suspensão do fluxo prescricional. Declarada a prescrição, impõe-se excluir do provimento condenatório a indenização deferida com suporte no acidente laboral. MÉRITO: VIGILANTE. SEGURO DE VIDA OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. Os elementos de prova colacionados aos autos indicam que a reclamada obrigou-se, por meio de convenção coletiva, a contratar seguro de vida individual ou em grupo, em obediência aos ditames da Lei n. 7.102/83, comprometendo-se, ainda, a pagar indenização compensatória ao empregado aposentado por invalidez, independente da data do infortúnio causa-dor da incapacidade para o trabalho. No caso, infere-se que o demandante faz jus à reparação, haja vista o prejuízo sofrido com a falta do seguro quando da obtenção da aposentadoria por invalidez, ocorrida na vigência da norma coletiva.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por ausência de prestação jurisdicional completa, argüida nas razões de recurso, com ressalva de fundamentos de Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor; por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência a Senhora Juíza Presidente, acolher a prejudicial de prescrição, excluindo-se da condenação a indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), negando-se provimento, quanto ao mais, ao recurso ordinário, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Afrânio Neves de Melo e Hermenegilda Leite Machado. João Pessoa, 17 de dezembro de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento do Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 236 do CPC. João Pessoa, 20 de fevereiro de 2008.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

### PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

#### PROC. NU.: 00762.2007.009.13.00-7Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Prolator: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BEATRIZ HAMAD GOMES LTDA

Advogado: JUBEVAN CALDAS DE SOUSA

Recorrido: JOSE CALIXTO FERREIRA

Advogado: JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, CONSIDERANDO que o recorrente entende que houve cerceio de direito de defesa, ao ser decretada a revelia e lhe ser aplicada a pena de confissão ficta, ainda que tenha chegado à audiência com atraso, de oito minutos, e haver lançado protestos; CONSIDERANDO que o preposto da reclamada estava presente no Fórum Trabalhista em que se realizaria a sessão e não ouviu o prego; CONSIDERANDO que, após certo tempo, resolveu o preposto adentrar à sala de audiências, a fim de se inteirar sobre o tempo que faltava para o seu início, quando verificou que já havia sido iniciada a sessão; CONSIDERANDO que a Ata de Instrução e Julgamento do feito (fl.11), registra que às 15 horas, cerca de oito minutos após o início da audiência, adentra o preposto da reclamada à sala de audiência; CONSIDERANDO que quando o recorrente adentrou à sala de audiência, o Juiz acabara de aplicar a pena de revelia, sem que a Ata sequer tivesse sido instalada; CONSIDERANDO que a parte apresentou a contestação, demonstrando inquestionável ânimo de defesa; CONSIDERANDO que não custaria nada ao Juiz, naquele momento, abrir espaço para o réu apresentar sua defesa, prosseguindo normalmente o processo; CONSIDERANDO que a atitude do Juízo primário, ao aplicar a revelia demonstra inflexibilidade excessiva; CONSIDERANDO configurado o cerceamento do direito de defesa do reclamado; por maioria, acolher a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, argüida pela recorrente, anulando o feito a partir da ata de fl. 11, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para a reabertura de instrução do processo e seu regular prosseguimento, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora. João Pessoa, 10 de dezembro de 2007.

#### PROC. NU.: 01024.2007.027.13.00-9Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Embargante: TEXTIL DO NORDESTE S/A

Advogados: RODRIGO CARNEIRO LEAO DE MOURA e CARLO PONZI

Embargado: EDUARDO DA CUNHA GUARABIRA

Advogado: PAULO ARAUJO BARBOSA

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, Considerando que a intenção da embargante era obter a rediscussão do mérito da causa, manifestando nítido inconformismo com a conclusão recursal desfavorável a seus interesses, o que não se enquadra nas situações previstas para oposição dos Embargos de Declaração, consoante se depreende da CLT, art. 897-A, *c/c* o CPC, art. 535; Considerando o manifesto caráter protelatório dos Embargos, deve ser aplicado ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fls. 03), em favor do Embargado (reclamante), nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC; por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar a Embargante na multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 10), no importe de R\$ 32,70 (trinta e dois reais e setenta centavos), em favor do Embargado. João Pessoa, 22 de janeiro de 2008.

#### PROC. NU.: 00106.2007.002.13.00-0Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Embargante: IMA - INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA

Advogado: LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA

Embargado: MILTON TRAJANO PEREIRA

Advogado: ROBSON DE PAULA MAIA

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, CONSIDERANDO que os embargos declaratórios não são o meio adequado para sanar erro procedural, visando apenas o aprimoramento do "decisum", nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, o que não é o caso dos autos, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios, porque, dentre as hipóteses que os justificam nenhuma se apresentou configurada. João Pessoa, 12 de fevereiro de 2008.

#### PROC. NU.: 00275.2007.015.13.00-6Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape

Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Recorrente: USINA MONTE ALEGRE S/A

Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

Recorrido: GERALDO FLORIANO DOS SANTOS

Advogado: JAROSLAU FERNANDO DIAS

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 12 de fevereiro de 2008.

#### PROC. NU.: 00285.2007.015.13.00-1Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape

Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Recorrente: USINA MONTE ALEGRE S/A

Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

Recorrido: PEDRO MANOEL DA SILVA

Advogado: JAROSLAU FERNANDO DIAS

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 12 de fevereiro de 2008.

#### PROC. NU.: 00632.2007.003.13.00-6Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator: JUIZ PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA

Recorrente: JONATHA FELIPE MEDEIROS DA SILVA

Advogado: EVANDRO JOSE BARBOSA

Recorrido: DANNIELLY BATISTA DA SILVA (BRUNLOGE)

Advogado: ROSANE PADILHA DA CRUZ

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO que inconformismo do reclamante, com relação a autenticidade da procuração outorgada à preposta, Srª Rita de Cássia Bezerra da Silva, restringiu-se à impugnação formal, não havendo qualquer insurgência quanto ao aspecto material do documento; CONSIDERANDO que, tratando-se de procuração "ad negocia", conferida com poderes amplos, gerais e ilimitados para gerenciar negócio de comércio varejista de artigos de ótica, reparação de jóias e relógios, pertencente à reclamada, sem qualquer irregularidade em seu conteúdo, não há que se falar em revelia; CONSIDERANDO que dispõe o art. 13 do CPC, perfeitamente aplicável ao caso, de forma subsidiária, que: "Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito"; CONSIDERANDO que, notificada a reclamada (fls. 88), para sanar o vício apontado, de conformidade com o art. 13 do CPC, foi devidamente suprida a falha às fls. 90; CONSIDERANDO que não pode, a reclamada, ser prejudicada com a aplicação da revelia, especialmente, quando se constata que a representante da empresa se apresentou acompanhada de advogado e portando defesa escrita; CONSIDERANDO que não pode, portanto, o reclamante, alegar que foi prejudicado por não lhe ter sido dado prazo para apresentar suas testemunhas, haja vista que, tinha total ciência que a ação seguia o rito sumaríssimo, e, como tal, deveria ser instruída e julgada em audiência única (CLT, art. 852-C), e, conseqüentemente, todas as provas produzidas na audiência de instrução e julgamento (CLT, art. 852-H); CONSIDERANDO que o reclamante deveria ter se apre-

sentado, na audiência, devidamente acompanhado de suas testemunhas, bem como, com as demais provas que pretendia produzir, uma vez que, no procedimento sumaríssimo, em regra, não podem ocorrer adiamentos da audiência, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 23 de janeiro de 2008.

#### PROC. NU.: 00997.2007.007.13.00-6Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator: JUIZ PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA

Recorrente: EUROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA

Advogados: JULIANA CAVALCANTI SANTIAGO e BRUNO SOUTO DA FRANCA

Recorrido: GERALDO DOS SANTOS VELEZ

Advogado: VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procurador FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, que a recorrente se insurge contra o sentenciado de 1º grau, sob o argumento de que o reclamante estava inserido na hipótese da CLT, art. 62, inciso I, não fazendo jus, portanto, às horas extras pleiteadas; CONSIDERANDO que a reclamada afirma que o reclamante exercia a função de vendedor externo, sem qualquer espécie de fiscalização ou controle de jornada, que possibilitasse a identificação do tempo realmente dedicado com exclusividade à empresa; CONSIDERANDO que realmente, encontra-se incontrolado que o trabalho do reclamante era externo. Entretanto, ao contrário do que afirma a recorrente, ficou comprovado nos autos que havia fiscalização da jornada, ou ao menos a possibilidade desta; CONSIDERANDO que a prova testemunhal apresentada pelo reclamante (fls. 76-78) foi esclarecedora para atestar que o trabalho de vendedor, apesar de externo, realizava-se em conformidade com as diretrizes da empresa, seguindo uma meta fixada pela reclamada, conforme depoimento da primeira e segunda testemunha; CONSIDERANDO que as duas testemunhas, de forma clara, afirmaram que o reclamante iniciava sua jornada de trabalho às 07h 15min/ 07h 20 min e a primeira testemunha afirmou que a jornada em média terminava por volta das 19h 30 min/ 20h. A segunda testemunha afirmou que a jornada de trabalho do reclamante encerrava por volta das 18h 30 min/18h 40 min; CONSIDERANDO que tais declarações corroboraram com as alegações constantes na inicial quanto à jornada prestada, ao dispor que o reclamante iniciava as suas atividades aproximadamente às 07h e encerrava por volta das 20 horas, isto de segunda a sexta-feira e aos sábados até às 15 horas; CONSIDERANDO que da análise da referida prova testemunhal, o Juízo sentenciante considerou uma média para fixar a jornada de trabalho do reclamante, com a devida ponderação, baseando-se nas informações prestadas aos autos, e assim decidiu, às fls. 151: "Em suma, fixo a seguinte jornada do reclamante: das 7:20 às 19:30 horas, com uma hora de intervalo, da segunda a sexta-feira, e, aos sábados, das 7:20 às 14 horas, sem intervalo"; CONSIDERANDO que as testemunhas asseveram que os empregados eram transportados pelo supervisor da empresa para o local de trabalho e retorno, o qual, previamente, estabelecia metas e área de atuação. Acrescentou, ainda, que em cada rua o supervisor deixava 02 vendedores, para que efetuassem visitas e, ao término de cada visita, eram apanhados pelo mesmo, que os conduzia à outra visita, deixando evidente a ocorrência de total fiscalização do trabalho do reclamante; CONSIDERANDO que a hipótese dos autos, portanto, não está inserida nas disposições da CLT, art. 62, I, pois, mesmo trabalhando como vendedor externo, as tarefas diárias atribuídas ao reclamante estavam sob controle de seu superior hierárquico. Nada reformar na sentença de 1º grau quanto à matéria; CONSIDERANDO que a reclamada se insurge ainda em relação à decisão de 1º grau que não observou os controles de ponto juntados aos autos. Alega que no período de 01/02/2007 a 11/07/2007 a jornada de trabalho do reclamante não ultrapassou as 44 horas semanais permitidas. Requer que seja subtraído do valor da condenação o referido período; CONSIDERANDO que é sabido que, diante das provas dos autos, o Juiz fica livre para formar o seu convencimento (art. 131 do CPC), não ficando amarrado a esse ou àquele elemento probatório, de modo que o magistrado pode, perfeitamente, fundamentar sua decisão com base na prova testemunhal em abandono da prova documental, mormente, em se tratando de direito do trabalho, onde o princípio da primazia da realidade goza de um imenso prestígio. *In casu*, foi o que ocorreu; CONSIDERANDO que não há como conceder inteira credibilidade aos registros de horários apresentados pela empresa e tomá-los como referência na formação do convencimento da matéria controvertida. Nada a reformar no tocante ao postulado; CONSIDERANDO que a recorrente se insurge em relação ao adicional sobre as horas extras no importe de 90% (noventa por cento), previsto nas Convenções Coletivas juntadas aos autos (fls. 33-72) e que não lhe assiste razão, em virtude de que as Convenções Coletivas de Trabalho juntadas aos autos foram celebradas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e Região, devem ser aplicadas aos referidos empregados, no qual o reclamante se insere. Não prosperam as alegações patronais; CONSIDERANDO ainda que a recorrente se insurge em relação aos reflexos das horas extras sobre aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%, sem razão, tendo em vista que os pedidos acessórios seguem a sorte do principal, ou seja, devem ser refletidas as horas extras sobre os referidos títulos. Nada a reformar; CONSIDERANDO que não há interesse recursal no tocante aos argumentos no sentido da exclusão dos reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado e adicional noturno, pois tais títulos não foram deferidos na sentença, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 23 de janeiro de 2008.

#### PROC. NU.: 00305.2007.004.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator: JUIZ PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA

Recorrente: AGRO INDUSTRIAL TABU S/A

Advogada: MARIA DO ROSARIO BARROS MAIA DO AMARAL

Recorridos: SEVERINO GOMES DA SILVA e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA e JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO que decorre dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil o princípio da congruência, que impõe a correspondência entre o pedido formulado pelo demandante e a atividade jurisdicional a ser prestada pelo Estado; CONSIDERANDO que o reclamante formulou pedido de condenação da reclamada no pagamento de adicional de insalubridade, e tal pedido foi deferido, não havendo, portanto, extrapetição a ser pronunciada, bem como consiste em mérito recursal a questão acerca dos critérios a serem observados nos cálculos de liquidação, motivo pelo qual os argumentos equivocadamente manejados na preliminar serão apreciados no mérito; CONSIDERANDO que cumpre destacar que o Juiz do Juízo é livre na apreciação do conjunto probatório, incumbindo-lhe, tão-somente, fundamentar o decisum, de acordo com os fatos e circunstâncias constantes dos autos, conforme dispõe o art. 131 do CPC, o que, a meu ver, ocorreu na hipótese vertente, porque o Juízo a quo expôs os elementos que firmaram seu convencimento quanto ao pleito do autor, com absoluta propriedade; CONSIDERANDO que o laudo pericial configurava-se no relato das impressões obtidas pelo profissional em torno do fato litigioso, por meio de conhecimento especial de quem realizou o exame e que, em determinadas hipóteses, a análise do fato probando depende de conhecimentos técnicos ou especiais. Aparece, então, a prova pericial como meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se resente o Juiz para a averiguação dos fatos controvertidos; CONSIDERANDO que, em que pese o disposto no artigo 436 do CPC, segundo o qual o órgão julgador não está vinculado ao laudo pericial, podendo firmar seu convencimento com outros fatos provados nos autos, certo é que o parecer técnico, mostrando-se confiável e sendo resultado de um trabalho de pessoa detentora de conhecimentos especiais, reveste-se de grande força probante; CONSIDERANDO que, no caso apreciado, o laudo contém todas as informações necessárias e suficientes à formação do convencimento do Juiz, não havendo, de resto, no corpo dos autos, outras provas que possam dar supedâneo à decisão diferente da adotada pelo Juízo *a quo*; CONSIDERANDO que o laudo técnico assinado pelo Sr. Fábio Fernandes da Silva, Engenheiro de Segurança do Trabalho da reclamada, inserido no caderno processual às fls. 417, demonstra quais são os tipos de Equipamentos de Proteção Individual que se fazem necessários para a proteção da integridade física do reclamante; CONSIDERANDO que o laudo pericial realizado por perito judicial não poderia ser diferente, pois simplesmente atesta o que o próprio Engenheiro de Segurança do Trabalho da empresa já havia constatado. Tal assertiva é tão verdadeira que o perito judicial adotou como fundamento de suas conclusões as próprias palavras do Engenheiro em epígrafe, conforme se pode observar às fls. 425, onde o perito, ao responder as indagações de nº 1 e 2 do reclamante, limita-se a indicar o laudo preparado pelo técnico da reclamada, pois lá já se encontra minuciosamente detalhada a real situação de trabalho do autor; CONSIDERANDO que o próprio Engenheiro de Segurança do Trabalho da empresa reclamada é quem afirma (fls. 417) que um dos EPI de que necessita o reclamante é o protetor auricular, que só veio a ser fornecido ao reclamante em 27/09/2005, conforme perícia efetuada, logo é praticamente incontroverso o laudo pericial de fls. 423-426, já que constata um fato que já era do conhecimento do Engenheiro supracitado; CONSIDERANDO que não é nenhuma novidade o pagamento, por parte da empresa, do adicional de insalubridade ao reclamante, em grau médio (20%), pois tal título já era pago ao autor em alguns meses, conforme se depreende dos contracheques colacionados aos autos às fls. 96, referentes aos meses de novembro e dezembro/2005, por exemplo, o que demonstra que a própria reclamante reconhece que o reclamante tem direito à percepção de tal título, todavia, assiste razão à recorrente quanto à proporcionalidade concernente aos meses de abril/2002 e janeiro/2006; CONSIDERANDO que a prescrição quinquenal alcançou o mês de abril/2002, já que a ação foi proposta em 09/04/2007 (fls. 01), o que torna prescritos os títulos vencidos antes de 09/04/2002, fato que leva o adicional de insalubridade a ser calculado de forma proporcional, correspondendo a 22 dias de trabalho no referido mês (total de dias indicado pela reclamada - fls. 535) e no que tange ao mês de janeiro/2006 o adicional deve ser calculado levando em consideração a proporcionalidade de 27 dias, já que a data do afastamento do reclamante de suas atividades junto à empresa ocorreu em 27/01/2006, conforme TRCT de fls. 16; CONSIDERANDO que, conforme decidido na preliminar, as planilhas de fls. 513-516 devem ser refeitas, para que seja observado, como base de cálculo o adicional de insalubridade de 20%, o salário-mínimo referente às épocas próprias, conforme requerido na exordial, com suporte no art. 192 da CLT e que no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, o reclamante invocou os artigos 189/192 da CLT, sem qualquer alusão à existência de salário profissional ou piso salarial vigente no âmbito da categoria, tampouco menção da Súmula 17 do TST, que determina seja o adicional de insalubridade calculado com base no salário profissional; CONSIDERANDO que ao condenar a recorrente ao pagamento de adicional de insalubridade na forma da Súmula 17 do TST, com base no salário profissional da categoria, o Juízo *a quo* incorreu em equívoco, merecendo reforma, bem como que, mesmo que houvesse invocação da Súmula 17 do TST, estaria equivocada a sentença, pois não consta dos autos convenção coletiva ou sentença normativa fixadora de salário profissional; CONSIDERANDO que, em razão disso, a sentença de fls. 508-512 merece reforma para que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário-mínimo, com arrimo no art. 192 da CLT; CONSIDERANDO que o arbitramento dos honorários periciais pelo Juízo corresponde à complexidade da



matéria e o trabalho desenvolvido pelo perito, pessoa qualificada e que dedicou sua vida aos estudos para alcançar o conhecimento técnico/científico suficiente à elaboração de periciais judiciais e que, no arbitramento dos honorários periciais, não se leva em consideração a distância do local onde é realizada a perícia, pois o que está se pagando não é a sua locomoção, mas o seu trabalho intelectual, independente do local onde ele tenha sido realizado, bem como que, no que tange ao tempo, a correlação é muito subjetiva, pois mesmo que a realização da perícia tenha sido rápida, há de se levar em consideração, como já explicado, o tempo gasto pelo *expert* no estudo do caso, bem como na dedicação acadêmica necessária a sua formação profissional, logo não há o que reformar; CONSIDERANDO, ainda, que deve ser acolhido o pleito de exclusão da multa de 1% do valor da causa, imposta na decisão dos Embargos Declaratórios (fls. 522/523), tendo em vista que os embargos interpostos pela reclamada, às fls. 517/518, não se caracterizaram como meramente procrastinatórios, conforme entendeu o Juízo *a quo* e que, na oportunidade, a embargante suscitou a matéria pertinente ao julgamento *extra petita*, o que realmente ocorreu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual por julgamento “extra-petita”, argüida pela recorrente; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da condenação, conforme cálculos constantes do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, em decorrência da fixação do salário mínimo das épocas próprias como base de cálculo do adicional de insalubridade, da proporcionalidade de 22 e 27 dias do referido adicional, nos meses de abril/2002 e janeiro/2006, respectivamente, bem como, da exclusão da multa de 1% sobre o valor da causa. João Pessoa, 23 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 00706.2007.009.13.00-2Embargos de Declaração(Sumaríssimo)**  
 Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
 Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Embargante: JGA ENGENHARIA LTDA  
 Advogado: JOSE MARIO PORTO JUNIOR  
 Embargado: EDUARDO AZEVEDO  
 Advogado: TELMO FORTES ARAUJO  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÂRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, CONSIDERANDO que foi entregue a devida prestação jurisdicional com relação à matéria invocada pela recorrente, não há que se cogitar atribuir-se efeitos infringentes aos embargos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 12 de fevereiro de 2008.

**PROC. NU.: 01192.2006.004.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**  
 Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Recorrente: RENATO JOSE TORRES MACIEL  
 Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS  
 Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advogado: MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, Considerando que a petição inicial preenche os requisitos materiais exigidos à espécie, impondo-se, no caso, afastar a inépcia declarada em primeiro grau, quanto ao pedido de reflexos do auxílio-alimentação sobre os abonos pecuniários (1/3 das férias); Considerando que o direito reconhecido na sentença proferida em ação anteriormente ajuizada pelo demandante, quanto aos reflexos sobre a VP-GIP, abrange o pleito correlato formulado na presente ação, configurando, assim, a ocorrência de coisa julgada; Considerando que a natureza jurídica salarial do auxílio-alimentação já foi definida na ação pretérita, com sentença transitada em julgado, não havendo mais possibilidade de discussão da matéria; Considerando que os abonos salariais previstos nos acordos coletivos reproduzidos nos autos, assim como a verba respeitante à participação nos lucros e o abono pecuniário, têm os seus respectivos cálculos atrelados à remuneração do empregado, por maioria, configurada a coisa julgada em relação ao pleito de reflexo do auxílio-alimentação sobre a VP-GIP (SAL + FUN), extinguir o referido pleito sem resolução do mérito, nos termos preconizados nos arts. 267, inciso V, e 301, inciso IV e § 4º, do Código de Processo Civil; e dar provimento parcial ao recurso para, reformando a sentença, julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamação e condenar a reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao reclamante RENATO JOSÉ TORRES MACIEL, no prazo legal, os valores correspondentes às diferenças dos abonos pecuniários (1/3 das férias), da participação nos lucros do ano 2003 - limitado a 80% do valor do benefício, nos termos do acordo coletivo anexado aos autos -, do abono salarial previsto nos acordos coletivos de 2001/2002 e 2002/2003, todos resultantes da incidência do auxílio-alimentação percebido pelo reclamante nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Observem-se os limites objetivos do pedido. Não há incidência da contribuição previdenciária, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, que restringia a condenação às diferenças dos abonos pecuniários; e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que reconhecia a coisa julgada e negava provimento ao recurso. Custas invertidas, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação. João Pessoa, 12 de fevereiro de 2008.

**PROC. NU.: 00877.2007.005.13.00-6Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**  
 Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZ PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA  
 Recorrente: VALDICEIA DA SILVA PAIVA  
 Advogados: ANSELMO GUEDES DE CASTILHO e PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES  
 Recorrido: CENTRO NORDESTINO DE ENSINO SUPERIOR LTDA  
 Advogado: HERMANO GADELHA DE SA  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Se-

nhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO que o depoimento da única testemunha trazida aos autos não foi suficientemente convincente para abonar a tese da recorrente; CONSIDERANDO que, em seu depoimento pessoal (fls.10), a recorrente asseverou “que iniciou a prestação dos serviços no vestibular do reclamado em outubro de 2004”, enquanto que sua testemunha, contrariando suas declarações, informou que iniciou a trabalhar, juntamente com o reclamante, na inscrição do vestibular, em junho de 2004; CONSIDERANDO que não se sustenta a alegação da recorrente no sentido de que a divergência quanto às referidas datas não seria suficiente para tornar imprestável o depoimento; CONSIDERANDO que, de conformidade com o art. 468 da CLT, no contrato individual de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, desde que não resultem, direta ou indiretamente, em prejuízos ao trabalhador. Vê-se, pois, que o referido dispositivo legal consagrou o princípio da inalterabilidade contratual lesiva ao empregado; CONSIDERANDO que tal princípio impede toda e qualquer modificação contratual, ainda que bilateral, que venha em detrimento do obreiro. Por óbvio, só será válida a alteração que vier a beneficiar o trabalhador; CONSIDERANDO que a reclamante, em seu depoimento de fls. 10, declarou que sua jornada de trabalho encontrava-se espelhada nos cartões de ponto, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para deferir à reclamante o pagamento das horas que ultrapassarem a 6 horas diárias de trabalho, como extras, levando-se em consideração, para a sua quantificação, os cartões de ponto de fls. 35-63, tudo conforme planilha de cálculos anexa, que passa a integrar esta decisão como se nela estivesse transcrita. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, em 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação, e correção monetária a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula 381, do TST. Cálculos e recolhimentos das Contribuições Previdenciárias, na forma do entendimento sedimentado na Súmula 368 do TST. Retenção do Imposto de Renda no momento em que os valores estiverem disponíveis para o trabalhador, a cargo da fonte pagadora, nos termos dos artigos 28, da Lei 10.833/03 e 46, da Lei 8.541/92. Intime-se a União Federal dos termos desta decisão, conforme preconiza o art. 832, § 5º, da CLT. Custas invertidas. João Pessoa, 23 de janeiro de 2008.

**NOTA:** A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 20/02/2008.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**  
 Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

**PROC. NU.: 00962.2007.001.13.00-9Recurso Ordinário**  
 Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Recorrente: GEOVA CEZAR OLIVEIRA  
 Advogado: GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO  
 Recorrido: ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA  
 Advogados: PAULO WANDERLEY CAMARA e ANNELESE RIBEIRO ANGELO DE QUEIROGA  
**EMENTA:** DANO MORAL. CONDUTA ILÍCITA DA EMPREGADORA DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Para a configuração da responsabilidade civil, com o conseqüente dever de indenizar, necessária se faz a concomitância dos seguintes elementos: a conduta do ofensor, que revele ilicitude ou emulação, o prejuízo e o nexo de causalidade entre uma e outro. Nesse passo, demonstrada a ilicitude do ato da empresa e o nexo de causalidade entre esta e o dano sofrido pela empregada, devida se mostra a indenização pleiteada. Recurso parcialmente provido.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Senhor Procurador MÂRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para condenar a reclamada a pagar ao reclamante indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe negava provimento. Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Determinado o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público do Trabalho. João Pessoa, 30 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 00893.2007.025.13.00-3Recurso Ordinário**  
 Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Recorrentes/Recorridos: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e ROSSANA FIGUEIREDO GOMES VIEIRA  
 Advogados: MARINA DUARTE CAMELO DE SENA e CARLISSON DJANYLO DA FONSECA FIGUEIREDO  
**EMENTA:** DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. ESTABILIDADE SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE. Demonstrado que a reclamada encerrou as suas atividades na base territorial do sindicato representado pela reclamante, não há razão para subsistir a estabilidade sindical, a teor do que prevê o inciso IV da Súmula 369 do C. TST. É que esta prerrogativa dirige-se não à pessoa do empregado dirigente, mas ao exercício da atividade sindical por ele desenvolvida, como meio de assegurar-lhe a autonomia e liberdade no exercício da função sindical para a qual foi eleito. Entretanto, no caso específico dos autos, respeitando-se o previsto em Convenção Coletiva de Trabalho ajustada entre o Sindicato e a Federação que representam empregado e empregador, respectivamente, faz jus a reclamante a uma indenização correspondente ao valor do salário multiplicado pelo número de meses que restaram para o término do mandato.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do

Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÂRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por unanimidade, negar provimento. João Pessoa, 30 de janeiro de 2008

**PROC. NU.: 00193.2006.015.13.00-0Agravado de Petição**  
 Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape  
 Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
 Agravante: MUNICIPIO DE RIO TINTO-PB  
 Advogado: CLDONALDO RODRIGUES DE PONTES  
 Agravado: MARIA JOSE DA SILVEIRA  
 Advogado: JOSE FRANCISCO DE LIRA  
**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. O prazo para embargos à execução, nos termos da Lei nº 9.494/97, art. 1º-B, passou para trinta dias, especialmente no que se refere aos entes públicos, já que essa Lei se refere precipuamente a tais pessoas jurídicas. Portanto, devem ser conhecidos os embargos opostos dentro do prazo legal. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA NOS AUTOS. COISA JULGADA. CÁLCULOS. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. Verificando-se que a matéria alusiva à incompetência da Justiça do Trabalho, razão dos embargos, já foi objeto de decisão desta Corte, na fase cognitiva, não é possível revolvê-la, nestes mesmos autos, em sede de execução, porque abrangida pelo manto da coisa julgada. De igual modo, está albergada pela preclusão a insurgência contra os cálculos, uma vez que a parte, tendo sido expressamente notificada de seu inteiro teor, para que se manifestasse, no prazo de dez dias, deixou transcorrer esse tempo em silêncio. Agravo de petição a que se dá provimento parcial, para se conhecer dos embargos e rejeitá-los.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÂRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo de Petição, para conhecer dos embargos à execução e, apreciando-os de logo, nos termos do CPC, art. 515, § 3º, rejeitá-los. João Pessoa, 30 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 00026.2007.009.13.00-9Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
 Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
 Prolator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
 Recorrente: JOAO DE QUEIROZ SOBRINHO  
 Advogados: DANIELA DELAI RUFATO e HENRIQUE MOTA FEITOSA  
 Recorridos: DINAP SA DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES e DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES GARIBALDI LTDA  
 Advogados: NIANI GUIMARAES LIMA DE MEDEIROS e PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO  
**EMENTA:** REMUNERAÇÃO SUPERIOR À CONSTANTE NA CTPS E NOS CONTRACHEQUES. PROVA DA ALEGAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICTÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A prova das alegações incumbe a quem as fizer, de acordo com o artigo 818 da CLT. Assim, cabe ao autor provar a alegação de que percebia uma remuneração superior àquela formalmente registrada pela ré, em sua carteira de trabalho e nos contracheques, cujas cópias constam dos autos. Existindo elementos suficientes ao convencimento de que existia o referido salário por fora, procede o pedido correlato.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contrarrazões de fl. 520, por irregularidade de representação, suscitada de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora; Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para determinar que seja levado em consideração o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para efeito de cálculo de FGTS, vencidos Suas Excelências os Senhores Juizes Relatora e Revisor, que lhe negavam. João Pessoa, 15 de janeiro de 2008

**PROC. NU.: 00493.2007.026.13.00-4Recurso Ordinário**

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Prolator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
 Recorrente: GENALDO RODRIGUES FARIAS  
 Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR  
 Recorrido: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES PARAÍBA LTDA (NORDESTE PARAÍBA)  
 Advogado: JEREMIAS MENDES DE MENEZES  
**EMENTA:** JORNADA DE 12 X 36. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS INDEVIDO. AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. EFEITOS. É válida a jornada de 12 X 36 autorizada em norma coletiva, nos termos do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, não fazendo jus o empregado ao pagamento de adicional sobre as 11ª e 12ª horas de trabalho. Não obstante, tal sistema de labor, ainda que previsto em instrumento coletivo, não retira do empregado o direito ao intervalo intrajornada, consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário dominante, visto que o objetivo do legislador, ao fixar o intervalo de uma hora para os empregados que executam trabalho contínuo, com duração superior a seis horas, foi a manutenção da sua higidez física e mental. Os artigos 71 e 73, § 1º, da CLT, que disciplinam a matéria, constituem normas legais de caráter cogente, que incidem independentemente do regime de compensação adotado pela empresa, sendo devido, pois, o pagamento de horas extras em relação ao intervalo intrajornada não concedido, ainda que o empregado esteja submetido a escala de trabalho de 12 X 36 horas. Recurso parcialmente provido.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regio-

nal do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para majorar a condenação das horas extras em 1 (uma) hora extra por dia efetivamente trabalhado, em face da ausência do intervalo intrajornada, no período não alcançado pelo lapso prescricional, no caso, de 13.06.2002 até 05.10.2006 (data da dissolução do pacto laboral), vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, que lhe davam provimento parcial. Custas acrescidas em R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00. João Pessoa, 23 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 01347.1995.002.13.00-1Agravado de Petição**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO  
 Agravante: MUNICIPIO DE BAYEUX-PB  
 Advogado: ANDERLEY FERREIRA MARQUES  
 Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ALZIRA DA SILVA SANTOS  
 Advogado: IJAI NOBREGA DE LIMA  
**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. ACORDO JUDICIAL. Os litigantes, em processo judicial, têm ampla liberdade para transacionar, desde que não frustrem direitos de terceiros ou burlem o ordenamento jurídico pátrio. No caso dos autos, através de acordo judicial, o executado se responsabilizou pelo recolhimento total das contribuições previdenciárias. Não havendo vício de consentimento, nem frustração de direitos de terceiros ou violação ao ordenamento pátrio, tem-se por plenamente válida a estipulação havida, não se questionando o ato de liberalidade do município quando da celebração do acordo judicial pretérito. Agravo desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 12 de dezembro de 2007

**PROC. NU.: 00290.2007.000.13.00-5Mandado de Segurança**

Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO  
 Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Impetrante: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO  
 Impetrado: JUIZ DO TRABALHO (DA 1ª VARA DE JOÃO PESSOA - PB)  
 Litisconsorte: ESCRITORIO DE ADVOCACIA AURY SILVA E MORAES S/S  
 Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DO ATO OBJURGADO EM SEDE DE LIMINAR. ESVAZIAMENTO DA PRETENSÃO FORMULADA PELA PARTE IMPETRANTE. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público do Trabalho, com o objetivo de anular a decisão que indeferiu o pleito de liminar formulado em ação civil pública, por ausência de fundamentação. II - Na hipótese, a pretensão do Parquet foi acolhida in initio litis, tendo sido anulada a decisão objurgada, com a prolação de um despacho substitutivo pela autoridade impetrada, devidamente fundamentado. III - Delineia-se, em tal contexto, o esvaziamento do objeto do mandado de segurança, haja vista o desaparecimento do ato impugnado, conclusão esta que ainda mais se recrudescem diante da notícia de que já houve a prolação da sentença definitiva nos autos da ação civil pública. IV - Forçoso, portanto, acolher a preliminar suscitada na defesa da empresa litisconsorte, para extinguir o feito sem resolução do mérito, por perda de objeto.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Sra. Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo litisconsorte passivo e extinguir o processo sem resolução de mérito, por perda de objeto, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas isentas. João Pessoa, 22 de janeiro de 2008.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 20/02/2008.

**LUIZ ALEXANDRE DO NASCIMENTO**  
 Resp. pelo Setor de Traslados- STP

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

**PROC. NU.: 00966.2007.007.13.00-5Recurso Ordinário**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
 Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Prolator: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Recorrente: PROJECTA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA  
 Advogados: CHARLES FELIX LAYME e DORGIVAL TERCEIRO NETO  
 Recorrido: CARLOS ALBERTO CAVALCANTE  
 Advogados: HERBERT GOIS ROMEIRO e LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DOBRO DO SALÁRIO MÍNIMO. ALÇA DA EXCLUSIVA DO PRIMEIRO GRAU. Não versando a causa sobre matéria constitucional e sendo o seu valor inferior ao dobro do mínimo legal, é irrecurável a decisão nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não se conhece do apelo.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do



Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por maioria, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso em razão do valor de alçada, suscitada por Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Wolney de Macedo Cordeiro, que a rejeitavam. João Pessoa, 22 de janeiro de 2008

**PROC. NU.: 00007.2007.010.13.00-2Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira  
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: MUNICÍPIO DE ARAÇAGI-PB  
Advogado: JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA  
Recorrido: MARIA VERALUCIA FIDELIS DA SILVA  
Advogado: JOSEILSON LUIS ALVES

**E M E N T A:** CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS TRABALHISTAS. ADIMPLEMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. A ausência de comprovação relativa à quitação das verbas postuladas e de seu regular adimplemento, decorrentes de contrato de trabalho, enseja a condenação do ente público ao pagamento de tais verbas.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 22 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 00795.2006.004.13.00-4Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Embargante: VALDENIR RIQUE FERREIRA  
Advogados: LUCIANA PEREIRA ALMEIDA DINIZ e HELVIO ALMEIDA DINIZ  
Embargado: PELAGIO OLIVEIRA S/A  
Advogado: RODRIGO MENEZES DANTAS

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Para acolhimento dos embargos declaratórios, é indispensável que esteja presente, pelo menos, algum dos requisitos estipulados no artigo 535 do CPC. Ausentes estes, imperiosa a rejeição do apelo.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 22 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 00246.2007.022.13.00-2Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Embargante: TRANSLÓG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA  
Advogado: CARLOS EDUARDO TOSCANO LEITE FERREIRA  
Embargados: EDMILSON PEREIRA DA SILVA, COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS – AMBEV e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA, MARILIA ALMEIDA VIEIRA e JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. REJEIÇÃO. Inexistente na decisão embargada quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 22 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 00101.2007.012.13.00-4Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Embargante: MARIA DE LOURDES DE MENESES  
Advogado: MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA  
Embargado: MUNICÍPIO DO LASTRO - PB  
Advogado: LINCON BEZERRA DE ABRANTES

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Para acolhimento dos embargos declaratórios, é indispensável que esteja presente, pelo menos, algum dos requisitos estipulados no artigo 535 do CPC. Ausentes estes, imperiosa a rejeição do apelo.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 22 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 00090.2007.009.13.00-0Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Embargante: FARMA SERVICE DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado: CAIO CESAR DE SOUSA E SILVA  
Embargado: DANIELA ELEUTERIO DE PONTES  
Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Para acolhimento dos embargos declaratórios, é indispensável que esteja presente, pelo menos, algum dos requisitos estipulados no artigo 535 do CPC. Ausentes estes, imperiosa a rejeição do apelo.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 22 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 00061.2007.008.13.00-1Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Embargante: CELB - COMPANHIA ENERGETICA DA BORBOREMA

Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
Embargados: GENILSON DOS SANTOS e CONTROL CONSTRUCOES LTDA  
Advogados: MARXSUELLE FERNANDES DE OLIVEIRA e ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Para acolhimento dos embargos declaratórios, mesmo para fins de pre-questionamento, é indispensável que esteja presente, pelo menos, algum dos requisitos estipulados no artigo 535 do CPC. Ausentes estes, imperiosa a rejeição do apelo.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 22 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 00788.2007.024.13.00-8Recurso Ordinário**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: NIVALDO VITOR CHAGAS  
Advogado: JOSE DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES  
Recorrido: PAULO ROBERTO DE LIRA  
Advogado: ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARRUDA

**E M E N T A:** MESTRE DE OBRAS. IMÓVEL RESIDENCIAL. REFORMA. CONTRATO DE EMPREITADA. A contratação de trabalhador, para reforma de imóvel residencial, não gera vínculo empregatício com o dono da obra, e sim contrato de empreitada, regido pelo Direito Civil, principalmente quando não evidenciados os pressupostos de que tratam os arts. 2º e 3º da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, argüida pelo recorrente; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 17 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 00815.2007.025.13.00-9Recurso Ordinário**

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: JESSE DE SOUSA LUNA JUNIOR  
Advogados: ALYSSON FILGUEIRA CARNEIRO LOPES DA CRUZ e RICARDO DIAS BARBOSA  
Recorrido: COTEMINAS - COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS  
Advogado: GIL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR

**E M E N T A:** DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROFISSIONAL. ENGENHEIRO TÊXTIL. O empregado que, após a conclusão do curso de engenharia têxtil, custeado pela empresa empregadora, passa a exercer essa função, faz jus às diferenças salariais decorrentes do salário profissional assegurado a essa categoria.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Sr. Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para, reformando a decisão de origem, julgar procedente em parte a ação para condenar a reclamada COTEMINAS - COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS a pagar ao reclamante JESSÉ DE SOUSA LUNA JUNIOR as diferenças salariais no período de 01.10.2003 a 21.07.2006, a ser apurada com base na remuneração de seis salários mínimos, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) por hora extra, com base na Lei nº 4.950-A/66, bem como suas repercussões nas férias de 2003 (proporcionais), 2004 e 2005, 2006 (proporcionais) e 13º salário proporcionais de 2003 e 2006 e sobre o prêmio de participação dos lucros de 2003 a 2006. Incidências fiscais e previdenciárias, na forma da legislação própria. Custas processuais invertidas no valor de R\$ 800,00, para este fim arbitradas. João Pessoa/PB, 15 de janeiro de 2008.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 21 de fevereiro de 2008.

**LUIZ ALEXANDRE DO NASCIMENTO**  
Responsável pelo Setor de Traslados - STP

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 00268.2004.017.13.00-4Agravado de Petição**

Procedência: Vara do Trabalho de Cajazeiras  
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA  
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
Agravados: ANTONIO EVANGELISTA SOBRINHO, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogados: JOSE ALVES FORMIGA e MARTA REJANE NOBREGA

**E M E N T A:** AGRAVO DE PETIÇÃO. APREENSÃO DE QUANTIA EM DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. AUTO DE PENHORA. DESNECESSIDADE. A finalidade da penhora é tornar indisponíveis ao devedor os bens apreendidos pelo Estado, colocá-los à disposição do Juízo e, como efeito, possibilitar ao devedor impugnar a execução por meio dos embargos. Todos estes objetivos foram alcançados no caso concreto, razão por que a lavratura do auto de penhora seria formalidade despicienda, pois a parte, tão logo ciente da apreensão do numerário, ofertou tempestivamente os seus embargos à execução. Por outro lado, a ausência do auto de penhora não gerou qualquer prejuízo à executada, com o que não se pode declarar a nulidade pretendida, nos termos do art. 794 da CLT. Recurso desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regio-

nal do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 30 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 00358.2007.004.13.00-1Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Embargante: MULTIBANK S/A  
Advogado: LUIZ CLAUDIO VALINI  
Embargados: SEVERINO RIBEIRO DA SILVA, LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A, MUITOFACIL PARTICIPAÇÕES LTDA e NACIONAL SERVIÇOS E ARRECADAÇÃO LTDA  
Advogados: LUIZ CLAUDIO VALINI, SYLVIO TORRES FILHO, LUIZ CLAUDIO VALINI e VICENTE JOSE DA SILVA NETO

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. VEDAÇÃO. A oposição de embargos de declaração com o fim de mero prequestionamento, deve observar os requisitos exigidos pelo artigo 535 do CPC. Inexiste a omissão apontada. Portanto, a pretexto de prequestionamento, não há que se admitir, jamais, por ser juridicamente impossível, o manuseio dos embargos de declaração com o propósito de rediscutir a lide. Assim, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 22 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 00943.2007.008.13.00-7Recurso Ordinário**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrentes: CARLOS LUIZ SALES e SINTRAPEL - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PAPEL PAPELÃO CORTIÇA CELULOSE DO ESTADO DA PARAIBA  
Advogados: MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA, LUIS LUANDO VIEIRA DOS SANTOS, AGAMENON VIEIRA DA SILVA  
Recorrido: IPELSA INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL DA PARAIBA S/A  
Advogado: FABRICIA BATISTA NEVES

**E M E N T A:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. SISTEMA 6 X 2. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. A nossa Carta Magna prevê (art. 7º, XIII) a jornada de trabalho em oito horas diárias e 44 horas semanais. Contudo, permitiu a compensação de jornada, desde que prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Assim, diante da ausência de previsão em convenção coletiva de trabalho, torna-se inválido o sistema implantado pela empresa de 6 dias de trabalho por 2 dias de descanso. Recurso parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para condenar a reclamada a pagar à reclamante as 7ª e 8ª horas laboradas, por cada dia de efetivo trabalho, relativa ao período de 1º.07.2003 a 30.06.2007, além do adicional normativo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre as mesmas, observando-se os reflexos nos títulos de 13º salários, férias mais 1/3 e depósitos do FGTS limitado ao período objeto da condenação, em face da limitação temporal da condenação no título principal. Deve ser ainda observada a evolução salarial mensal do reclamante, conforme contracheques anexados aos autos e ser deduzidos os valores pagos a idêntico título. Incidência das contribuições previdenciárias e fiscais na forma da lei. Juros e correção monetária. Custas pela reclamada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor para este fim arbitrado. João Pessoa/PB, 16 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 00249.2007.012.13.00-9Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa  
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: ESTADO DA PARAIBA  
Advogado: CHARLES CRUZ BARBOSA  
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e JOSEFA EUDEZIA PEDROSA LINS  
Advogados: ALMAIR BESERRA LEITE e RACHEL FERREIRA MOREIRA LEITAO

**E M E N T A:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AFERIÇÃO IN STATUS ASSERTIONIS. Afirmar o autor, em sua peça inaugural, a existência de uma relação empregatícia, está constituída a causa de pedir remota, substrato de todos os pleitos vindicados, sendo isso o suficiente para a fixação da competência no plano lógico e abstrato. CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. ADIMPLEMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. Há que se deferir os títulos postulados, quando não comprovado pelo demandado seu regular adimplemento, como também, quando não provados os fatos obstativos do direito do reclamante, alegados pelo ente público. Manutenção da sentença.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; MÉRITO: por unanimidade, com ressalva de fundamentos de Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária e, para fins de recolhimento do INSS, determinar a correção de erro material na parte dispositiva da sentença, passando a constar 20.04.86 como data de início do contrato, ao invés de 20.11.86. João Pessoa/PB, 17 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 00331.2007.012.13.00-3Remessa de Ofício**

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa  
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrente: ESTADO DA PARAIBA  
Advogado: CHARLES CRUZ BARBOSA  
Recorrido: MARIA JOSE ARAUJO  
Advogado: OSMANDO FORMIGA NEY

**E M E N T A:** EMPREGADO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de o empregado ter sido contratado sem se submeter a concurso público, em data anterior ao advento da Constituição Federal vigente, não constitui óbice para a transmutação do regime vetor da relação de trabalho, de celetista para estatutário. Entretanto, se a lei estatutária impõe requisito não preenchido pelo servidor, não se opera automaticamente a transmutação, permanecendo ele vinculado à legislação trabalhista.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária, com registro de fundamentos diversos de Sua Excelência o Senhor Juiz Arnaldo Duarte. João Pessoa, 30 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 00578.2007.005.13.00-1Recurso Ordinário**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Prolator: EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrentes/Recorridos: PAULO ALFREDO TELES DE HOLANDA e EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV  
Advogados: PAULO ANTONIO MAIA E SILVA e AGLAILTON PATRICIO DE ANDRADE

**E M E N T A:** RELAÇÃO DE EMPREGO. SIMPLES CONTRARIEDADE. DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não é qualquer tipo de aborrecimento no ambiente de trabalho que é considerado um dano moral, uma vez que ali as pessoas interagem rotineiramente e, por isso, sujeitam-se a desentendimentos mais acalorados. Urge distinguir entre os atos que repercutem de maneira efetivamente danosa na integridade moral do trabalhador e aqueles que se traduzem em intercorrências decorrentes da rotina laboral, sem maiores repercussões, a fim de não serem consagrados desvirtuamentos que banalizam o bem protegido. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por maioria, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, que lhe negava provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 23 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 01308.2006.002.13.00-8Recurso Ordinário**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrentes/Recorridos: ANTONIA GOMES DE OLINDA e NORDESTE SERVIÇOS MEDICOS LTDA (HOSPITAL RESIDENCIAL)  
Advogados: CARLO EGYDIO DE SALES MADRUGA e WALTER ELY DA SILVA  
Recorrido: COOPVIDA - COOPERATIVA DE PRESTADORES DE SERVICOS DA AREA DE SAUDE LTDA  
Advogado: PEDRO REGINALDO GOMES

**E M E N T A:** RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Intempestivo é o recurso interposto fora do prazo legal, o que impede o seu conhecimento. COOPERATIVA FRAUDULENTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. As cooperativas de serviços e trabalho estão reguladas pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que estabelecem, entre outros objetivos, a constituição da sociedade, autorização, estatuto, enfim, prevêem todos os aspectos que legitimam uma cooperativa, oferecendo maior liberdade e independência para o trabalhador obter renda para sua subsistência, sem estar subordinado a ninguém, além de possibilitar maior qualificação técnica ao associado. A dissonância entre a previsão legal e os fatos ocorridos entre os litigantes, apenas demonstra a efetiva dissimulação de uma relação de emprego, razão pela qual deve ser mantida a sentença recorrida.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE - por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamante, por intempestivo, argüida de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA NORDESTE SERVIÇOS MEDICOS LTDA (HOSPITAL RESIDENCIAL) - por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da recorrente, suscitada no recurso; Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação a multa e indenização, por litigância de má-fé, aplicadas na decisão dos embargos de declaração. João Pessoa/PB, 16 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 00909.2007.009.13.00-9Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator: PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA  
Prolator: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Recorrente: BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (BAU DA FELICIDADE)  
Advogado: IVAN MARIA FERNANDES KURISU  
Recorrido: MARLENE FELIX DE SOUZA  
Advogados: CLAUDIO PINHO DE MENEZES e GERCINO FERREIRA DE MENEZES

**E M E N T A:** TESTEMUNHA. DISPENSA FUNDAMENTADA NA LEGALIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O Magistrado não está compelido a colher os depoimentos de todas as testemunhas carreadas ao procedimento judicial pela parte, atuando como um mero angariador de informações sem racionalidade, porque a legislação lhe autoriza indeferir ou dispensar a testemunha que, pela sua condição, não demonstre a isenção de animus exigida pelo ato processual. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regio-



nal do Trabalho, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, suscitada pela reclamada em seu recurso ordinário; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe davam provimento parcial. Custas mantidas. João Pessoa, 23 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 00571.2007.022.13.00-5Recurso Ordinário**  
 Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
 Recorrente: TRANSPORTES BOA VIAGEM LTDA  
 Advogado: GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO  
 Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e PAULO DO AMARAL FLORIANO SILVA  
 Advogados: KIMMI DUARTE DE MELLO e IJAI NOBREGA DE LIMA  
**E M E N T A:** HORAS EXTRAS. CARGO DE CHEFIA. HIPÓTESE DO ART. 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A exceção do artigo 62, inciso II, da CLT, restringe-se àqueles casos em que o empregado assume a figura do empregador, no âmbito do estabelecimento em que trabalha. Estando ele no topo da hierarquia empresarial, gerindo os destinos da empresa, ninguém pode controlar sua jornada e, portanto, não há possibilidade física de atestar as horas extras eventualmente cumpridas. No caso dos autos, contudo, verifica-se que o reclamante estava subordinado a horário de trabalho preestabelecido por seus superiores hierárquicos, não investido de efetivo poder de gestão ou representação. Logo, não estava enquadrado na exceção legal, fazendo jus ao pagamento das horas extras e reflexos, após a oitava hora trabalhada.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das peças de fls. 146/154, apresentadas pela reclamada, argüida de ofício por sua Excelência a Senhora Juíza Relatora; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 23 de janeiro de 2008.

**PROC. NU.: 00941.2007.023.13.00-0Recurso Ordinário**  
 Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
 Relator: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
 Recorrente: CICERO DA PAZ SILVA  
 Advogado: AGAMENON VIEIRA DA SILVA  
 Recorrido: IPELSA INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL DA PARAIBA S/A  
 Advogado: JOSE DE ARIMATEIA DAS NEVES  
**EMENTA:** JORNADA DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ARTIGO 7º, INCISO XIV. INEXISTÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. Constatando-se, in casu, que o autor laborava em escala de revezamento e inexistindo, nos autos, acordo ou convenção coletiva autorizando a prorrogação da jornada, tem-se que a reclamada descumpria a norma insculpida no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Em razão disso, faz jus o autor ao pagamento, como extra, das horas trabalhadas após a sexta. Recurso do reclamante provido.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão de primeiro grau, reconhecer que o autor trabalhava em turno ininterrupto de revezamento e, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante horas extras além da sexta, acrescidas do adicional de 75% (setenta e cinco por cento), com o FGTS correspondente, e seus reflexos sobre os 13º salários e férias de todo o período laborado, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor que lhe negava provimento. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 453,63 (quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos). João Pessoa, 17 de janeiro de 2008.  
**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento do Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 236 do CPC. João Pessoa, 21 de fevereiro de 2008.

**LUIZ ALEXANDRE DO NASCIMENTO**  
 Responsável pelo Setor de Traslados - STP

**9ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB**  
**PROC. 00471.2007.026.13.00-4**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS PARA **P&B PRÉ MOLDADOS DE CIMENTO E LOCADORA LTDA NA PESSOA DO RESPONSÁVEL LEGAL ANDERSON DA SILVA FREIRE - SÓCIO ADMINISTRADOR**, que se encontra em local incerto e não sabido.  
 O DOUTOR CARLOS HINDEMBURG DE FIGUEIREDO, Juiz do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de João Pessoa, à Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Piso E-1, Tambiá, João Pessoa - PB, CEP: 58.020-500, processam-se os termos da reclamatória N.º **00471.2007.026.13.00-4**, entre o EXEQUENTE UNIAO (FAZENDA NACIONAL) e o EXECUTADO: **ANDERSON DA SILVA FREIRE - SÓCIO ADMINISTRADOR**, na qual foi prolatado o despacho, cujo o teor é seguinte:  
 Vistos etc.  
 “ Pelo despacho à fl. 29, houve a inclusão do sócio da executada no pólo passivo da presente ação. Não obstante isso e a citação frustrada (fl. 31), o edital de citação contemplou apenas a pessoa jurídica. ; Cite-se o sócio executado, por edital, com prazo de 20 dias,. Insatisfatório posterior envio dos autos à CMJA para penhora de bens, diante do conteúdo das peças às fls. 19 e 31. João Pessoa-PB, 06 de fevereiro de 2008. Carlos Hindenburg de Figueiredo - Juiz do Trabalho”

E por estar o EXECUTADO: **ANDERSON DA SILVA FREIRE - SÓCIO ADMINISTRADOR** em local incerto e não sabido, fica o mesmo cientificado do despacho acima transcrito. O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa – PB. Aos 21 de fevereiro de 2008, eu, Rinaldo José de Almeida Ramalho, Técnico Judiciário, digitei, e, eu, Sinval Ferreira Filho, Diretor de Secretaria Substituto, conferi e assinei de ordem do MM Juiz do Trabalho – O.S. Nº 01/2007, do despacho acima transcrito.  
**SINVAL FERREIRA FILHO**  
 Diretor de Secretaria Substituto

**8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB**  
**Proc. 0381.2007.025.13.00-7**  
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O Dr. ADRIANO MESQUITA DANTAS, Juiz da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, pelo presente Edital que **fica notificada** a pessoa do EXECUTADO, **CADS – Centro de Assistência e Desenvolvimento Social**, atualmente com endereço incerto e não sabido, executados nos autos do processo em epígrafe, onde figura como exequente **JOÃO PEDRO DA SILVA NETO, para tomar ciência da decisão de fls. 115/122 e do despacho de fls. 132 dos autos**, nos termos adiante transcrito:  
 Vistos etc. (...)

"I - Recebo o recurso interposto, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade. Registre-se no SUAP o resultado deste INCIDENTE: ADMITIDO OU DENEGADO. Sendo ADMITIDO, registre-se também no SUAP a INFORMAÇÃO 014 AGUARDA DECISÃO DE INSTÂNCIA SUPERIOR.  
 II - Notifique-se a(s) parte(s) contrária(s) para, querendo, apresentar sua(s) contra-razão(ões) ao recurso supra mencionado.  
 III - Após, com ou sem resposta, subam os autos a Superior Instância.  
 Dispositivo:

“Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **REJEITO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, argüida pelo **MUNICÍPIO DE CAAPORÁ-PB**, e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOÃO PEDRO DA SILVA NETO** em face do **CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL** e **MUNICÍPIO DE CAAPORÁ-PB**, em razão da nulidade contratual.  
 Defiro os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante, o que faço com base no art. 790, §3º, da CLT e na Lei n.º 1.060/50.  
 Tudo conforme a fundamentação, que passa a ser parte integrante deste dispositivo como se nele estivesse transcrita. Custas processuais, pelo Reclamante, no valor de R\$300,00, calculadas sobre o valor da causa, mas dispensadas em face dos benefícios da justiça gratuita. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume, no Fórum Maximiano Figueiredo, sede desta Vara, Av. Odon Bezerra, 184, Piso E1, Centro, João Pessoa-PB.  
 Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos 21 de fevereiro de 2008. Eu, Cira Fabiola de Queiroz Pires, digitei, e o Diretor de Secretaria subscreve, de ordem do Exmº Sr. Juiz do Trabalho – OS 0004/2007.  
**ARINALDO ALVES DE SOUZA**  
 Diretor de Secretaria

## JUSTIÇA ELEITORAL

**Poder Judiciário Federal**  
**Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

**RESOLUÇÃO Nº 03, DE 24 DE JANEIRO DE 2008**

*Institui o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA** no uso da competência prevista no art. 13, XXVII, do Regimento Interno (Resolução TRE/PB n. 9 de 19.12.1997), considerando o disposto no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, R E S O L V E:  
 Art. 1º Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba como instrumento de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral.  
 § 1º O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores – Internet, endereço [www.tre-pb.gov.br](http://www.tre-pb.gov.br), ficando disponível para impressão por parte do interessado.  
 § 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, por meio da imprensa oficial ou jornais de grande circulação.  
 § 3º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.  
 Art. 2º O Diário da Justiça Eletrônico passará a ser publicado a partir do dia 25 de fevereiro de 2008, sendo que o intervalo compreendido entre esta data e o dia 31 de março de 2008 será considerado período de transição, durante o qual o Tribunal manterá publicação impressa e eletrônica.  
 § 1º Após este período, o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel.  
 § 2º Enquanto existir publicação impressa e eletrônica prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação em meio físico.  
 Art. 3º Após a publicação, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.  
 Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.  
 Art. 4º As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.  
 Parágrafo único. A Presidência designará os servidores titular e substituto que assinarão digitalmente o Diário da Justiça Eletrônico.  
 Art. 5º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 18 horas, exceto nos feriados forenses, nacionais, estaduais e os municipais que abrangem a sede do TRE-

PB, bem como nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 6º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.  
 § 2º Os prazos processuais dos casos previstos no § 2º do art. 1º serão contados com base na publicação impressa.  
 Art. 7º A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento de matéria para publicação é da unidade que o produziu.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Judiciária a assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 8º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. As publicações no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 9º Ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba são reservados os direitos autorais e de publicação do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Art. 10. Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do disposto nesta Resolução.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 dias no Diário da Justiça.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em 24 de janeiro de 2008.

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
 Presidente

**Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**  
 Vice-Presidente

Juiz **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**  
 Corregedor Regional Eleitoral

Juiz **NADIR LEOPOLDO VALENGO**  
 Membro

Juiz **JOÃO BENEDITO DA SILVA**  
 Membro

Juiza **CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**  
 Membro

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**PRESIDÊNCIA**

*Portaria n.º 31/2008 – PTRE/SGP/SERF. João Pessoa, 18 de janeiro de 2008.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Art. 1º Dispensar os servidores das Funções Comissionadas de Assistente I – FC-1, abaixo relacionadas, a partir de 01.02.2008:

1. MARIA CRISTINA LOURENÇO PASSOS  
 COORDENADORIA DE SUPORTE

2. DENISE CONTAEFFER AUSTIN ESTEVAN  
 COORDENADORIA DE SISTEMAS

Art. 2º Designar os servidores para exercerem as Funções Comissionadas de Assistente I – FC – 1, das unidades abaixo relacionadas, a partir 01.02.2008:

1. MARIA CRISTINA LOURENÇO PASSOS  
 COORDENADORIA DE ELEIÇÕES

2. DENISE CONTAEFFER AUSTIN ESTEVAN  
 COORDENADORIA DE SUPORTE

**DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
 Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba  
 REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

**Portaria n.º 77/2008 – PTRE/SGP/COPES/SERF**  
 João Pessoa, 08 de fevereiro de 2008. **O**

**PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem, em substituição, as funções comissionadas indicadas, durante o afastamento dos respectivos titulares, por motivo de férias, nos períodos marcados: **I – ROBERTO VIEIRA CORREIA – FC 6**, substituído por **JAILTON CALDEIRA BRANT**, de 06 a 15.02.2008; **II – CHARLES ELIAS FERREIRA DE OLIVEIRA – FC 6**, substituído por **MARCOS AURÉLIO DE ALCÂNTARA SAMUEL – FC 1**, de 11 a 25.02.2008;

**III – GRACILENE AMADOR BATISTA RIBEIRO – FC 6**, substituída por **CRISTIANNY GUERRA DA ROCHA – FC 1**, de 11 a 20.02.2008; **IV – SANDRA HELENA VIEIRA DO EGITO – FC 6**, substituída por **FERNANDO AUGUSTO TAVARES DE FRANÇA**, de 18 a 29.02.2008; **V – FRANCISCO ROBERTO DE OLIVEIRA – CJ 2**, substituído por **MARIA LÚCIA DE FÁTIMA ARAÚJO LIMA – FC 6**, de 07 a 22.02.2008;

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
 Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA Nº 080/2008/PTRE/SGP/COPES/SINAP.**  
 João Pessoa, 12 de fevereiro de 2008. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, resolve devolver, a pedido, a Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, a partir de 1º de fevereiro do corrente ano, o servidor **COSMO TEODORICO DA COSTA**, matrícula n.º 90.972-6, o qual se encontrava prestando serviços como requisitado na Secretaria deste Tribunal.

**DESEMBARGADOR JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
 Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**Justiça Eleitoral**  
**Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**  
**Secretaria Judiciária**  
**Coordenadoria de Apoio às Sessões - CAPS**

**PAUTA DE PUBLICAÇÃO Nº 07/2008 - FEVEREIRO**  
**Incluso em pauta de julgamento o processo abaixo relacionado:**

1º Processo MS nº 465 - Classe 12  
**Procedência: João Pessoa - Paraíba.**

**Relator: Exmº Juiz Renan de Vasconcelos Neves, por redistribuição. Assunto: Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 36ª Zona Eleitoral - Catolé do Rocha/PB. Impetrante: José Lima de Sousa. Advogados: Drs.**

Luiz Augusto da Franca Crispim, Luiz Augusto da Franca Crispim Filho, Felipe Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva, André Luiz Cavalcanti Cabral, Marcel de Moura Maia Rabello, Alcides Barreto Brito Neto e Thiago Fernando Alves de Araújo Lima. **Litisconsorte ativo necessário:** Sebastião Pereira Primo. **Advogado:** Dr. Alexandre Cavalcanti Andrade de Araújo. **Impetrado:** O Exmo. Juiz da 36ª Zona Eleitoral - Catolé do Rocha/PB. **Litisconsortes passivos necessários:** A Coligação “Riacho Unido” e Rosemere Suassuna Saldanha.  
 Coordenadoria de Apoio às Sessões-CAPS, aos 14 (atorze) dias de fevereiro de 2008.  
**MARIA GORETI PEREIRA NUNES DA SILVA**  
 Coordenadora da CAPS/SJ/TRE/PB  
**FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA**  
 Secretário Judiciário do TRE/PB

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**Secretaria Judiciária**

**NOTA DE FORO**

Processo: Diversos Nº 1892 – Classe 05  
 Procedência: Dona Inês/PB  
 Relator: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
 Assunto: Ação com pedido de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária.  
 Requerente: Amauri França de Melo  
 Advogado: Dr. João Camilo Pereira – OAB/PB 2834  
 Requerido: João Idalino da Silva  
 Requerido: Partido Socialista Brasileiro – PSB.  
**Fica intimado o Sr. Amauri França de Melo**, por seu Advogado Dr. **João Camilo Pereira**, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, nos autos do Diversos nº 1892 – Classe 05, que segue: “Intime-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, através de seu advogado, para juntar aos autos prova documental de desfiliação de Carlos Antonio da Silva e Maria Ozanete Araújo Soares (...) Cumpra-se. Providências pela SJ. João Pessoa, 07 de fevereiro de 2008. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa – Relator.” João Pessoa, 14 de fevereiro de 2008.  
**FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA**  
 Secretário Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**Secretaria Judiciária**

**NOTA DE FORO**

Processo: Diversos Nº 1894 – Classe 05  
 Procedência: Dona Inês/PB  
 Relator: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
 Assunto: Ação com pedido de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária.  
 Requerente: Carlos Antonio da Silva  
 Advogado: Dr. Israel Guedes Ferreira – OAB/PB 8338  
 Requerido: João Idalino da Silva  
 Requerido: Partido Socialista Brasileiro – PSB.  
**Fica intimado o Sr. Carlos Antônio da Silva**, por seu Advogado Dr. **Israel Guedes Ferreira**, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, nos autos do Diversos Nº 1894 - Classe 05, que segue: “Intime-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, através de seu advogado, para juntar aos autos prova documental de sua desfiliação (...) Cumpra-se. Providências pela SJ. João Pessoa, 07 de fevereiro de 2008. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa – Relator.” João Pessoa, 14 de fevereiro de 2008.  
**FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA**  
 Secretário Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
**FORUM ELEITORAL DES. JOSÉ MARTINHO LISBOA**  
**JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL**  
**R. DEP. ODON BEZERRA, 309 - TAMBIA**  
**58.020-500 - JOÃO PESSOA – PB**

**EDITAL Nº. 005/2008**

O Excelentíssimo Dr. Wolfram da Cunha Ramos, MM. Juiz da 1ª. Zona Eleitoral/PB, no uso de suas atribuições legais e em virtude do art. 37, VII da Res. 21.538/03 etc...

FAZ SABER a todos, ou de quem deste tiver conhecimento, que após tramitação legal do processo DP 005/2008, referente à Duplicidade 1DPB0802003138 detectada no “BATINGIMENTO NACIONAL” de 24 de janeiro de 2008, foi proferida por este Juízo as decisões abaixo discriminadas:

Nº	NOME DO ELEITOR(A)	INSCRIÇÃO	DECISÃO
1	GEORGE ARAGÃO DE ALMEIDA	019133181295	REGULARIZAR
2	GEORGE ARAGÃO DE ALMEIDA	0186119991201	REGULARIZAR

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2008.

**WOLFRAM DA CUNHA RAMOS**  
 Juiz Eleitoral da 1ª Zona

**Juízo da 77ª Zona Eleitoral**  
**FORUM ELEITORAL DES. JOSÉ MARTINHO LISBOA**  
**Rua Dep. Odon Bezerra, 309 – Tamiá**  
**João Pessoa/PB-CEP 58.020-500**

**EDITAL Nº 01/2008**

A Exm.ª Sr.ª Juíza Eleitoral, Dr.ª Vanda Elizabeth Marinho, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a legislação Eleitoral vigente, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento, que a eleitora MARIA JOSÉ DE CARVALHO OLIVEIRA, inscrição nº 0116 3260 1279, foi desfilada do Partido Trabalhista Brasileiro -PTB, nesta circunscrição.  
 João Pessoa, 07 de fevereiro de 2008.  
**VANDA ELIZABETH MARINHO**  
 Juíza Eleitoral



## JUSTIÇA FEDERAL

1ª. VARA FEDERAL  
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA  
Juiz Federal  
Nº. Boletim 2008.000011

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 12/02/2008 10:31

## 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 93.0002535-0 LOURIVAL DANTAS SOARES (Adv. SIMAO RAMALHO DE ANDRADE) x LOURIVAL DANTAS SOARES x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB. ... 2- Isto posto, fundamentado no CPC, artigo 794, I, c/c artigo 795, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Após o transitio em julgado, baixa e archive-se. 4- P.R.I.

2 - 94.0008135-9 JOAQUIM MOUZINHO FILHO E OUTROS (Adv. CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR G. MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). ... 4- ...dê-se vista ao A (informações do INSS).

3 - 95.0001337-1 EDIVALDO BENTO DE AZEVEDO (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Adv. JOSE EDILSON DE FARIAS). ... 2- Isto posto, fundamentado no CPC, artigo 794, I, c/c artigo 795, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Após o transitio em julgado, baixa e archive-se. 4- P.R.I.

4 - 97.0000601-8 OTAVIANO FLORENTINO DE ASSIS (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x OTAVIANO FLORENTINO DE ASSIS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...5. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 291/293) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Lavre-se termo de penhora do valor da garantia oferecida pela CEF (fls. 295). 7. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 8. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos.

5 - 97.0008285-7 WAGNER SOUSA GOMES (Adv. VALTER DE MELO) x WAGNER SOUSA GOMES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 16. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF (fls. 265/267) e declaro extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação de pagar, reconhecendo como devido o total de R\$ 1,36 (um real e trinta e seis centavos), a título de honorários advocatícios, valor equivalente a 2,7% (dois vírgula sete por cento) do depósito (fls. 269). 17. Nova condenação em honorários advocatícios incabível na espécie, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 18. Decorrido o prazo legal, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), no montante correspondente a 2,7% (dois vírgula sete por cento) do total oferecido a título de garantia, devendo esse valor ser debitado da conta de depósito (fls. 269). 19. Em seguida, após a dedução do crédito da conta de depósito (fls. 269) e depois da expedição do alvará de levantamento em favor do(a) credor(a), o excesso da execução será devolvido, mediante ofício, à R./executada CEF, que deverá revertê-lo ao FGTS, devendo ser juntado ao ofício cópia desta sentença e das peças dos autos nela referidas. 20. Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. 21. P. R. I.

6 - 97.0008357-8 EDJANE ARAUJO DE BRITO (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x EDJANE ARAUJO DE BRITO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 4. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 265/267) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 6. Lavre-se termo de penhora do valor da garantia oferecida pela CEF (fls. 268). 7. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos.

7 - 97.0008433-7 PATRICIA FREITAS DE LUCENA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, ADEILTON HILARIO) x PATRICIA FREITAS DE LUCENA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...18. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF (fls. 327/330) e declaro extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação de pagar, reconhecendo como devido o total de R\$ 180,53 (cento e oitenta reais e cinquenta e três centavos), a título de honorários advocatícios, correspondente a 47% (quarenta e sete por cento) do depósito (fls. 316). 19. Indefiro o pedido (fls. 342, letra "c") de condenação da CEF em perdas e danos, haja vista que a dívida referente aos honorários advocatícios foi garantida pela devedora no prazo legal, através de

penhora, não incidindo as disposições do CPC, art. 633. 20. Nova condenação em honorários advocatícios incabível na espécie, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 21. Decorrido o prazo legal, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), no montante correspondente a 47% (quarenta e sete por cento) do total oferecido a título de garantia, devendo esse valor ser debitado da conta de depósito (fls. 316). 22. Em seguida, após a dedução do crédito da conta de depósito (fls. 316) e depois da expedição do alvará de levantamento em favor do(a)(s) credor(a), o excesso da execução será devolvido, mediante ofício, à R./executada CEF, que deverá revertê-lo ao FGTS, devendo ser juntado ao ofício cópia desta sentença e das peças dos autos nela referidas. 23. Ao Distribuidor para anotações, conforme substabelecimento (fls. 344/245). 24. Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. 25. P. R. I.

8 - 97.0008439-6 HUMBERTO GUIMARAES MIRANDA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, ADEILTON HILARIO) x HUMBERTO GUIMARAES MIRANDA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...5. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 360/363) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Lavre-se termo de penhora do valor da garantia oferecida pela CEF (fls. 365). 7. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 8. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos.

9 - 97.0009729-3 MARIA DE LOURDES DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, EVANES BEZERRA DE QUEIROZ, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ...5. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 197/200) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Lavre-se termo de penhora do valor da garantia oferecida pela CEF (fls. 202). 7. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 8. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos.

10 - 97.0010121-5 ANTONIO FERREIRA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x ANTONIO FERREIRA DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...5. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 228/231) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Lavre-se termo de penhora do valor da garantia oferecida pela CEF (fls. 233). 7. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 8. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos.

11 - 98.0002105-1 MOACIR HERCULANO BEZERRA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x MOACIR HERCULANO BEZERRA (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...5. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 233/236) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Lavre-se termo de penhora do valor da garantia oferecida pela CEF (fls. 238). 7. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 8. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos. 9. Intime(m)-se.

12 - 99.0010071-9 MARIA CAVALCANTE DE LIMA (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR G. MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x MARIA CAVALCANTE DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x UNIAO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x UNIAO. ... 2- Isto posto, fundamentado no CPC, artigo 794, I, c/c artigo 795, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Após o transitio em julgado, baixa e archive-se. 4- P.R.I.

13 - 99.0015289-1 ESMERALDINA PEDRO DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x ESMERALDINA PEDRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ... 2- Isto posto, fundamentado no CPC, artigo 794, I, c/c artigo 795, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Após o transitio em julgado, baixa e archive-se. 4- P.R.I.

14 - 2000.82.00.002061-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR) x MARIA DE LOURDES MENDONCA WANDERLEY (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). ... 2- Isto posto, fundamentado no CPC, artigo 794, I, c/c artigo 795, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Após o transitio em julgado, baixa e archive-se. 4- P.R.I.

15 - 2000.82.00.005491-2 SILVANA HENRIQUE DE MEDEIROS (Adv. FRANCISCO DERTY PEREIRA, VALDEZ DE OLIVEIRA CAVALCANTE, CLAUDIO BASILIO DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). ...19. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF (fls. 206/208) e declaro extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação de pagar, reconhecendo como devido o valor de R\$ 582,41 (quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), correspondente 43,55% (quarenta e três vírgula cinquentas e cinco por cento) do total depositado pela impugnante (fls. 190). 20. Nova condenação em honorários advocatícios incabível, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 21. Depois do transitio em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), no montante correspondente a 43,55% (quarenta e três vírgula cinquentas e cinco por cento) do total oferecido a título de pagamento, devendo esse valor ser debitado da conta (fls. 190). 22. Em seguida, após o levantamento do alvará, devolvam-se o(s) valor(es) remanescente(s) na conta vinculada (fls. 190 e 193), mediante ofício, à impugnante CEF, que deverá revertê-lo ao FGTS, devendo ser juntado ao ofício cópia desta sentença e das peças dos autos nela referidas. 23. Por fim, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. 24. P. R. I.

16 - 2000.82.00.010011-9 HILDA GONDIM BARRETO FERNANDES E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x HILDA GONDIM BARRETO FERNANDES E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...16. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF (fls. 233/235) e declaro extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação de pagar, reconhecendo como devido o valor de R\$ 11.378,72 (onze mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos). 17. Nova condenação em honorários advocatícios incabível, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 18. À vista da insuficiência do depósito (fls. 238) realizado a título de pagamento do débito exequendo, o complemento do valor necessário ao pagamento dos honorários deverá ser deduzido da parcela referente à garantia da dívida, depositada na conta do FGTS (fls. 239). 19. Depois do transitio em julgado, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), no montante de 100% (cem por cento) do depósito (fls. 238) realizado a título de pagamento e de 40,33% (quarenta vírgula trinta e três por cento) do depósito realizado na conta vinculada ao FGTS a título de garantia da dívida (fls. 239), essa última parcela referente à diferença para complementação do crédito. 20. Em seguida, após a expedição do(s) alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), devolva-se o resíduo da conta de garantia da impugnação (fls. 239), mediante ofício, à impugnante CEF, que deverá revertê-lo ao FGTS, devendo ser juntado ao ofício cópia desta sentença e das peças dos autos nela referidas. 21. Por fim, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. 22. P. R. I.

17 - 2002.82.00.005979-7 AUREA LUCIA DA SILVA MENDONCA E OUTRO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ... 2- Isto posto, fundamentado no CPC, artigo 794, I, c/c artigo 795, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Após o transitio em julgado, baixa e archive-se. 4- P.R.I.

## 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

18 - 2006.82.00.000193-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO) x ROTTA SEGURANCA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). 1- R.H. 2- Tendo em vista as informações (fls. 46/47) e a certidão (fls. 50, § 1º e 2º), indefiro o pedido (fls. 51) de penhora on-line. 3- Dê-se nova vista à CEF sobre a petição (fls. 48).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

19 - 95.0008251-9 MARIA AUGUSTA DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1- R.H. 2.A determinação do valor da condenação referente à obrigação de pagar depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do credor para cumprimento do título judicial nessa parte, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 3.Além disso, o credor PARTE AUTORA deverá providenciar o pagamento das custas processuais da execução, quando da apresentação do pedido de execução julgado, devendo elas serem calculadas com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, ressalvadas as isenções legais, podendo a guia de recolhimento ser obtida junto à Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 4. O credor requereu o cumprimento do julgado (fls.298/304) referente à obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, na forma do CPC, art. 730, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, sem, entretanto, anexar o comprovante de recolhimento das custas processuais, conforme item anterior. 5. Isto posto, concedo um prazo de 10 (dez) dias para o exequente apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais...

20 - 97.0001241-7 MARIA CARMELITA DE MELO (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR). ...5. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 264/267) no efeito suspensivo e concedo

vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Lavre-se termo de penhora do valor da garantia oferecida pela CEF (fls. 269). 7. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 8. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos. 9. Intime(m)-se.

21 - 2003.82.00.010683-4 GIRLENE TEIXEIRA DA SILVA (Adv. MARIO FORMIGA MACIEL FILHO, EDIGLEY DE BRITO BASTOS, PERIVALDO ROCHA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA). ...4. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 173/175) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s)/impugnado(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 6. Tendo em vista que o valor do crédito exequendo foi garantido através de depósito em conta bancária com código nº "005" (fls. 177), à ordem deste Juízo, não se faz necessária a penhora da garantia oferecida. 7. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos.

22 - 2004.82.00.011661-3 EDIRA CARDOSO DA SILVA SANTOS (Adv. ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE, ALCIDES MAGALHAES DE SOUZA, JORGE COSTA DE LUNA FREIRE, ANTONIO NERY DE LUNA FREIRE, LAURICEIA DE ARAUJO PEREIRA, MARCELO BEZERRA CAVALCANTI, JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO, ANDRESSA CARLOS FREIRE, ALEXANDRE WEBER) x TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. WILSON BELCHIOR, DANIELLE DE LUCENA NOBREGA, TERTULIANO AVELLAR, MARIA DO ROSARIO MADRUGA DE QUEIROZ, LUCIANA NOBREGA, MARIA RAFAELLA PAASHAUS MINDELLO, BRUNO SOUTO DE FRANCA, NEURICÉLIA TEODORO DE LIMA MOREIRA, FABIO ANTERIO FERNANDES, DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA, JULIANA CAVALCANTI SANTIAGO, BRUNA LARISSA DE BRITO MONTEIRO, SASKIA SOBREIRA, BRUNO DA SILVA FARIAS, THIAGO FERREIRA BARACUHY DA NOBREGA, BRUNA DE LIMA CAVALCANTI, CAIO CESAR VIEIRA ROCHA) x AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Adv. PRISCILA MARIA FARIAS DE MEDEIROS). ...24. Isto posto, fundamento no CPC, art. 269, I e na legislação referida, rejeito o(s) pedido(s) formulado(s) por EDIRA CARDOSO DA SILVA SANTOS contra a TELEMAR NORTE LESTE S/A e a ANATEL, com resolução do mérito da causa, por falta de amparo legal. 25. Honorários advocatícios, pelo(a) A., arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), valor esse a ser dividido igualmente entre as RR., nos termos do CPC, art. 20, § 4º. 26. P. R. I.

23 - 2004.82.00.013980-7 MARLUCE TAVARES DOS SANTOS (Adv. MANOEL JERONIMO DE MELO NETO, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOAO ABRANTES QUEIROZ) x IZETE TORRES ROCHA (Adv. SEM ADVOGADO). ... 17. Isto posto, fundamentado no CPC, arts. 269, inc. I, e demais legislação e jurisprudência referidas, acolho o pedido, com resolução de mérito, para condenar a R. UFPB a pagar 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte deixada por Eliomar Barreto Rocha, que ora beneficia integralmente a co-R. IZETE TORRES COSTA, à A. MARLUCE TAVARES DOS SANTOS, a partir de março/2004, com o pagamento das quantias devidas, acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde o vencimento do débito, na forma da lei. 18. Confirmo, conseqüentemente, a antecipação de tutela (cnf. item 4, retro). 19. Honorários advocatícios, conforme o CPC, art. 20, § 4º, de 10% (dez por cento), pelas RR., em partes iguais, sobre o valor total da condenação. 20. De ofício recorro, nos termos do CPC, artigo 475, incisos I e II. 21. Custas ex lege. 22. P.R.I..

24 - 2005.82.00.000583-2 JOSE MOURA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x DIVA MOURA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...25. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, rejeito os pedidos formulados pelos A. JOSÉ MOURA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA em desfavor do R. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, por falta de amparo legal. 26. Honorários advocatícios, pelos AA., de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme o CPC, art. 20, § 4º, porém tal sucumbência fica suspensa, por força da Lei n.º 1.060/50, com ressalva do prazo prescricional do art. 12, da referida lei. 27. Custas ex lege. 28. P.R.I.

## 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

25 - 2002.82.00.008825-6 JOSE BARROS SOBRINHO (Adv. JURANDIR PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO) x COORDENADORA DE ESCOLARIDADE DA UFPB E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). ... 4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

26 - 2004.82.00.015897-8 OSVALDO BARBOSA MAIA (Adv. FENELON MEDEIROS FILHO) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ... 4-Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

## 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

27 - 2000.82.00.008309-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DA LUZ ISMAEL DE OLIVEIRA) x MANOEL FELIPE DA SILVA



(Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUZA). ... 2- Isto Posto, fundamentado no CPC, artigo 794, I, c/c artigo 795, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Após o transitio em julgado, baixa e archive-se. 4- P.R.I.

#### 11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

28 - 99.0014549-6 CARLOS ALBERTO BEZERRA DA CRUZ (Adv. ROMULO ROMERO RANGEL, NITA LUCIA RANGEL DUARTE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). 1-R.H. 2- Intimem-se as partes sobre o teor do acórdão (fls.225), bem como da decisão do AGTR nº 760.547/PB (fls.246/247). 3- Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

#### Expediente do dia 12/02/2008 10:31

#### 209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

29 - 2007.82.00.011161-6 UNIÃO (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x EVERALDO DE ANDRADE SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA). ... 4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(à) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

30 - 95.0005970-3 MARIA ELISABETE DE SOUSA (Adv. ANANIAS LUCENA DE ARAUJO NETO, CELINA LOPES PINTO, ANANIAS LUCENA DE ARAUJO NETO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). 1-RH 2- Mantenho a decisão (fls.185/187), pelos seus próprios fundamentos. 3-Intime-se, cumpra-se.

31 - 97.0011564-0 JOAO CARDOSO DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO) x JOAO CARDOSO DOS SANTOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 16. Isto posto, fundamentado no CPC, 269, inciso I, rejeito o pedido deduzido na inicial, com resolução de mérito, em relação à aplicação dos juros progressivos, em face da inexistência de conta/saldo vinculada na data de entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 (22/setembro/1971), conforme exigido por seu art. 2º, ressaltando que a abertura da(s) conta(s) vinculada(s) do(a) A. JOSÉ MARCOS DO NASCIMENTO ocorreu em 16.11.1972 (cf. doc. fls.15). 17. Honorários advocatícios incabíveis na espécie, em face do disposto na Lei nº 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela MP nº 2.164-41/2001, c/c a Lei nº 1.060/1950, estando as partes legalmente isentas do pagamento dessa verba. 18. Custas ex lege. 19. P. R. I.

32 - 99.0004902-0 MARIA JULIA DE SOUZA (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR G. MACEDO) x MARIA JULIA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO. 1- R.H. 2- Defiro o pedido (fls. 141) de dilação do prazo, por 30 (trinta) dias, formulado pela Autora para cumprimento do despacho (fls. 134, item 3).

#### 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

33 - 2007.82.00.005513-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x L. R. CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). 1- R.H. 2- Defiro o pedido (fls. 41) de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

34 - 98.0004228-8 ANTONIO BENEDITO DE MOURA (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ...7. Ante o exposto, com fundamento no CPC, 158, parágrafo único, e na LC nº 110/2001, art. 7º, homologo a(s) transação havida entre ANTÔNIO BENEDITO DE MOURA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 79) para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 8. Indefero o pedido formulado pelo advogado do Autor (fls. 179) de apresentação, pela CEF, dos valores pagos em decorrência do acordo extrajudicial, em face do extrato (fls. 157). 9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 10. P.R.I.

35 - 2000.82.00.004828-6 JAILSON DE SENA ALBUQUERQUE (Adv. AGAMENON VIEIRA DA SILVA, MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)). 1-RH 2- Intime-se a parte autora, para querendo, requerer a execução da obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, ressalvo o direito enquanto não prescrito.

36 - 2007.82.00.000165-3 JOSE MARCOS DO NASCIMENTO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...16. Isto pos-

to, fundamentado no CPC, 269, inciso I, rejeito o pedido deduzido na inicial, com resolução de mérito, em relação à aplicação dos juros progressivos, em face da inexistência de conta/saldo vinculada na data de entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 (22/setembro/1971), conforme exigido por seu art. 2º, ressaltando que a abertura da(s) conta(s) vinculada(s) do(a) A. JOSÉ MARCOS DO NASCIMENTO ocorreu em 16.11.1972 (cf. doc. fls.15). 17. Honorários advocatícios incabíveis na espécie, em face do disposto na Lei nº 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela MP nº 2.164-41/2001, c/c a Lei nº 1.060/1950, estando as partes legalmente isentas do pagamento dessa verba. 18. Custas ex lege. 19. P. R. I.

37 - 2007.82.00.001950-5 JOSE LAERCIO DE SOUZA (Adv. DANTE OLIVEIRA DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ...15. Isso posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, ACOLHO O PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL e julgo extinto o processo com resolução do mérito, para condenar a R. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a aplicar os índices de 42,72% (janeiro/89-Plano Verão) e 44,80% (abril/90-Plano Collor I) ao saldo da conta vinculada de FGTS do(a) A. JOSE LAERCIO DE SOUZA, descontando-se eventuais créditos com base no mesmo título, acrescidos de juros de mora e de correção monetária, na forma especificada anteriormente, restando indeferido o pedido de levantamento imediato do valor devido, cujo montante ainda será objeto de liquidação após o trânsito em julgado. 16. Sem honorários advocatícios em face do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela MP nº 2.164-41/2001. 17. Custas ex lege. 18. P. R. I.

38 - 2007.82.00.003493-2 ANNABEL MAXIMO BEZERRA DE MELO (Adv. THIAGO TORRES DE ARAUJO, ALTAMIRO CORREIA DE MORAES NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ...15. Isso posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, ACOLHO O PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL e julgo extinto o processo com resolução do mérito, para condenar a R. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a aplicar os índices de 16,65% (janeiro/89-Plano Verão) e 44,80% (abril/90-Plano Collor I) ao saldo da conta vinculada de FGTS do(a) A. ANNABEL MÁXIMO BEZERRA DE MELO, descontando-se eventuais créditos com base no mesmo título, acrescidos de juros de mora e de correção monetária, na forma especificada anteriormente, restando indeferido o pedido de levantamento imediato do valor devido, cujo montante ainda será objeto de liquidação após o trânsito em julgado. 16. Sem honorários advocatícios em face do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela MP nº 2.164-41/2001. 17. Custas ex lege. 18. P. R. I.

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

39 - 2000.82.00.004522-4 ADAHYLSON DA COSTA SILVA (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DALVA MAIA DE OLIVEIRA, JOAO MAURICIO DE LIMA NEVES) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ... 4-Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

40 - 2002.82.00.001510-1 LINDOLFO PIRES NETO (Adv. GEILSON SALOMAO LEITE, GEORGE SALOMAO LEITE, DELOSOMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR, ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

#### Expediente do dia 12/02/2008 10:31

#### 209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

41 - 2007.82.00.006978-8 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA) x DJACIR FAUSTINO DE SOUZA E OUTRO (Adv. JOAO GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO, JANE MARY DA COSTA LIMA). ...7- ...vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (informações da contadoria)...

42 - 2007.82.00.007268-4 ESCOLA TECNICA FEDERAL DA PARAIBA - ETEFPB (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x CARLOS ALBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUEVIA DA SILVA). ... 7- ...vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (informações da contadoria)...

43 - 2007.82.00.007516-8 UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA, MARINA DU BOIS, ANTONIO INACIO PIMENTEL RODRIGUES DE LEMOS, HELANNE CAETANO BARRETO, MIRIAM JACOME DE CARVALHO SIMOES). ...7- ...vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (informações da contadoria)...

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

44 - 89.0000179-5 ANTONIO WALTER DE CARVALHO E OUTROS (Adv. NEWTON MARCELO PAULINO DE LIMA, NIZI MARINHEIRO, EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA, NIZI MARINHEIRO) x ALCI DE HOLLANDA CHACON x CEFET - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAIBA (Adv. RAIMUNDO GADELHA FONTES). Em

cumprimento ao Provimento n.º 002/2000 do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 5, vista à parte autora para se manifestar sobre os cálculos (fls. 244/246) da Contadoria do Juízo, em 05 (cinco) dias.

45 - 2005.82.00.011536-4 PAULO VIDAL LIMA E OUTROS (Adv. MÔNICA SOUSA ROCHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). 1- Vista ao(s) Exequente(s).

#### 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

46 - 2007.82.00.002410-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x SIDARTHA SOUZA ARAUJO (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Vista ao(s) Exequente(s).

47 - 2007.82.00.003140-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x PAULO RABELO JUNIOR FI (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Vista ao(s) Exequente(s).

48 - 2007.82.00.005512-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x NEGO DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Vista ao(s) Exequente(s).

49 - 2007.82.00.007046-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x GILCARLOS CARVALHO DE AQUINO (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Vista ao(s) Exequente(s).

50 - 2007.82.00.007992-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x ADAO DO RAMO FERREIRA FI E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Vista ao(s) Exequente(s).

Total Intimação : 50  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ADEILTON HILARIO-7,8  
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-7,8  
 AGAMENON VIEIRA DA SILVA-35  
 ALCIDES MAGALHAES DE SOUZA-22  
 ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO-40  
 ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA-43  
 ALEXANDRE WEBER-22  
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-43  
 ALTAMIRO CORREIA DE MORAES NETO-38  
 ANA CRISTINA DE OLIVEIRA-23  
 ANANIAS LUCENA DE ARAUJO NETO-30  
 ANDRESSA CARLOS FREIRE-22  
 ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-16  
 ANTONIO INACIO PIMENTEL RODRIGUES DE LEMOS-43  
 ANTONIO NERY DE LUNA FREIRE-22  
 BRUNA DE LIMA CAVALCANTI-22  
 BRUNA LARISSA DE BRITO MONTEIRO-22  
 BRUNO DA SILVA FARIAS-22  
 BRUNO SOUTO DE FRANCA-22  
 CAIO CESAR VIEIRA ROCHA-22  
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-2,9,10,12,32  
 CELINA LOPES PINTO-30  
 CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA-41  
 CICERO GUEDES RODRIGUES-36  
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-24  
 CLAUDIO BASILIO DE LIMA-15  
 DANIELLE DE LUCENA NOBREGA-22  
 DANTE OLIVEIRA DOS SANTOS-37  
 DELOSOMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR-40  
 DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA-22  
 EDIGLEY DE BRITO BASTOS-21  
 EDSON BATISTA DE SOUZA-13  
 EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-39  
 EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA-44  
 EVANES BEZERRA DE QUEIROZ-9  
 FABIO ANTERIO FERNANDES-22  
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-4,5,6,8,9,10,11,28,31,34  
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-33,46,47,48,49,50

FENELON MEDEIROS FILHO-26  
 FRANCISCO DERLY PEREIRA-15  
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-18  
 GEILSON SALOMAO LEITE-40  
 GEORGE SALOMAO LEITE-40  
 GEORGIANA WANUSKA ARAUJO LUCENA-4,7,8,20  
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-17  
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-12,32  
 HEITOR CABRAL DA SILVA-36  
 HELANNE CAETANO BARRETO-43  
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-2,9,10,12,32  
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-19,29  
 ITAMAR GOUEVIA DA SILVA-42  
 JANE MARY DA COSTA LIMA-41  
 JOAO ABRANTES QUEIROZ-23  
 JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO-22  
 JOAO GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO-41  
 JOAO MAURICIO DE LIMA NEVES-39  
 JOAO NUNES DE CASTRO NETO-34  
 JORGE COSTA DE LUNA FREIRE-22  
 JOSE ARAUJO DE LIMA-4,7,8,20  
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-19,27,29  
 JOSE EDILSON DE FARIAS-3  
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-42  
 JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-1  
 JOSE MARTINS DA SILVA-14,19  
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-7  
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-17,32  
 JULIANA CAVALCANTI SANTIAGO-22  
 JURANDIR PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO-25  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-14,19,24,27,29  
 LAURICEIA DE ARAUJO PEREIRA-22  
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-45  
 LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-2,12  
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-15,16  
 LUCIANA NOBREGA-22  
 LUIZ CESAR G. MACEDO-2,12,32  
 MANOEL JERONIMO DE MELO NETO-23  
 MARCELO BEZERRA CAVALCANTI-22  
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-2  
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-13  
 MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-16  
 MARIA DA LUZ ISMAEL DE OLIVEIRA-27  
 MARIA DALVA MAIA DE OLIVEIRA-39

MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-12,13  
 MARIA DO ROSARIO MADRUGA DE QUEIROZ-22  
 MARIA RAFAELLA PAASHAUS MINDELLO-22  
 MARLEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA-35  
 MARINA DU BOIS-43  
 MARIO FORMIGA MACIEL FILHO-21  
 MIRIAM JACOME DE CARVALHO SIMOES-43  
 MÔNICA SOUSA ROCHA-45  
 NEURICÉLIA TEODORO DE LIMA MOREIRA-22  
 NEWTON MARCELO PAULINO DE LIMA-44  
 NITA LUCIA RANGEL DUARTE-28  
 NIZI MARINHEIRO-44  
 OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUZA-27  
 PATRICIA DE MELO GAMA PAES-6,10,11  
 PERIVALDO ROCHA LOPES-21  
 PRISCILA MARIA FARIAS DE MEDEIROS-22  
 RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-14  
 RAIMUNDO GADELHA FONTES-44  
 ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE-22  
 ROMULO ROMERO RANGEL-28  
 SALVADOR CONGENTINO NETO-20  
 SASKIA SOBREIRA-22  
 SEM ADVOGADO-18,23,33,36,46,47,48,49,50  
 SEM PROCURADOR-11,19,20,24,25,26,30,39,40  
 SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-29  
 SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)-35  
 SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-3  
 SIMAO RAMALHO DE ANDRADE-1  
 SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-42  
 SINEIDE A CORREIA LIMA-21  
 TERTULIANO AVELLAR-22  
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-37,38  
 THIAGO FERREIRA BARACUHY DA NOBREGA-22  
 THIAGO TORRES DE ARAUJO-38  
 VALDEZ DE OLIVEIRA CAVALCANTI-15  
 VALTER DE MELO-2,5,6,9,10,11,12,31,32  
 VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-36  
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-17  
 WILSON BELCHIOR-22  
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-17

Setor de Publicacao  
**ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO**  
 Diretor(a) da Secretaria  
 1ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – 5ª REGIÃO**  
<http://www.jfpb.gov.br>  
**2ª VARA – BOLETIM Nº 2008/009**  
**“Qualidade total é o comprometimento de todos que integram a instituição em busca de qualidade”**

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

#### Expediente do dia 13/02/2008 09:56

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE/MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU

#### 28 - AÇÃO MONITÓRIA

**1 - 2006.82.00.006230-3** MARIO IVO DA COSTA LEITE (Adv. ARTUR GALVAO TINOCO, RACHEL GALVAO TINOCO, PERICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO) x UNIAO (TRT) (Adv. SEM PROCURADOR). 10. Fazendo referência ao pedido de desistência da ação nº 2006.6174-8 a que fez alusão o Autor às fls. 71, frisamos que tal ação tramitou na 1ª Vara desta Seção Judiciária, estando hoje arquivada no Setor de Arquivo - Distribuição. Verifica-se que, intimado o requerente para impugnar os embargos na presente demanda, ingressou este com a petição de fls. 71 acima citada. Isto posto, requeira o Autor, neste processo, o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**2 - 90.0002299-1** TELEVISAO CABO BRANCO LTDA E OUTRO (Adv. RHUBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA, MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA, RENATA SONODA PIMENTEL, RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA, SERGIO BARBOSA ALVES, PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO, MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE, LYDIANE MENDES GOMES CLEMENTINO) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Face a informação contida na certidão de fl. 824, chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 823.

**3 - 91.0005931-5** JAQUELINE SILVA LINS, MENOR IMPUBERE, REPRESENTADA POR SEU PAI LUIZ ARTUR GUEDES LINS (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ, FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento expedida, por cinco dias. P. I. (Remessa)

**4 - 93.0008207-8** MANOEL RODRIGUES E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x MANOEL RODRIGUES E OUTROS x PEDRO FELIX BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento expedida, por cinco dias. P. I. (Remessa)

**5 - 94.0001213-6** REGINALDO DOS SANTOS SILVA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x HELENO FRANCISCO DA SILVA x HELENO FRANCISCO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SE-



GURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento expedida, por cinco dias. P. I. (Remessa)

**6 - 94.0005577-3** ESTHER PEDROSA MENDONÇA (Adv. GUSTAVO RABAY GUERRA, MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, UBIRATAN A. MARANHÃO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Autos com vista às partes, da informação e/ou cálculos de fls. 260/262, elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. P. JPA, ...

**7 - 94.0009176-1** VALDA FAUSTINO CIRIACO (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO) x VALDA FAUSTINO CIRIACO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Trata-se de comunicação de interposição de Agravo de Instrumento, junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, contra decisão de fls. 215/216, que rejeitou a impugnação à execução, nos termos do art. 475-M, §§ 2º e 3º do CPC, para determinar que a execução da obrigação de pagar prossiga no valor apresentado pelos advogados às fls. 160/162. Isto posto, mantenho a decisão agravada pela Caixa Econômica Federal por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. João Pessoa, ...

**8 - 95.0000435-6** WALLACE DE SOUZA NASCIMENTO REPRESENTADO POR JANDETE DE FATIMA NASCIMENTO ALVES (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x JOAO DE SOUSA NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ, PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). Autos com vista às partes, da informação e/ou cálculos de fls. 308/313, elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. INSS [remessa]. Após, publique-se. JPA, ...

**9 - 95.0002272-9** ANGELA DE CORBARA MOURA KEHRLE (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x ANGELA DE CORBARA MOURA KEHRLE x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento(correção monetária do FGTS e honorários advocatícios sucumbenciais). P. JPA, ...

**10 - 95.0002754-2** ALMIR CORREIA DE VASCONCELOS JUNIOR E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA, MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA) x ALMIR CORREIA DE VASCONCELOS JUNIOR E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, facultado o desarquivamento e a promoção do cumprimento quanto à verba honorária enquanto não decorrido o prazo prescricional. P. JPA, ...

**11 - 95.0002889-1** ASPASIA DE FRANCA TEIXEIRA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x ASPASIA DE FRANCA TEIXEIRA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WLADIMIR ALCIBIADES M FALCAO CUNHA, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Autos com vista ao (à) (s) Autor(a)(es)(s), ora Exequente(s), do fato novo alegado/documento novo (fls. 451) juntado pelo(a)(s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

**12 - 95.0002990-1** NEHEMIAS COSTA DE SOUZA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). DIANTE DO EXPOSTO, satisfeita a obrigação, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. João Pessoa, ...

**13 - 95.0003021-7** MARIA ELIANE GOMES DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE S. RANGEL). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a)(es)(s), ora Exequente(s), do fato novo alegado/documento novo (fls. 478/494) juntado pelo(a)(s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

**14 - 95.0003217-1** HERMELINDA DE MACEDO NERY E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, RICARDO POLLASTRINI). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), da Impugnação à Execução (fls. 503/505) juntado pelo(a) (s) réu(ré)(s), (art. 475 - J, do Código de Processo Civil - CPC) . P. JPA, ...

**15 - 95.0003329-1** FREDERICO LUIZ PIMENTEL DE OLIVEIRA (Adv. DINA RAULINO BRONZEADO) x FREDERICO LUIZ PIMENTEL DE OLIVEIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. À Seção de Cálculos para, no prazo de 30(trinta) dias, informar circunstanciadamente, à luz da petição e documentos fornecidos pela partes. Após as informações da Contado-ria Judicial, vista às partes [prazo: 10(dez) dias]. Antes, desentranhem-se os documentos de fls. 274/286, vez que não pertencem aos presentes autos e devolva à Caixa. Contadoria Judicial [remessa]. Após, publique-se. JPA, ...

**16 - 95.0003494-8** MARIA GERUSA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUIZ GONZAGA BRANDAO). DIANTE DO EXPOSTO, satisfeita a obrigação, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. João Pessoa, ...

**17 - 95.0005750-6** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINTSERF (Adv. CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JALDELENI REIS DE MENESES, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES, JEONTON COSTA DA SILVA) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Renove-se o prazo, por 30(trinta) dias, para que o Sindicato/Autor requeira o que entender direito, com relação à execução de sentença, observando os documentos de fls. 696/3.823, fornecidos pela União, Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, baixa e arquivem-se os presentes autos, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional. Publique-se. João Pessoa, ...

**18 - 95.0008353-1** POMPILIA AVELINA GOMES E OUTROS (Adv. IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x POMPILIA AVELINA GOMES E OUTROS x MARIA MARTINA CONCEICAO x JOSE HENRIQUE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Requerem os exequentes, às fls. 304, dilação de prazo objetivando o fornecimento do número dos CPF's de Maria de Fátima Lima Araújo, Francisco Henrique de Lima e Francisco Henrique, com vista a expedição de Requisição de Pagamento. Isto posto, aguarde-se por 60(sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação dos exequentes, certifique-se, baixa e arquivem-se os presentes autos, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional. P. JPA, ...

**19 - 95.0008527-5** BERTULINA DA CONCEICAO E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO) x JOSE LOURENCO DA SILVA E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento expedida, por cinco dias. P. I. (Remessa) Art. 12, Res.559 de 26/06/2007 do CJF O Juiz da execução, em se tratando de precatórios ou requisições de pequeno valor, antes do encaminhamento ao Tribunal, intimará as partes do teor da requisição.

**20 - 95.0008740-5** SERINA ALVES DA SILVA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x RICARTE FAUSTINO DE SOUSA E OUTROS x FRANCISCA FERREIRA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Diante do exposto, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, referentes aos exequentes habilitados Ildeci Alves Bezerra, Francisco Alves Bezerra e Severina Alves de Almeida, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho de Justiça Federal - CJF. Após, intímese as partes do inteiro teor da Requisição de Pagamento, conforme o disposto no art. 12, da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho de Justiça Federal - CJF. Outrossim, aguarde-se por 60(sessenta) dias a apresentação dos números ou cópias dos CPF's de Maria Joaquina da Conceição e Maria do Socorro Nunes Bizerra, objetivando a expedição de RPV. Decorrido o prazo sem manifestação das requerentes, baixa e arquivem-se os autos, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional. Publique-se. JPA, ...

**21 - 95.0008763-4** SEVERINA MARIA DA COSTA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x MIGUEL SOLIDONIO DE SOUZA E OUTROS x GERALDO HENRIQUE ALEXANDRE (FALECIDO) E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento expedida, por cinco dias. P. I. (Remessa) Art. 12, Res.559 de 26/06/2007 do CJF O Juiz da execução, em se tratando de precatórios ou requisições de pequeno valor, antes do encaminhamento ao Tribunal, intimará as partes do teor da requisição.

**22 - 95.0012152-2** MARCELO DE MIRANDA BEZERRA (Adv. ONILDO VELOSO JUNIOR, ROGERIA DE F.B.RODRIGUES) x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Renove-se o prazo, por 30(trinta) dias, para que o(a)s exequente(s) Marcelo de Miranda Bezerra e os advogados Onildo Veloso Júnior e Rogéria de Fátima Bezerra Rodrigues forneçam os números e/ou cópias de seus CPF's, objetivando a expedição de RPV. Decorrido o prazo sem manifestação dos requerentes, certifique-se, baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional. Publique-se. João Pessoa, ...

**23 - 96.0001063-3** HORACIO TAVARES DE MELO NETO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). Nos termos do artigo 12 da Re-

solução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento expedida, por cinco dias. P. I. (Remessa) Art. 12, Res.559 de 26/06/2007 do CJF O Juiz da execução, em se tratando de precatórios ou requisições de pequeno valor, antes do encaminhamento ao Tribunal, intimará as partes do teor da requisição.

**24 - 96.0003673-0** ARNALDO VIEIRA SANTIAGO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x JOSE FRANCIBERTO BEZERRA DE MORAIS E OUTRO x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento expedida, por cinco dias. P. I. (Remessa)

**25 - 96.0004997-1** LEVERRIER NUNES DE CASTRO (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)). Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento expedida, por cinco dias. P. I. (Remessa)

**26 - 97.0000597-6** WILTON PEREIRA DIAS (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTON GUIMARÃES GUERRA, SAORJEAN LUCENA ARAUJO DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSCELINO MALTA LAUDARES). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a)(es)(s), ora Exequente(s), do fato novo alegado/documento novo (fls. 406/410) juntado pelo(a)(s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

**27 - 97.0001828-8** LINDALVA ONOFE DE MIRANDA (Adv. MARIA ROSSANA DA COSTA SILVA, SANDRA LEAL PESSOA) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a)(es)(s), ora Exequente(s), do fato novo alegado/documento novo (fls. 216/218) juntado pelo(a)(s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

**28 - 97.0002242-0** ELIANIA APARECIDA DE ARAUJO CARNEIRO (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, ADELTON HILARIO, ADELTON HILARIO JUNIOR, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTON GUIMARÃES GUERRA, GEORGEVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a)(es)(s), ora Exequente(s), do fato novo alegado/documento novo (fls. 453/460) juntado pelo(a)(s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

**29 - 97.0003427-5** JOSE MARTINS FONSECA (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO) x JOSE MARTINS FONSECA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. À Seção de Cálculos para, no prazo de 30(trinta) dias, informar circunstanciadamente, à luz da petição e documentos fornecidos pelas partes, quanto a correta aplicação dos juros de mora. Após as informações da Contadoria, vista às partes [prazo: 10(dez) dias]. Contadoria Judicial [remessa]. Após, publique-se. JPA, ...

**30 - 97.0003707-0** KARLA DE SA PESSOA COSTA (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE, SEVERINO ALVES DE ANDRADE) x KARLA DE SA PESSOA COSTA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSCELINO MALTA LAUDARES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, facultado o desarquivamento e a promoção do cumprimento quanto à verba honorária enquanto não decorrido o prazo prescricional. P. JPA, ...

**31 - 97.0005259-1** ANTONIA PEDROSA DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO, EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a)(es)(s), ora Exequente(s), do fato novo alegado/documento novo (fls. 297/298) juntado pelo(a)(s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

**32 - 97.0006136-1** MARILUZIA PEREIRA MAIA DE ARAUJO (Adv. GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, JOSE ARAUJO DE LIMA, NORTON GUIMARÃES GUERRA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, GEORGEVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA) x MARILUZIA PEREIRA MAIA DE ARAUJO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Autos com vista às partes, da informação e/ou cálculos de fls. 538/541, elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. P. JPA, ...

**33 - 97.0006485-9** RENILZA OLIVEIRA LEITE (Adv. GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, JOSE ARAUJO DE LIMA, ADELTON HILARIO, ADELTON HILARIO JUNIOR) x RENILZA OLIVEIRA LEITE x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, WLADIMIR ALCIBIADES M FALCAO CUNHA, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Intímese os exequentes Renilza Oliveira Leite e Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestarem expressamente acerca da informação e cálculos de fls. 378/380, elaborados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, baixa e arquivem-se os autos, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional. P. JPA, ...

**34 - 97.0008378-0** CLAUDIO GERMANO DOS SANTOS E OUTROS x GEOVANE LOPES DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. CLAUDIO ROBERTO DA COSTA (IBAMA)) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. Autos com vista ao (à) (s) Autor(a)(es)(s), ora Exequente(s), do fato novo alegado/documento novo (fls. 514/527) juntado pelo(a)(s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

**35 - 97.0008436-1** JOSE FERNANDES FERREIRA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, ADELTON HILARIO JUNIOR, ADELTON HILARIO, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTON GUIMARÃES GUERRA, GEORGEVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a)(es)(s), ora Exequente(s), do fato novo alegado/documento novo (fls. 420/427) juntado pelo(a)(s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

**36 - 97.0009078-7** JOSE DAMIAO CHAVES BORBA E OUTROS (Adv. MARIO FORMIGA MACIEL FILHO, EDIGLEY DE BRITO BASTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Isto posto, mantenho a decisão agravada pela Caixa Econômica Federal por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. João Pessoa, ...

**37 - 97.0010191-6** ADELTON CAVALCANTE OLIVEIRA (Adv. NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR, HEITOR CABRAL DA SILVA, MARILENE DE SOUZA LIMA, CICERO GUEDES RODRIGUES, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS) x ADELTON CAVALCANTI DE OLIVEIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIÃO. Autos com vista ao(s) advogado(a)(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito efetuado pela Caixa a título de verba honorária sucumbencial(fl. 543/546) satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo pelo pagamento. P. JPA, ...

**38 - 98.0006496-6** JACIRA SILVA LIRA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTON GUIMARÃES GUERRA, GEORGEVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA) x JACIRA SILVA LIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Requer a Caixa Econômica Federal, às fls. 495, dilação de prazo a fim de se manifestar acerca do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da petição de fls. 488/491, apresentada pela exequente, tendo em vista a grande quantidade de ações naquela empresa pública e a demandar uma série de providências administrativas. Diante do exposto, aguarde-se por 30(trinta) dias. Publique-se. João Pessoa, ...

**39 - 99.0005979-4** MANOEL CORREIA DA SILVA (Adv. ORLANDO SEBASTIAO DE LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento expedida, por cinco dias. P. I. (Remessa) Art. 12, Res.559 de 26/06/2007 do CJF O Juiz da execução, em se tratando de precatórios ou requisições de pequeno valor, antes do encaminhamento ao Tribunal, intimará as partes do teor da requisição.

**40 - 99.0007795-4** JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento expedida, por cinco dias. P. I. (Remessa) Art. 12, Res.559 de 26/06/2007 do CJF O Juiz da execução, em se tratando de precatórios ou requisições de pequeno valor, antes do encaminhamento ao Tribunal, intimará as partes do teor da requisição.

**41 - 2000.82.00.000844-6** MANOEL LOPES DA SILVA E OUTROS (Adv. ORLANDO SEBASTIAO DE LIMA) x FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO, FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Isto posto, defiro o pedido de habilitação requerido pelos filhos e sucessores da Autora, Francisca Maria da Conceição, nos termos do Código Civil de 2002, art. 1829, II. Correções cartorárias e na distribuição. Remeta-se. Após, uma vez depositado o valor da RPV, expeça-se alvará de levantamento em nome dos filhos da Autora falecida, reservadas as cotas partes de Severina Lopes da Silva, José Lopes da Silva, Edilza Lopes da Silva e Maria Lopes Delfino. Cumpra-se.

**42 - 2001.82.00.006380-2** HERMANO JOSE DA SILVEIRA FARIAS (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Defiro o pedido de dilação de prazo por 30(trinta) dias para que a CAI-



XA se manifeste a respeito da petição de fls. 362. Publique-se.

**43 - 2002.82.00.000028-6** INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ENIO ARAUJO MATOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x PH LUCENA - ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (Adv. ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA) x PH LUCENA - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA. Isto posto, manifestado o desinteresse da Fazenda Nacional na execução dos honorários advocatícios, baixa e arquivem-se os autos. Fazenda Nacional [remessa]. Após, publique-se. João Pessoa, ...

**44 - 2002.82.00.003686-4** ANTONIO JOSE FILGUEIRA DE ASSIS (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). Intime-se a Agravada para se manifestar acerca do Agravo Retido interposto pelo Exequente(artigos 522 e 523 do CPC). Publique-se.

**45 - 2003.82.00.001270-0** ELIETE COSTA VIEIRA E OUTROS (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE) x MARIA CILENE DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Renove-se a intimação aos Exequentes para, em 30(trinta) dias, apresentarem os documentos informados às fls. 232/236 a fim de possibilitar o cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se. Facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o prazo prescricional. Publique-se.

**46 - 2003.82.00.001608-0** FRANCISCO DERLY PEREIRA (Adv. CLAUDIO BASILIO DE LIMA, FRANCISCO DERLY PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos e isenção dos honorários advocatícios), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se.

**47 - 2003.82.00.002130-0** ANTONIO PAULO ARAUJO UCHOA E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x GIVALDO LEITE BEZERRA (Adv. BETHOVEN CHAVES RODRIGUES) x ARNALDO ALVES BARBOSA E OUTRO (Adv. RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENO REIS DE MENESES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x MOISES SERAFIM DA SILVA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO, SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). Suspendo o processo em relação à execução(fl.s.760/769), requerida pela viúva do Autor falecido Geraldo Dias de Medeiros, visto a inexistência de pedido de habilitação, nos autos, dos respectivos sucessores(arts. 265, I, do CPC). Cumpra-se o despacho de fls. 788: "...Cite-se o(a) UNIÃO para opor Embargos no prazo de 30(trinta) dias ou pra manifestar concordância com os cálculos apresentados às fls. 778/782". Publique-se. Remetam-se.

**48 - 2003.82.00.005035-0** RONALDO DANTAS MACIEL (Adv. EDMILSON DE SOUZA, EDUARDO JORGE NUNES DE SOUZA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO SOARES DA COSTA NETO, CESAR VERZULEI L. S. DE OLIVEIRA(FN)). Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento expedida, por cinco dias. P. I. (Remessa)

**49 - 2003.82.00.007777-9** SEVERINO MANOEL DE SOUZA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento expedida, por cinco dias. P. I. (Remessa)

**50 - 2003.82.00.010231-2** IRAN ALVES DA SILVA (Adv. JOSE LUIS DE SALES) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento expedida, por cinco dias. P. I. (Remessa)

**51 - 2004.82.00.006230-6** VOLNEI LEITE DE ANDRADE (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Vista a(o)(s) apelado(s) para contra-arrazoar(em) no prazo de 15 (quinze) dias (art.508, caput, do CPC c/c art. 518, caput, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se.

**52 - 2004.82.00.006601-4** MARIA DE FATIMA CORDEIRO DE SOUZA COELHO (Adv. AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO, JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) às fls. , no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC

**53 - 2004.82.00.009654-7** MARIA DAS GRACAS ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PAULO MANOEL MOREIRA SOUTO). Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos solicitados à fl. 316: instrumentos procuratórios e demais documentos que instruíram a Inicial, mediante cópia e recibo nos autos. Antes, remetam-se os autos ao INSS para ciência da sentença de fls. 319/321.

**54 - 2004.82.00.012543-2** LUIZ LIRA SILVEIRA, REP.POR GUILHERME LIRA DA SILVEIRA (Adv.

OLIVAN XAVIER DA SILVA, HERMES PESSOA XAVIER) x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO). Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento expedida, por cinco dias. P. I. (Remessa)

**55 - 2005.82.00.000146-2** EDMILSON PEREIRA BARBOSA (Adv. MARIA SALETE DE MELO CUNHA, KARLA ALBERTINA SANTOS GOMES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) às fls. , no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC

**56 - 2005.82.00.007275-4** MARIA DA PENHA AZEVEDO DO AMARAL E OUTROS (Adv. GERMANA CAMURÇA MORAES, GILSON DE BRITO LIRA) x ROMULO DE MEDEIROS NOBREGA (Adv. SAULO DE TARSO DE A. PEREIRA) x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. ANDRÉ NAVARRO FERNANDES). Dê-se vista ao Autor Rômulo de Medeiros Nóbrega das fichas financeiras acostadas pela UNIÃO às fls. 332/455. Após, cumpra a UNIÃO, integralmente, o despacho de fls. 280. Prazo: 30 (trinta) dias. Publique-se. Após, remeta-se.

**57 - 2006.82.00.002943-9** SUZANA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO). Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento expedida, por cinco dias. P. I. (Remessa)

#### 148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

**58 - 2005.82.00.004551-9** LÍGIA MARIA ARNAUD SEIXAS (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA). 10. Cumpra-se a última parte do despacho de fls. 108/109, intimando-se a Autora para promover a citação da EMGEA, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

**59 - 2005.82.00.009961-9** LÍGIA MARIA ARNAUD SEIXAS (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO, RICARDO POLLASTRINI). 10. Cumpra-se a última parte do despacho de fls. 106/107, intimando-se a Autora para promover a citação da EMGEA, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

**60 - 95.0002902-2** MARICE PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, RICARDO POLLASTRINI). Diante do exposto, abra-se vista ao(à) requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, II, do Código de Processo Civil - CPC, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem os autos ao arquivo, após as cautelas legais. Publique-se. João Pessoa, ...

**61 - 97.0010886-4** SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, ANTONIO BARBOSA FILHO, JEOFTON COSTA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Intime-se o Sindicato/Autor para, no prazo de 30(trinta) dias, requerer o que entender direito, com relação à execução de sentença, observando os documentos de fls. 319/660, fornecidos pelo INSS. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, baixa e arquivem-se os presentes autos, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional. Publique-se. João Pessoa, ...

**62 - 2000.82.00.000418-0** JOSEILSON PESSOA DANTAS (Adv. JOSE ANCHIETA DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO DE SOUZA, ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Recebo a(s) apelação (ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Vista a(o)(s) apelado(s) para contra-arrazoar (em) no prazo de 15 (quinze) dias(arts. 508 e 518, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. João Pessoa, ...

**63 - 2001.82.00.006169-6** ISABEL CRISTINA HENRIQUES DA SILVA E OUTRO (Adv. ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR, ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Vista sucessiva aos apelados para contra-arrazoarem no prazo de 15 (quinze) dias (Art.518, caput, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se.

**64 - 2005.82.00.009793-3** MASAHIRO SAITO (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer pela CAIXA, determinada no julgado. Publique-se. João Pessoa,

**65 - 2006.82.00.008266-1** BERLANE BELARMINO DA ROCHA (Adv. JACQUELINE RODRIGUES CHAVES, JOSINETE RODRIGUES DA SILVA) x UNIÃO (Adv. ERIVAN DE LIMA). Recebo a(s) apelação(ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do

CPC). Vista a(o)(s) apelado(s) para contra-arrazoar(em) no prazo de 15 (quinze) dias (art.508, caput, do CPC c/ c art. 518, caput, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 9. (x) Publique-se. Intime-se.

**66 - 2006.82.00.008342-2** JOSIBETE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE (Adv. JACQUELINE RODRIGUES CHAVES, JOSINETE RODRIGUES DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. (x) ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) às fls. , no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC ).

**67 - 2007.82.00.005752-0** FRANCISCO SALVIANO DA SILVA (Adv. JOSE ALVES FORMIGA, MARTA REJANE NOBREGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Isto posto, desentranhe-se a contestação às fls. 26/33 e junte-se por linha, sem efeito processual, em face de sua extemporaneidade. Após, abra-se vista ao Autor dos documentos novos apresentados pelo INSS às fls. 35/61 (artigo 398 do CPC). P.

**68 - 2007.82.00.008260-4** VOTORANTIM CIMENTO N/NE S.A (Adv. ANTONIO VENANCIO SOUSA, SILVANA R. GUERRA BARRETTO, CARLOS FREDERICO C. DOS SANTOS, ANA PATRICIA DA COSTA LIMA FREIRE, ADELGICIO DE B. CORREIA SOBRINHO, GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA, MARILIA DO AMARAL REBELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, indefiro a petição inicial, em face da ilegitimidade passiva do INSS (artigo 295, inciso II, do CPC). Registre-se no sistema informatizado, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Correções cartorárias e na Distribuição para inclusão dos advogados que constam no(s) subestabelecimento(s) de fls. 448/449. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se e expeça-se alvará em favor da Autora para levantamento do valor (R\$ 43.211,00) depositado às fls. 170. Após, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas legais. João Pessoa, 25 de janeiro de 2008.

**69 - 2007.82.00.009488-6** RODRIGO ROMERO RANGEL (Adv. EDDLA KARINA GOMES PEREIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o Autor para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais iniciais, nos termos do artigo 2571, do Código de Processo Civil - CPC. P.

**70 - 2007.82.00.010834-4** RICHARDSON LYNDON MEIRA DA SILVA (Adv. ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho à fl. 551 apresentando cópia da sentença com trânsito em julgado referente ao processo nº 2006.82.2942-7, no prazo de 10 (dez) dias. P.

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

**71 - 2002.82.00.007602-3** JOAO ALBERTO MORAIS PESSOA E OUTROS (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA, AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)) x CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DO NUCLEO ESTADUAL DO MINISTERIO DA SAUDE NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Vista aos Impetrantes, por 05 (cinco) dias, das informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 209/214 e 216/218). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. João Pessoa,

**72 - 2004.82.00.013425-1** ALEKSANDRO GUEDES DE LIMA E OUTROS (Adv. MARIA GLAUCE C. DO N. GAUDENCIO, SAMUEL CARVALHO GAUDENCIO, MICHELINE DUARTE BARROS DE MORAIS, FRANCISCO DE PAULA LEITE SOBRINHO) x DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA PARAIBA - CEFET/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Vista aos Impetrantes, pelo prazo de 05 (cinco ) dias, das informações prestadas pelo CEFET/PB (fls. 274/286). Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 240 (arquive-se). Publique-se. João Pessoa,

**73 - 2008.82.00.000445-2** SYDNEY DE OLIVEIRA DIAS (Adv. NELSON AZEVEDO TORRES, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, EDSON BATISTA DE SOUZA, JOAO CARDOSO MACHADO, KARLA GABRIELA SOUSA LEITE, MARCELA DE ABREU GUERRA DOMINONI, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, LETICIA DE LEMOS BOLZANI, ALESSANDRA DA NOBREGA LEITE, RAFAELA GONÇALVES OLIVEIRA) x DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA PARAIBA - CEFET/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o Impetrante para requerer, em 10 (dez) dias, a citação de Ridelson Farias de Sousa e Carlos Lamarque Guimarães, na condição de litisconsortes passivos (artigos 6.º e 19 da Lei n.º 1533/51 c/c os artigos 47, 282, 283 e 284 do CPC). João Pessoa,

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

**74 - 2002.82.00.000997-6** UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO) (Adv. MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, BENEDITO HONORIO DA SILVA) x SINDICATO DOS TRAB. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NA PARAIBA - SINDJUF (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER). Recebo a(s) apelação (ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Vista a(o)(s) apelado(s) para contra-arrazoar (em) no prazo de 15 (quinze) dias(arts. 508 e 518, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. João Pessoa, ...

**75 - 2006.82.00.005317-0** INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ) x LUZIA RUFINO DA SILVA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO) x LAURA PINTO DE SOUZA. Autos com vista às partes, da informação e cálculos de fls. 82/97, elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. INSS [remessa]. Após, publique-se. JPA, ...

**76 - 2008.82.00.000337-0** FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x JOSE RONALDO DE SIQUEIRA LOPES E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO). 13.(x ) ao credor/embargado para impugnar os embargos, no prazo de 10(dez) dias (art. 7401 do CPC).

#### 11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**77 - 2004.82.00.004162-5** LÍGIA MARIA ARNAUD SEIXAS (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 10. Cumpra-se a última parte do despacho de fls. 178/179, intimando-se a Autora para promover a citação da EMGEA, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**78 - 89.0000544-8** LUZIA MARIA DO NASCIMENTO (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x LUZIA MARIA DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x ROSILDA MEIRELES DE OLIVEIRA (Adv. BEATRIZ SALES). Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento expedida, por cinco dias. P. I. (Remessa)

**79 - 93.0006698-6** MARIA DO ROSARIO GOMES DE MELO SANTANA (Adv. MANOEL AMANCIO DOS SANTOS, VIRGOLINO ANTONIO DE ANDRADE DUTRA) x MANOEL PEREIRA DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento expedida, por cinco dias. P. I. (Remessa)

**80 - 95.0002802-6** JOAO CARNEIRO SOBRINHO E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x JOAO CARNEIRO SOBRINHO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Diante do exposto, abra-se vista ao(à) requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, II, do Código de Processo Civil - CPC, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem os autos ao arquivo, após as cautelas legais. Publique-se. João Pessoa, ...

**81 - 95.0007538-5** MARIA AFONSO DE CASTRO E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO) x MARIA AFONSO DE CASTRO E OUTROS x ACACIO VENTURA MOURA E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento expedida, por cinco dias. P. I. (Remessa)

**82 - 95.0008812-6** IDALINA MARIA DE JESUS E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO) x ISAIAS FERREIRA BRITO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento expedida, por cinco dias. P. I. (Remessa)

**83 - 96.0000444-7** MARIO CHAVES DA SILVEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x MARIO CHAVES DA SILVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento expedida, por cinco dias. P. I. (Remessa)

**84 - 97.0000870-3** RUY MARCOLINO DOS SANTOS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO, MARCOS JOEL NUNES MARQUES, ANTONIO SILVEIRA NETO) x RUY MARCOLINO DOS SANTOS x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. RENILDA LUNA E SILVA, WELLINGTON TRIGUEIRO DE SOUZA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento expedida, por cinco dias. P. I. (Remessa)

**85 - 97.0001670-6** JOSE AUGUSTO COSTA DA FONSECA (Adv. JOSE HERVASIO GABINIO DE CARVALHO) x ESCOLA TECNICA FEDERAL DA PARAIBA - ETFFPB (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento expedida, por cinco dias. P. I. (Remessa)

**86 - 97.0004748-2** TEREZINHA FERREIRA DUARTE E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO



CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS) x RAFAEL MACAMBIRA DANTAS E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento expedida, por cinco dias. P. I. (Remessa)

**87 - 97.0006138-8** JOSE PEREIRA DANTAS (Adv. GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, JOSE ARAUJO DE LIMA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA, NORTHON GUIMARAES GUERRA) x JOSE PEREIRA DANTAS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, RICARDO POLLASTRINI) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. À Seção de Cálculos para, no prazo de 30(trinta) dias, informar circunstanciadamente, à luz da petição e documentos fornecidos pela partes. Após as informações da Contado-ria Judicial, vista às partes [prazo: 10(dez) dias]. Antes, desentranhem-se os documentos de fls. 274/286, vez que não pertencem aos presentes autos e devolva à Caixa. Contado-ria Judicial [remessa]. Após, publique-se. JPA, ...

**88 - 98.0003048-4** UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x ANTONIO SANTOS (Adv. JOSE CARLOS DE ALMEIDA MOURA). Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento expedida, por cinco dias. P. I. (Remessa)

**89 - 2000.82.00.004934-5** MARIA JOSE DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento expedida, por cinco dias. P. I. (Remessa)

**90 - 2003.82.00.005302-7** EUNICE BRANDAO DA SILVA (Adv. JANDUIR CARNEIRO DE BARROS) x UNIÃO (EXERCITO BRASILEIRO) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento expedida, por cinco dias. P. I. (Remessa)

**91 - 2004.82.00.001344-7** JOSE MARCOS NUNES (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento expedida, por cinco dias. P. I. (Remessa)

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

**92 - 95.0000772-0** HELEN RAMALHO DE FARIAS PINTO (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)). Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento expedida, por cinco dias. P. I. (Remessa)

**93 - 2007.82.00.002332-6** ARNALDO ALVES BARBOSA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva ad causam da União, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 4º, do CPC), sobrestada a sua execução enquanto perdurar o estado de necessidade dos Autores, observando-se a prescrição quinquenal (art. 12 da Lei 1.060/504). Sem custas processuais, em face da gratuidade judiciária. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. João Pessoa, 25 de janeiro de 2008

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

**94 - 2000.82.00.001222-0** JADER NUNES DE OLIVEIRA (Adv. JOSE EWERTON NOBREGA ARAUJO, ARLAND DE SOUZA LOPES) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Cumpra-se a v. decisão. Oficie-se. Intime-se. Publique-se. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, manifestação das partes. Decorrido o prazo, archive-se. João Pessoa, 16 de novembro de 2007

#### 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**95 - 2005.82.00.007109-9** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA) x RENALDO LAUREANO DE LIMA E OUTROS (Adv. GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO, SEBASTIAO ALVES CARREIRO, VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA, MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO, GIUSEPPE PECORELLI NETO, LIDIANI MARTINS NUNES) x EDLEUZA AZEVEDO DA SILVA (Adv. PAULO DE SOUZA AZEVEDO, CLIO GUIMARAES RIBEIRO) x

JOSE CARDOSO DE SOUZA (Adv. CARLOS NEVES DANTAS FREIRE, MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAUJO, ANTONIO FAUSTO TERCEIRO DE ALMEIDA, ANTONIO TEODOSIO DA COSTA JUNIOR) x LUIZ BEZERRA DE LIMA JUNIOR (Adv. OVIDIO LOPES DE MENDONCA, JOAO PEREIRA DE LACERDA) x SAMARA DA SILVA BARROS (Adv. JAIME FERREIRA CARNEIRO, CICERO DE LIMA E SOUSA) x JAMES DA COSTA BARROS (Adv. JAIME FERREIRA CARNEIRO, CICERO DE LIMA E SOUSA) x ROSSANDRA MEDEIROS DE FIGUEIREDO (Adv. MANOEL ENEAS DE F NETO, JOSE DE PAULA REGO) x ETIENE BELARMINO DA SILVA (Adv. CICERO DE LIMA E SOUSA). Auto com vista às partes, para tomarem ciência da realização de audiências para oitiva de testemunhas nos dias 11 e 12 de março de 2008

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**96 - 94.0003717-1** ANGELA MARIA XAVIER JULIO (Adv. UBIRATAN DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Autos com vista ao (à) s) Autor(a)(es)(s), ora Exequente(s), do fato novo alegado/documento novo (fls. 506/512) juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

**97 - 2002.82.00.003922-1** FRANCISCO DE FATIMA FELIX (Adv. WALTER DE AGR JUNIOR, VIVIANE MOURA TEIXEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Autos com vista ao(a) exequente(CAIXA), sobre a Certidão do Oficial de Justiça de fl. 124 no prazo de 05(cinco) dias.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

**98 - 2007.82.00.002109-3** LEOSITA BARROS DA COSTA E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Autos com vista ao(à)(s) réu(ré)(s), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC).

**99 - 2007.82.00.002512-8** ANTONIO VELOSO GOUVEIA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC).

**100 - 2007.82.00.002609-1** GILVAN FERNANDES DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**101 - 2007.82.00.003428-2** ADEMAR PEDRO DA COSTA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

**102 - 2007.82.00.008189-2** JOSÉ COUTINHO SALES E OUTROS (Adv. MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

**103 - 2007.82.00.008537-0** ALUÍZIO RICARDO PAIVA DE OLIVEIRA, REPR. POR SUA CURADORA E ESPOSA, MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS (Adv. SOSTHENES MARINHO COSTA, DANIEL ALVES DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ao réu, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora (art. 267, § 4º do CPC).

**104 - 2007.82.00.008547-2** JOSÉ IREMAR DA SILVA E OUTROS (Adv. MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

**105 - 2007.82.00.011106-9** UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x TELEVISAO CABO BRANCO LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Ao credor/embargado para impugnar os embargos, no prazo de 10 (dez) dias (art.740 do CPC).

#### 112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

**106 - 2007.82.00.009574-0** UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x ADEMAR PEDRO DA COSTA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES). Ao(à)(s) impugnado(a)(s) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 261, do CPC).

Total Intimação : 106

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
ADEILTON HILARIO-28,33,35  
ADEILTON HILARIO JUNIOR-28,33,35,53  
ADELGCIO DE B. CORREIA SOBRINHO-68

AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-45  
ALESSANDRA DA NOBREGA LEITE-73  
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-106  
AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO-52,71  
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-19,31,42  
ANA PATRICIA DA COSTA LIMA FREIRE-68  
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-63,98  
ANDRÉ NAVARRO FERNANDES-56  
ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-63  
ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO-98  
ANTONIETA L PEREIRA LIMA-92  
ANTONIO BARBOSA FILHO-17,47,61  
ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)-25  
ANTONIO FAUSTO TERCEIRO DE ALMEIDA-95  
ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA-63  
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-14,33,35,36,42,44,60,87  
ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS-31,81,86  
ANTONIO SILVEIRA NETO-84  
ANTONIO TEODOSIO DA COSTA JUNIOR-95  
ANTONIO VENANCIO SOUSA-68  
ARLAND DE SOUZA LOPES-94  
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-63,98  
ARTUR GALVAO TINOCO-1  
BEATRIZ SALES-78  
BENEDITO HONORIO DA SILVA-74,90,94  
BETHOVEN CHAVES RODRIGUES-47  
CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA-17,61  
CARLOS AUGUSTO DE SOUZA-62  
CARLOS FREDERICO C. DOS SANTOS-68  
CARLOS NEVES DANTAS FREIRE-95  
CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-74  
CESAR VERZULEI L.S. DE OLIVEIRA(FN)-48  
CICERO DE LIMA E SOUSA-95  
CICERO GUEDES RODRIGUES-37  
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-49  
CLAUDIO BASILIO DE LIMA-46  
CLAUDIO ROBERTO DA COSTA (IBAMA)-34  
CLIO GUIMARAES RIBEIRO-95  
DANIEL ALVES DE SOUSA-103  
DINA RAULINO BRONZEADO-15  
EDDLA KARINA GOMES PEREIRA-69  
EDIGLEY DE BRITO BASTOS-36  
EDMILSON DE SOUZA-48  
EDSON BATISTA DE SOUZA-34,73  
EDUARDO JORGE NUNES DE SOUZA-48  
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-93,99,101,106  
ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA-43,70  
EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-31,100  
ENIO ARAUJO MATOS-43  
ERIVAN DE LIMA-65  
FABIANO BARCIA DE ANDRADE-30  
FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA-95  
FABIO ROMERO DE S. RANGEL-7,13,15  
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-33  
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-3,4,39,40,41,49,86  
FRANCISCO DE PAULA LEITE SOBRINHO-72  
FRANCISCO DERLY PEREIRA-46  
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-64  
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-3,21,31,42  
GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA-32,35,38,87  
GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO-95  
GEORGEVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA-28  
GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-26,28,32,33,35,38,87  
GERMANA CAMURÇA MORAES-56  
GERSON MOUSINHO DE BRITO-47,76,84,91  
GILSON DE BRITO LIRA-56  
GIUSEPPE PECORELLI NETO-95  
GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA-68  
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-2,17,22,24,29,35,37,87,88,105  
GUSTAVO RABAY GUERRA-6  
HEITOR CABRAL DA SILVA-37  
HERMES PESSOA XAVIER-54  
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-8,9,19,31,42,82  
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-17,47  
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-18,20,21,86  
JACQUELINE RODRIGUES CHAVES-65,66  
JAIME FERREIRA CARNEIRO-95  
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-10,11,13,28,29,35,36,37,38,42,45,51,52,55,80  
JALDELENIOS REIS DE MENESES-17,47  
JANDUIR CARNEIRO DE BARROS-90  
JARBAS DE SOUZA MOREIRA-5,19  
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-8,9,31,42  
JEOFTON COSTA DA SILVA-17,61  
JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-92  
JOAO CARDOSO MACHADO-73  
JOAO NUNES DE CASTRO NETO-25  
JOAO PEREIRA DE LACERDA-95  
JOAO SOARES DA COSTA NETO-48  
JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-17,47  
JOSE ALVES FORMIGA-67  
JOSE ANCHIETA DOS SANTOS-62  
JOSE ARAUJO DE LIMA-26,28,32,33,35,38,87  
JOSE ARAUJO FILHO-20,31,41,61,78,81,83  
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-8,9,19,21,23,31,42,82,83,86,100  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA MOURA-88  
JOSE CHAVES CORIOLANO-29,44  
JOSE DE PAULA REGO-95  
JOSE EWERTON NOBREGA ARAUJO-94  
JOSE GEORGE COSTA NEVES-73  
JOSE HERVASIO GABINIO DE CARVALHO-85  
JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)-92  
JOSE LUIS DE SALES-50  
JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)-71  
JOSE MARTINS DA SILVA-3,21,31,42,57,78,83  
JOSE RAMOS DA SILVA-53,93,99,101,106  
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-28,29,32,37,38  
JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-91  
JOSEFA INES DE SOUZA-4,5,89  
JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-52,71  
JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-65,66  
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-64  
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-3,8,9,18,19,20,21,23,31,42,49,78,81,82,83,86  
JUSCELINO MALTA LAUDARES-26,30  
JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-73  
KARLA ALBERTINA SANTOS GOMES-55  
KARLA GABRIELA SOUSA LEITE-73  
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-9,42,100

LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-98  
LEONIDAS LIMA BEZERRA-51  
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-6,10,62,96  
LETICIA DE LEMOS BOLZANI-73  
LIDIANI MARTINS NUNES-95  
LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO-27,47  
LUIZ GONZAGA BRANDAO-16  
LYDIANE MENDES GOMES CLEMENTINO-2  
MANOEL AMANCIO DOS SANTOS-79  
MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR-74  
MANOEL ENEAS DE F NETO-95  
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE-2  
MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA-2  
MARGELA DE ABREU GUERRA DOMINONI-73  
MARCIO PIQUET DA CRUZ-3,8,18,75  
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-34,73  
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-6,10,12,13,60,96  
MARCOS JOEL NUNES MARQUES-84  
MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO-95  
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-89  
MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-19,31,82  
MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAUJO-95  
MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA-40  
MARIA GLAUCIA C. DO N. GAUDENCIO-72  
MARIA ROSSANA DA COSTA SILVA-27  
MARIA SALETTE DE MELO CUNHA-55  
MARILENE DE SOUZA LIMA-37  
MARILIA DO AMARAL REBELO-68  
MARIO FORMIGA MACIEL FILHO-36  
MARTA REJANE NOBREGA-67  
MICHELINE DUARTE BARROS DE MORAIS-72  
MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES-102,104  
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-73  
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-10,11,12,13,14,16,60,80  
NELSON AZEVEDO TORRES-73  
NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-37  
NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-64  
NORTHON GUIMARAES GUERRA-26,28,32,35,38,87  
OLIVAN XAVIER DA SILVA-54  
ONILDO VELOSO JUNIOR-22  
ORLANDO SEBASTIAO DE LIMA-39,41  
OVIDIO LOPES DE MENDONCA-95  
PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO-2  
PAULO DE SOUZA AZEVEDO-95  
PAULO MANOEL MOREIRA SOUTO-53  
PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-8  
PERICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO-1  
RACHEL GALVAO TINOCO-1  
RAFAELA GONÇALVES OLIVEIRA-73  
RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-19,21,31,81,82,86  
RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-21,23,79,82  
RENATA SONODA PIMENTEL-2  
RENILDA LUNA E SILVA-84  
RHUBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA-2  
RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES-101,106  
RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA-17,47,61  
RICARDO POLLASTRINI-9,10,12,13,14,35,36,37,38,42,46,59,60,63,80,87,96  
RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA-2  
ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA-62  
ROBERTO VENANCIO DA SILVA-58,59,77  
ROGERIA DE F.B.RODRIGUES-22  
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-54  
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-99  
SAMUEL CARVALHO GAUDENCIO-72  
SANDRA LEAL PESSOA-27  
SANDRA REGINA BRAGA SOUTO-57  
SAORSHIAM LUCENA ARAUJO DE LIMA-26  
SAORSHIAM LUCENA ARAUJO-26,28,32,35,38,87  
SAULO DE TARSO DE A. PEREIRA-56  
SEBASTIAO ALVES CARREIRO-95  
SEM ADVOGADO-50,59,70,75,77,97,105  
SEM PROCURADOR-1,66,67,68,69,71,72,73,93,94,101,102,103,104  
SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-80  
SERGIO BARBOSA ALVES-2  
SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-7  
SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA-17,47,61  
SEVERINO ALVES DE ANDRADE-30  
SILVANA R. GUERRA BARRETTO-68  
SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-47,76,85  
SINEIDE A CORREIA LIMA-58  
SOSTHENES MARINHO COSTA-103  
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-55  
UBIRATAN A. MARANHÃO-6  
UBIRATAN DE ALBUQUERQUE MARANHÃO-96  
VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA-95  
VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-37  
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-24,47,76,84,91  
VIRGOLINO ANTONIO DE ANDRADE DUTRA-79  
VIVIANE MOURA TEIXEIRA-97  
WALTER DE AGR JUNIOR-97  
WELLINGTON TRIGUEIRO DE SOUZA-84  
WLADIMIR ALCIBIADES M FALCAO CUNHA-11,33  
YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-93  
YARA GADELHA BELO DE BRITO-47,84,91  
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-53,93,99,101,106

#### LAURO DE BRITO VIEIRA

Superv. Assist. do Setor de Cálculo e Publicação  
**RICARDO C DE M HENRIQUES**  
Diretor da Secretaria - 2ª. VARA FEDERAL

**3ª VARA FEDERAL**  
**DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**  
Juíza Federal  
Nº Boletim 20087. 00017

**Expediente do dia 18/02/2008 18:01**  
FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

#### 76 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1 - 2008.82.00.000349-6 JOÃO CARNEIRO CARMÉLIO FILHO (Adv. GILSON FARIAS DE ARAU-



JO, ROMULO ROMERO DE SOUSA ARAUJO) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Certificado nos autos principais (Execução Diversa nº 2004.15054-2), e em face da natureza autônoma dos embargos, intime-se a parte Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, fazendo juntar ao feito documentos essenciais à sua propositura e instrução, tais como: cópia da inicial da execução com o título executivo, comprovante de intimação para apresentação dos Embargos. Cumprida a determinação acima, venham-me os autos conclusos para apreciação quanto à admissibilidade dos embargos.

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 00.0003885-7 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. BENTO DA GAMA BATISTA, ANTONIO MACHADO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA x IMOBILIARIA NOVO RUMO LTDA (Adv. LUIZ GONZAGA TARGINO DE MOURA, JOSE CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES, SUMALY VIRGINIO DE MOURA PEIXOTO) x IMOBILIARIA NOVO RUMO LTDA. Este feito encontra-se sobrestado, aguardando a liquidação do precatório expedido em 2000. Não se justifica, assim, a manutenção deste processo em cartório, já que exaurida a prestação jurisdicional, aliado ao fato de que não foi suscitado nenhum incidente, cujo conhecimento e enfrentamento sejam da competência deste juízo, e não do Presidente do Eg. TRF da 5ª Região. So posto, determino o arquivamento deste procedimento, com baixa na distribuição, ressalvando a restauração deste, em havendo provocação das partes. Intimem-se.

3 - 89.0001605-9 DORACY DE FIGUEIREDO HENRIQUES LOUREIRO E OUTROS (Adv. ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE) x UNIÃO x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO) x DORACY DE FIGUEIREDO HENRIQUES LOUREIRO E OUTROS. Este feito encontra-se sobrestado, aguardando a liquidação do precatório expedido em 2002. Não se justifica, assim, a manutenção deste processo em cartório, já que exaurida a prestação jurisdicional, aliado ao fato de que não foi suscitado nenhum incidente, cujo conhecimento e enfrentamento sejam da competência deste juízo, e não do Presidente do Eg. TRF da 5ª Região. Isso posto, determino o arquivamento deste procedimento, com baixa na distribuição, ressalvando a restauração deste, em havendo provocação das partes. Intimem-se.

4 - 95.0002895-6 ALOISIO CORREIA DE MELO E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x EVALDO PINHEIRO DE CARVALHO (EXTINTO, CONF.SENTENÇA DE FL.173) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). ... Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

5 - 97.0001237-9 ANTONIO DE FREITAS DANTAS (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTON GUIMARAES GUERRA, GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA) x ANTONIO DE FREITAS DANTAS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... Pelo acima exposto, e levando-se em consideração que já houve o pagamento do valor executado, conforme se extrai da certidão expedida pela Secretaria do Juízo (fls. 406), que autoriza o levantamento do depósito, indefiro a petição de fls. 410-422 e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

6 - 97.0009739-0 JOANIVAM LINS DARIS x JOANIVAM LINS DARIS (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). ...Renove-se o alvará de levantamento. Não havendo comparecimento do patrono da causa à Secretaria do Juízo para seu recebimento, configurar-se-á, pois, desinteresse pelo valor executado. Neste caso, restitua-se à CEF todo o valor depositado (fls. 294). Havendo levantamento, restitua-se à CEF o que sobejar, nos termos da mencionada sentença. I.

7 - 98.0003063-8 GERALDO PEREIRA DA SILVA (Adv. FABIO RONELLE C. DE SOUZA, JOSE OLAVO C. RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, DOMINGOS SIMIAO DA SILVA). ...Assim sendo, DECLARO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado. Por outro lado, intime-se os advogados das partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, promoverem a execução dos honorários de sucumbência (verbas honorárias pro rata, na proporção da respectiva sucumbência, nos termos da decisão de fls. 220-222). Ressaltando que, desde logo, deve-se apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos moldes do art. 475-B do CPC. Não havendo pronunciamento no prazo legal, remetam-se os autos ao distribuidor para baixa/arquivo, sendo ressaltado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional (art. 475-J, §5º, CPC).

8 - 2004.82.00.001301-0 JOSELIA DIAS DE TOLEDO GUIMARAES (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ... Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos moldes do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

9 - 2004.82.00.002513-9 EPITACIO LEITE ROLIM (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LUCIANA GURGEL DE AMORIM, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ... Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I,

do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

10 - 2004.82.00.007797-8 JOSE DA MOTA SILVEIRA JUNIOR (Adv. GERALDO DE MARGELA MADRUGA, ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA, BRUNO CHIANKA BRAGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). ... Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### 148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

11 - 94.0010515-0 JAPUNGU AGROINDUSTRIAL S/A (Adv. ANTONIO CORREA RABELLO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. JOSE HUMBERTO DA ROCHA). ...Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Após o escoamento do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

12 - 95.0002867-0 SEVY FERREIRA DE LIMA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, ISAAC MARQUES CATÃO, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ... Isto posto, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado. Ressalte-se, por oportuno, que já houve declaração de satisfação da obrigação com relação aos demais exequentes (decisões de fls. 311-312 e fls. 363). Por outro lado, a parte exequente vem alegando que, não obstante apresentar todos os documentos que comprovem as condições necessárias ao saque do FGTS, os valores encontram-se "bloqueados para saque" (fls. 399). Assim sendo, intime-se a CEF para que proceda ao desbloqueio de tais valores, viabilizando sua movimentação (desde que o titular da conta fundiária comprove junto a CEF que se encontra inserido em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº. 8.036/90). Ademais, intime-se o(a)(s) advogado(a)(s) da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover(em) a execução dos honorários de sucumbência, conforme o julgado. Ressaltando-se que, desde logo, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos moldes do art. 475-B do CPC. Não havendo pronunciamento no prazo legal, remetam-se os autos ao distribuidor para baixa/arquivo, sendo ressaltado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional (art. 475-J, §5º, CPC).

13 - 2005.82.00.010639-9 CREUZA FRANCISCA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ...Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

14 - 2007.82.00.004191-2 ELIEZER PESSOA DA SILVA (Adv. NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO, JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ISSO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgando improcedente o pedido quanto aos índices de 26,06% - IPC de junho/1987, 42,72% - IPC de janeiro/1989, e 21,87% IPC de fevereiro/1991. Outrossim, condeno a CEF ao pagamento: 1) da diferença advinda da aplicação do IPC de março/90 (84,32%) e o percentual efetivamente aplicado, incidente sobre o saldo existente na caderneta de poupança mencionada na inicial; 2) da diferença advinda da aplicação do IPC de abril/90 (44,80%) e o percentual efetivamente aplicado, incidente sobre o saldo existente na caderneta de poupança mencionada na inicial; 3) da diferença advinda da aplicação do IPC de maio/90 (7,87%) e o percentual efetivamente aplicado, incidente sobre o saldo existente na caderneta de poupança mencionada na inicial; 4) correção monetária e dos juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a diferença devida, conforme critérios próprios da poupança, assim como aos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Sem condenação em honorários e custas, em virtude da sucumbência recíproca e do instituto da compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15 - 2007.82.00.004364-7 MARIA SOLANIA CAVALCANTI DE MENEZES (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, INDEFIRO a inicial, de conformidade com o art. 295, VI, do CPC, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC). Sem condenação em honorários, uma vez que não foi angularizada a relação processual. Sem custas, em virtude do deferimento da gratuidade judicial. Oficie-se ao Desembargador relator do Agravo de Instrumento (AGTR 83332-PB - 2007.05.00.088911-5), encaminhando cópia da sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

16 - 2007.82.00.004407-0 BEATRIZ TEREZA OLIMPIO MAIA (Adv. JAMES RENATO MONTEIRO FERREIRA, GENIAS HONORIO DE FREITAS JUNIOR, ANA RACHEL BORGES DE FIGUEIREDO, MARCELA BETHUNIA CASADO E SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, INDEFIRO a inicial, de conformidade com o art. 295, VI, do CPC, e julgo extinto o processo, sem

resolução do mérito (art. 267, I, do CPC). Sem condenação em honorários, uma vez que não foi angularizada a relação processual. Sem custas, em virtude do deferimento da gratuidade judicial. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

17 - 2007.82.00.004464-0 MAYRA ROCHA FERNANDES DE CARVALHO REPRESENTADA POR SUA GENITORA MARIA GELZA ROCHA FERNANDES DE CARVALHO (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, MUCIO SATIRO FILHO, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, SABRINA PEREIRA MENDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. A fim de não retardar o andamento do feito, em virtude do grande número de ações em que foi determinada a exibição dos extratos, determino à CEF que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, a data da abertura e de aniversário da caderneta de poupança 0617-013-00111277-1, mencionada na inicial, alertando a ré, contudo, da necessidade de fornecer os mencionados extratos quando da execução do julgado. I.

18 - 2007.82.00.004483-4 CICERA ALMEIDA PATRICIO (Adv. LUSARDO ALVES DE VASCONCELOS, ZILMA DE VASCONCELOS BARROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Dê-se vista à parte autora acerca dos embargos de declaração manejados contra a sentença de fls. 37/39, em face dos efeitos modificativos pretendidos no referido recurso (fls. 41/44). Após, venham-me, de imediato, conclusos.

19 - 2007.82.00.009764-4 PEDRO CÂNDIDO (Adv. MICHEL PEREIRA BARREIRO) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR). Mantenho a decisão agravada (fls. 55/58), por seus próprios fundamentos. Intimem-se e Cite-se.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

20 - 2006.82.00.001098-4 UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x CYBELE XIMENES ARAUJO DE SOUZA E OUTROS (Adv. LOURINILDA MARIA ALVES FERNANDES, MARIA DA PENHA GONCALVES DOS SANTOS). Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, para fixar o valor da execução em R\$ 9.841,67 (nove mil oitocentos e quarenta e um reais, sessenta e sete centavos), atualizados até julho/2007, com base na conta oficial (fls. 177/183). Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 177/183 e desta sentença para os autos da Execução de Sentença nº 97.0003749-5. Transitada em julgado, expeça-se o respectivo RPV/Precatório. Após, baixa e arquivem-se. Custas "ex lege". P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

#### 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

21 - 2007.82.00.002101-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x L. R. CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS (Adv. MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES). ...Isso posto, homologo, por sentença, o acordo efetuado, conforme noticiado às fls. 58/59, nos termos do art. 794, II, CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Junte-se cópia desta sentença nos autos da Ação Ordinária nº 2007.6607-6. Caso haja descumprimento do acordo ora homologado, deverá a CEF executar este título judicial, conforme preleciona o art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o escoamento do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

22 - 2007.82.00.003142-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x L. R. CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS (Adv. MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES). ...Isso posto, torno sem efeito o despacho de fls. 51 e homologo, por sentença, o acordo efetuado, conforme noticiado às fls. 49/50, nos termos do art. 794, II, CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Junte-se cópia desta sentença nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.10256-1. Caso haja descumprimento do acordo ora homologado, deverá a CEF executar este título judicial, conforme preleciona o art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o escoamento do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

#### 137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

23 - 2008.82.00.000199-2 RAIANNY RÉGIA NEVES DA NÓBREGA VAZ, MENOR, REP. P/ SUA GENITORA REJANE MARIA NEVES NÓBREGA VAZ (Adv. CLOVIS PEREIRA DA COSTA, SEVERINO AUGUSTO DOS SANTOS, CLAUDIO ANTONIO P. MARTINS DE ASSIS) x CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA PARAIBA - CEFET/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Cuida-se de pedido de liminar formulado em ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por RAIANNY REGIA NEVES DA NÓBREGA VAZ, menor impúber representado por sua genitora REJANE MARIA NEVES NÓBREGA VAZ em face do CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA - CEFET, objetivando a exibição da lista de aprovados do processo seletivo realizado pela ré, para ingresso no primeiro e segundo semestres de 2008, com as respectivas pontuações e classificações. Para comprovação do interesse de agir da ação exorbitária, se faz indispensável a comprovação da negativa da parte ré em apresentar, administrativamente, a documentação pretendida. Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, fazer prova da negativa do CEFET, em fornecer a documentação objeto dos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

24 - 2000.82.00.007610-5 CONSTRUTORA CAMELO ROSA LTDA (Adv. PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ALUISIO HENRIQUE DE MELO) x SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (Adv. EUGENIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA) x SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (Adv. EUGENIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA). Intime-se o(a)(s) INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI para, querendo, promover(em) a execução dos honorários advocatícios no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressaltado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

25 - 2007.82.00.002509-8 OLIVIO PEREIRA DE AGUIAR E OUTROS (Adv. EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE) (Adv. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES). Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com supedâneo no art. 20, §4º, do CPC, observando-se, na fase de execução desta verba, o disposto no art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Sem custas, em face da gratuidade judiciária. P. R. I.

26 - 2007.82.00.004330-1 TEREZINHA LEITE DE ALBUQUERQUE (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, ALEXANDRE RAMALHO PESSOA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, INDEFIRO a inicial, de conformidade com o art. 295, VI, do CPC, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC). Sem condenação em honorários, uma vez que não foi angularizada a relação processual. Sem custas, em virtude do deferimento da gratuidade judicial. Anotações necessárias quanto ao benefício da gratuidade. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

27 - 2007.82.00.010256-1 L. R. CONFECÇÕES LTDA. (Adv. MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES, MARTSUNG F. C. DE ALENCAR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). ... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Junte-se cópia desta sentença no feito principal. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

28 - 97.0009584-3 CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS SILVA x CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS SILVA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JANE MARY DA COSTA LIMA, MARILENE DE SOUZA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, SEM PROCURADOR) x UNIAO (ASSISTENTE). "...ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente que eventual discordância em relação aos valores apresentados deverá vir acompanhada dos respectivos cálculos que a embasam."

29 - 99.0001702-1 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMP. DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETTRICA NA PB - SINDELETRIC (Adv. URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS, GLAUCO JOSE DA SILVA SOARES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exequente sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 7106-7128 e fls. 7130-7139), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

Total Intimação : 29  
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-17  
ALEXANDRE RAMALHO PESSOA-26  
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-10,20  
ALUISIO HENRIQUE DE MELO-24  
ANA RACHEL BORGES DE FIGUEIREDO-16  
ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA-10  
ANTONIO CORREA RABELLO-11  
ANTONIO MACHADO FILHO-2  
BENEDITO HONORIO DA SILVA-1,4  
BENTO DA GAMA BATISTA-2  
BRUNO CHIANKA BRAGA-10  
CLAUDIO ANTONIO P. MARTINS DE ASSIS-23  
CLOVIS PEREIRA DA COSTA-23  
DOMINGOS SIMIAO DA SILVA-7  
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-25  
EUGENIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA-24  
FABIO ROMERO DE S. RANGEL-5,12  
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-6,10,12,13,14,18,21,22,27,29  
FABIO RONELLE C. DE SOUZA-7  
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-17  
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-8,9,12,13,29  
FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES-25  
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-13,14,17,28  
GENIAS HONORIO DE FREITAS JUNIOR-16  
GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA-5  
GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-5



GERALDO DE MARGELA MADRUGA-10  
GERSON MOUSINHO DE BRITO-8,26  
GILSON FARIAS DE ARAUJO-1  
GLAUCO JOSE DA SILVA SOARES-29  
HEITOR CABRAL DA SILVA-28  
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-15  
ISAAC MARQUES CATÃO-12  
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-5,6,8,9,12,14,18,28,29  
JAMES RENATO MONTEIRO FERREIRA-16  
JANE MARY DA COSTA LIMA-28  
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-15  
JOSE ARAUJO DE LIMA-5  
JOSE CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES-2  
JOSE HUMBERTO DA ROCHA-11  
JOSE OLAVO C. RODRIGUES-7  
JOSE RAMOS DA SILVA-9,13,25  
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-7,10,28  
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-14  
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-6,13,28  
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-15  
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-12  
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-12,29  
LOURINILDA MARIA ALVES FERNANDES-20  
LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI-17  
LUCIANA GURGEL DE AMORIM-9  
LUIZ GONZAGA TARGINO DE MOURA-2  
LUSARDO ALVES DE VASCONCELOS-18  
MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA-16  
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-29  
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-4,12  
MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES-21,22,27  
MARIA DA PENHA GONCALVES DOS SANTOS-20  
MARILENE DE SOUZA LIMA-28  
MARTSUNG F. C. DE ALENCAR-17  
MICHEL PEREIRA BARREIRO-19  
MUCIO SATIRO FILHO-17  
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-4,12  
NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-14  
NORTHON GUIMARÃES GUERRA-5  
PATRICIA HELENA FERREIRA GAIÃO-24  
PAULO GUEDES PEREIRA-17  
RICARDO POLLASTRINI-6  
ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE-3  
ROMULO ROMERO DE SOUSA ARAUJO-1  
RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO-4  
SABRINA PEREIRA MENDES-17  
SAORSHIAM LUCENA ARAUJO-5  
SEVERINO AUGUSTO DOS SANTOS-23  
SUMALY VIRGINIO DE MOURA PEIXOTO-2  
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-10,12,18  
URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS-29  
VALTER DE MELO-6  
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-8,26  
VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA-17  
YARA GADIELHA BELO DE BRITO-8  
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-9,13,25  
ZILMA DE VASCONCELOS BARROS-18

Setor de Publicação  
**RITA DE CASSIA M FERREIRA**  
Diretor(a) da Secretaria  
3ª. VARA FEDERAL

**4ª. VARA FEDERAL**  
**EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO**  
Juiz Federal  
**Nº. Boletim 2008.000018**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

**Expediente do dia 19/02/2008 13:29**

**209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

1 - 2008.82.01.000216-6 UNIÃO (Adv. PETROV FERREIRA BALTAR FILHO) x ROOSEWELT SILVA DINIZ (Adv. ALEX SOUTO ARRUDA). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. l.

**29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

2 - 2002.82.01.000385-5 MANOEL NASCIMENTO DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, SEM PROCURADOR). .....Ante o exposto: I - reconheço, de ofício, a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de aplicação, no reajustamento de seu benefício, do disposto no art. 58 do ADCT e, em consequência, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito nessa parte (art. 267, inciso IV e § 3.º, c/c o art. 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, ambos, do CPC; II - julgo prejudicada a apreciação dos pedidos formulados pela parte Autora à fl. 163; III - rejeito a prejudicial do mérito de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do Autor deduzida pelo INSS; IV - acolho, em parte, a prejudicial do mérito de prescrição suscitada pelo INSS e aprecio a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC - prescrição) relativamente ao pedido de pagamento de diferenças anteriores a 22.01.97; V - e, no restante, julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total do Autor (art. 20, cabeça, do CPC), condeno-o a pagar ao Réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos) reais, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, e arcar com as custas iniciais e finais, na forma do art. 14 da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3 - 2007.82.01.001376-7 SEVERINO DO RAMO CORREIA BARBOSA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). ..... Ante o exposto: I - defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte Autora;II - rejeito as preliminares processuais deduzidas pela Ré em sua contestação;III - rejeito as prejudiciais do mérito de prescrição

deduzidas na contestação; IV - e julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar a Ré a aplicar à conta de poupança n.º 352239-3, operação 013, da Agência n.º 0187, de titularidade do(a)(s) Autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(o)(s) no(s) mês(es) de julho/87 e fevereiro/89, o(s) índice(s) de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s), com o acréscimo dos juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês) desde quando devidas essas diferenças e de juros de mora à taxa SELIC desde a citação (13.09.2007 - fl. 28), bem como com a incidência de correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis às contas-poupança até a data da citação, tendo em vista a incidência, em caráter exclusivo, dos juros de mora à taxa SELIC a partir desta, os quais englobam juros de mora e correção monetária. Em face da sucumbência total da CEF, condeno-a a pagar à parte Autora, com base no art. 20, § 3.º, do CPC, honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e a arcar com as custas iniciais e finais (art. 20, cabeça e § 2º, do CPC c/c o art. 14 da Lei n.º 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4 - 2007.82.01.001410-3 ALVARITO DANILO SAMPAIO ARAUJO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). .....Ante o exposto: I - defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte Autora; II - rejeito as preliminares processuais deduzidas pela Ré em sua contestação;III - rejeito as prejudiciais do mérito de prescrição deduzidas na contestação;IV - e julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar a Ré a aplicar à conta de poupança n.º 59.271-0, operação 013, da Agência n.º 041, de titularidade do(a)(s) Autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(o)(s) no(s) mês(es) de julho/87 e fevereiro/89, o(s) índice(s) de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s), com o acréscimo dos juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês) desde quando devidas essas diferenças e de juros de mora à taxa SELIC desde a citação (09.11.2007 - fl. 29), bem como com a incidência de correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis às contas-poupança até a data da citação, tendo em vista a incidência, em caráter exclusivo, dos juros de mora à taxa SELIC a partir desta, os quais englobam juros de mora e correção monetária.Em face da sucumbência total da CEF, condeno-a a pagar à parte Autora, com base no art. 20, § 3.º, do CPC, honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e a arcar com as custas iniciais e finais (art. 20, cabeça e § 2º, do CPC c/c o art. 14 da Lei n.º 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5 - 2007.82.01.001423-1 MARCONDES DOS SANTOS VICTOR (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). .....Ante o exposto: I - defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte Autora; II - rejeito as preliminares processuais deduzidas pela Ré em sua contestação; III - rejeito as prejudiciais do mérito de prescrição deduzidas na contestação; IV - e julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar a Ré a aplicar à(s) conta(s) de poupança n.º 0030231-2 e n.º 00118253-1, operação 013, da Agência n.º 041, de titularidade do(a)(s) Autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(o)(s) no(s) mês(es) de julho/87 e fevereiro/89, o(s) índice(s) de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s), com o acréscimo dos juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês) desde quando devidas essas diferenças e de juros de mora à taxa SELIC desde a citação (13.09.2007 - fl. 36), bem como com a incidência de correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis às contas-poupança até a data da citação, tendo em vista a incidência, em caráter exclusivo, dos juros de mora à taxa SELIC a partir desta, os quais englobam juros de mora e correção monetária. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre a parte Autora e a CEF (art. 21, cabeça, do CPC), cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, ficando a parte Autora responsável pelas custas iniciais a ela referentes, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por ser ela beneficiária da assistência judiciária, e ficando a CEF responsável pelo pagamento das custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6 - 2007.82.01.001559-4 MARIA DE LIMA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 1. Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito a determinação de conclusão dos autos para sentença constante do parágrafo 2 do despacho de fl. 62 em face da necessidade de requisição judicial à CEF das informações abaixo indicadas. 2. Tendo em vista que a parte Autora indicou com a inicial e/ou documentos a ela anexos o(s) número(s) de sua(s) conta(s) de poupança sobre o saldo da(s) qual(ais) seria devida a incidência dos expurgos inflacionários postulados nos autos, mas que não há nos autos indicação da data de abertura dessa(s) conta(s), determino: I - intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo, com a devida prova documental (extrato informatizado e/ou outro documento hábil), a data de abertura da(s) conta(s) n.º 041.013.10955-5 de titularidade da parte Autora (Maria de Lima Silva - CPF n.º 029.820.294-80);

7 - 2007.82.01.001561-2 DERCIO DE MEDEIROS GUEDES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 1. Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito a determinação de conclusão dos autos para sentença constante do parágrafo 2 do despacho de fl. 67 em face da necessidade de requisição judicial à CEF das informações abaixo indicadas. 2. Tendo em vista que a parte Autora indicou com a inicial e/ou documentos a ela anexos o(s) número(s) de sua(s) conta(s) de poupança sobre o saldo da(s) qual(ais) seria devida a incidência dos expurgos inflacionários postulados nos autos, mas que não há nos autos indicação da data de abertura dessa(s) conta(s), determino: I - intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo, com a devida prova documental (extrato informatizado e/ou outro documento hábil), a data de abertura da(s) conta(s) n.º 041.013.68253-0 de titularidade da parte Autora (Dercio de Medeiros Guedes - CPF n.º 044.705.594-15);

8 - 2007.82.01.001566-1 MARIA DA PENHA FERNANDES DE OLIVEIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 1. Renove-se a intimação da CEF, para efetivação da determinação constante no parágrafo 2 do despacho de fl.26, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de condenação por litigância de má-fé. 2. .... INTIME-SE juntamente com sua resposta à presente ação, trazer aos autos o(s) extrato(s) da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte Autora em relação à época de incidência do(s) índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) referente(s) ao(s) Plano(s) Bresser e/ou Verão e/ou Collor postulado(s) na inicial, DEVENDO O ATENDIMENTO A ESSA REQUISICÃO JUDICIAL SER REALIZADO DE FORMA DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADA EM RELAÇÃO À(S) CONTA(S) DA PARTE AUTORA CUJA EXISTÊNCIA FOI DEMONSTRADA DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS E, NA HIPÓTESE DE IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS, COM A EXPLICITAÇÃO DO FATO MOTIVADOR DESSA SITUAÇÃO.

9 - 2007.82.01.001578-8 GENIVAL RODRIGUES DE FRANÇA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). 1. Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito a determinação de conclusão dos autos para sentença constante do parágrafo 2 do despacho de fl. 62 em face da necessidade de requisição judicial à CEF das informações abaixo indicadas. 2. Tendo em vista que a parte Autora indicou com a inicial e/ou documentos a ela anexos o(s) número(s) de sua(s) conta(s) de poupança sobre o saldo da(s) qual(ais) seria devida a incidência dos expurgos inflacionários postulados nos autos, mas que não há nos autos indicação da data de abertura dessa(s) conta(s), determino: I - intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo, com a devida prova documental (extrato informatizado e/ou outro documento hábil), a data de abertura da(s) conta(s) n.º 041.013.102893-1 de titularidade da parte Autora (Genival Rodrigues de França - CPF n.º 081.187.324-91);

10 - 2007.82.01.001594-6 MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA (Adv. MARCIA RIBEIRO BARBOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 1. Renove-se a intimação da CEF, para efetivação da determinação constante no parágrafo 2 do despacho de fl.57, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de condenação por litigância de má-fé. ....( 2..... INTIME-SE-A a, juntamente com sua resposta à presente ação, trazer aos autos o(s) extrato(s) da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte Autora em relação à época de incidência do(s) índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) referente(s) ao(s) Plano(s) Bresser e/ou Verão e/ou Collor postulado(s) na inicial, DEVENDO O ATENDIMENTO A ESSA REQUISICÃO JUDICIAL SER REALIZADO DE FORMA DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADA EM RELAÇÃO À(S) CONTA(S) DA PARTE AUTORA CUJA EXISTÊNCIA FOI DEMONSTRADA DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS E, NA HIPÓTESE DE IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS, COM A EXPLICITAÇÃO DO FATO MOTIVADOR DESSA SITUAÇÃO).

11 - 2007.82.01.001658-6 MARIA EDILEUZA DA SILVA (Adv. JULIO CESAR DE FARIAS LIRA, SARAH RAQUEL MACEDO SOUZA DE FARIAS AIRES, ALANA LIMA DE OLIVEIRA, LINDBERG MARTINS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). 1. Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito a determinação de conclusão dos autos para sentença constante do parágrafo 2 do despacho de fl. 66 em face da necessidade de requisição judicial à CEF das informações abaixo indicadas. 2. Tendo em vista que a parte Autora indicou com a inicial e/ou documentos a ela anexos o(s) número(s) de sua(s) conta(s) de poupança sobre o saldo da(s) qual(ais) seria devida a incidência dos expurgos inflacionários postulados nos autos, mas que não há nos autos indicação da data de abertura dessa(s) conta(s), determino: I - intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo, com a devida prova documental (extrato informatizado e/ou outro documento hábil), a data de abertura da(s) conta(s) n.º 041.013.282301-8 de titularidade da parte Autora (Maria Edileuza da Silva - CPF n.º 151.107.104-49);

12 - 2007.82.01.001702-5 JOSE TIBURTINO DOS SANTOS (Adv. SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 1. Renove-se a intimação da CEF, para efetivação da determinação constante no parágrafo 2 do despacho de fl.30, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de condenação por litigância de má-fé. (..... 2. ....INTIME-SE-A a, juntamente com sua resposta à presente ação, trazer aos autos o(s) extrato(s) da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte Autora em relação à época de incidência do(s) índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) referente(s) ao(s) Plano(s) Bresser e/ou Verão e/ou Collor postulado(s) na inicial, DEVENDO O ATENDIMENTO A ESSA REQUISICÃO JUDICIAL SER REALIZADO DE FORMA DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADA EM RELAÇÃO À(S) CONTA(S) DA PARTE AUTORA CUJA EXISTÊNCIA

FOI DEMONSTRADA DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS E, NA HIPÓTESE DE IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS, COM A EXPLICITAÇÃO DO FATO MOTIVADOR DESSA SITUAÇÃO).

13 - 2007.82.01.001770-0 MARIA DO SOCORRO RAMALHO DE OLIVEIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). 1. Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito a determinação de conclusão dos autos para sentença constante do parágrafo 2 do despacho de fl. 64 em face da necessidade de requisição judicial à CEF das informações abaixo indicadas. 2. Tendo em vista que a parte Autora indicou com a inicial e/ou documentos a ela anexos o(s) número(s) de sua(s) conta(s) de poupança sobre o saldo da(s) qual(ais) seria devida a incidência dos expurgos inflacionários postulados nos autos, mas que não há nos autos indicação da data de abertura dessa(s) conta(s), determino: I - intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo, com a devida prova documental (extrato informatizado e/ou outro documento hábil), a data de abertura da(s) conta(s) n.º 041.013.6922-7 de titularidade da parte Autora (Maria do Socorro Ramalho de Oliveira - CPF n.º 685.524.324-04);

14 - 2007.82.01.003310-9 ANTONIA COSTA PINTO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, JORGE ANTONIO DE ASSIS COSTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). .....Ante o exposto: I - defiro o benefício de assistência judiciária gratuita à Autora; II - defiro o pedido de desistência formulado pela Autora, declarando a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso VIII, do CPC). Sem custas em face da gratuidade judiciária deferida (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96) e sem honorários advocatícios em virtude da não triangularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15 - 2008.82.01.000172-1 JOAO FERREIRA DA SILVA (Adv. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA, ALDA HELOISA TAVARES TOLEDO) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Defiro os pedidos de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50) e de prioridade na tramitação (art. 1211-A do CPC, incluído pela Lei nº 10.173/2001), e determino a fixação de tarjas na capa dos autos alertando quanto à existência dos benefícios processuais ora concedidos. 2. Ademais, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o critério utilizado para chegar ao valor atribuído à causa (R\$ 35.000,00), tendo em vista tratar-se de dado imprescindível para se verificar a competência para o processamento do feito, que é absoluta nesta hipótese, nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

16 - 2008.82.01.000174-5 SEBASTIÃO LUIZ DE OLIVEIRA (Adv. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA, ALDA HELOISA TAVARES TOLEDO) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Defiro os pedidos de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50) e de prioridade na tramitação (art. 1211-A do CPC, incluído pela Lei nº 10.173/2001), e determino a fixação de tarjas na capa dos autos alertando quanto à existência dos benefícios processuais ora concedidos. 2. Ademais, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o critério utilizado para chegar ao valor atribuído à causa (R\$ 35.000,00), tendo em vista tratar-se de dado imprescindível para se verificar a competência para o processamento do feito, que é absoluta nesta hipótese, nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

**Expediente do dia 19/02/2008 13:29**

**31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

17 - 2006.82.01.001276-0 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, VICTOR CARVALHO VERGII) x ANDRÉ VIEIRA DE MACEDO (Adv. PAULO SERGIO GARCIA DE ARAUJO) x EDNALDO DE LIRA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO) x HERISON ALVES MARTINS (Adv. ANTONIO BRUNO COSTA SABACK, JOSÉ TADEU DE MELO) x JOSÉ MAGNO BACALHAU (Adv. GIVALDO SOARES DE LIMA, FELIX ARAUJO NETO) x RILDO CAVALCANTE FERNANDES JUNIOR (Adv. RILDO CAVALCANTI FERNANDES) x MARTIZALEM DE OLIVEIRA SILVA (Adv. LUCIANO ARAUJO RAMOS) x AURICELINO GALDINO DA CRUZ (Adv. AFONSO JOSE VILAR DOS SANTOS) x MAILTON AVELINO DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO) x THIAGO BARBOSA BATISTA (Adv. SEM ADVOGADO) x MICHEL FERREIRA DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO) x JOCELIA SILVA PINTO (Adv. SEM ADVOGADO) x GENILSON RODRIGUES DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO) x ODON COSTA DIAS (Adv. SEM ADVOGADO) x LUCERMANO DA SILVA LIMA (Adv. SEM ADVOGADO) x WASHINGTON DE LIRA DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO) x REINALDO SOARES FERREIRA (Adv. SEM ADVOGADO) x EDSON CARNEIRO FERREIRA (Adv. SEM ADVOGADO) x JOSE IREMAR DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO) x IVANILDA SERAFIM NUNES (Adv. SEM ADVOGADO) x LUCIANO CANDIDO MOUZINHO (Adv. SEM ADVOGADO) x NADIELE MAGNA PIRES DE LIMA (Adv. SEM ADVOGADO) x ROSISHEILLA BEZERRA CAVALCANTE (Adv. SEM ADVOGADO) x THIAGO FELIX DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO) x SELMA DE CASSIA CALIXTO PEREIRA (Adv. SEM ADVOGADO) x JONAS CARNERO (Adv. SEM ADVOGADO) x VALMIR BARBOSA DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO) x LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO) x EDINALDO LEAL DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). .....05.- Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA em todos os seus termos e por seus expressos fundamentos em relação aos acusados acima mencionados e já devidamente qualificados.....07.- Designo o dia 10/03/2008, às 14:00



horas, para o interrogatório dos acusados ANDRÉ VIEIRA DE MACEDO, EDNALDO DE LIRA SILVA, HERISON ALVES MARTINS, JOSÉ MAGNO BACALHAU, RILDO CAVALCANTI FERNANDES JÚNIOR, MARTIZALEM DE OLIVEIRA SILVA e AURICELINO GALDINO DA CRUZ. 08.- Designo o dia 11/03/2008, às 14:00 horas, para o interrogatório dos acusados RILDO CAVALCANTI FERNANDES JÚNIOR, MARTIZALEM DE OLIVEIRA SILVA e AURICELINO GALDINO DA CRUZ. 09.- Designo o dia 12/03/2008, às 14:00 horas, para o interrogatório dos acusados MAILTON AVELINO DA SILVA, THIAGO BARBOSA BATISTA, ODON COSTA DIAS, MICHEL FERREIRA DA SILVA, WASHINGTON DE LIRA SILVA e REINALDO SOARES FERREIRA. 10.- Designo o dia 13/03/2008, às 14:00 horas, para o interrogatório dos acusados LUCERMANO DA SILVA LIMA, EDSON CARNEIRO FERREIRA, JOCELIA SILVA PINTO, GENILSON RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ IREMAR DA SILVA e IVANILDA SERAFIM NUNES. 11.- Designo o dia 17/03/2008, às 14:00 horas, para o interrogatório dos acusados THIAGO FELIX DA SILVA, SELMA DE CASSIA CALIXTO PEREIRA, NADIELY MAGNA PIRES DE LIMA, JONAS CARNEIRO e VALMIR BARBOSA DE OLIVEIRA. 12.- Designo o dia 20/03/2008, às 14:00 horas, para o interrogatório dos acusados ROSISHEILLA BEZERRA CAVALCANTE, LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA, LUCIANO CÂNDIDO MOUZINHO e EDINALDO LEAL DA SILVA. 13.- A Secretaria deverá providenciar os expedientes necessários para a citação pessoal dos acusados, para a intimação do representante do MPF e do(s) advogado(s) de defesa porventura constituído(s)... 14.- Tendo-se em vista a nova redação do artigo 185 do CPP, dada pela Lei n.º 10.792, de 1.º de dezembro de 2003, cientifique-se os acusados de que deverão comparecer ao interrogatório portando os respectivos documentos de identificação e devidamente acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo para o ato.

18 - 2006.82.01.001276-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, VICTOR CARVALHO VEGGI) x ANDRÉ VIEIRA DE MACEDO (Adv. PAULO SERGIO GARCIA DE ARAUJO) x EDNALDO DE LIRA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO) x HERISON ALVES MARTINS (Adv. ANTONIO BRUNO COSTA SABACK, JOSÉ TADEU DE MELO) x JOSÉ MAGNO BACALHAU (Adv. GIVALDO SOARES DE LIMA, FELIX ARAUJO NETO) x RILDO CAVALCANTE FERNANDES JUNIOR (Adv. RILDO CAVALCANTI FERNANDES) x MARTIZALEM DE OLIVEIRA SILVA (Adv. LUCIANO ARAUJO RAMOS) x AURICELINO GALDINO DA CRUZ (Adv. AFONSO JOSE VILAR DOS SANTOS) x MAILTON AVELINO DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO) x THIAGO BARBOSA BATISTA (Adv. SEM ADVOGADO) x MICHEL FERREIRA DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO) x JOCELIA SILVA PINTO (Adv. SEM ADVOGADO) x GENILSON RODRIGUES DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO) x ODON COSTA DIAS (Adv. SEM ADVOGADO) x LUCERMANO DA SILVA LIMA (Adv. SEM ADVOGADO) x WASHINGTON DE LIRA DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO) x REINALDO SOARES FERREIRA (Adv. SEM ADVOGADO) x EDSON CARNEIRO FERREIRA (Adv. SEM ADVOGADO) x JOSÉ IREMAR DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO) x IVANILDA SERAFIM NUNES (Adv. SEM ADVOGADO) x LUCIANO CÂNDIDO MOUZINHO (Adv. SEM ADVOGADO) x NADIELY MAGNA PIRES DE LIMA (Adv. SEM ADVOGADO) x ROSISHEILLA BEZERRA CAVALCANTE (Adv. SEM ADVOGADO) x THIAGO FELIX DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO) x SELMA DE CASSIA CALIXTO PEREIRA (Adv. SEM ADVOGADO) x JONAS CARNEIRO (Adv. SEM ADVOGADO) x VALMIR BARBOSA DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO) x LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO) x EDINALDO LEAL DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). 01.- Tendo em vista que o dia 20/03/2008 cairá na quarta-feira da Semana-Santa, tradicionalmente feriado na Justiça Federal, redesigno a audiência anteriormente marcada para este dia, às 14:00h, para interrogatório dos acusados ROSISHEILLA BEZERRA CAVALCANTI, LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA, LUCIANO CÂNDIDO MOUZINHO e EDINALDO LEAL DA SILVA, para o dia 18/03/2008, às 14:00h.....

19 - 2006.82.01.001276-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, VICTOR CARVALHO VEGGI) x ANDRÉ VIEIRA DE MACEDO (Adv. PAULO SERGIO GARCIA DE ARAUJO) x EDNALDO DE LIRA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO) x HERISON ALVES MARTINS (Adv. ANTONIO BRUNO COSTA SABACK, JOSÉ TADEU DE MELO) x JOSÉ MAGNO BACALHAU (Adv. GIVALDO SOARES DE LIMA, FELIX ARAUJO NETO) x RILDO CAVALCANTE FERNANDES JUNIOR (Adv. RILDO CAVALCANTI FERNANDES) x MARTIZALEM DE OLIVEIRA SILVA (Adv. LUCIANO ARAUJO RAMOS) x AURICELINO GALDINO DA CRUZ (Adv. AFONSO JOSE VILAR DOS SANTOS) x MAILTON AVELINO DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO) x THIAGO BARBOSA BATISTA (Adv. SEM ADVOGADO) x MICHEL FERREIRA DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO) x JOCELIA SILVA PINTO (Adv. SEM ADVOGADO) x GENILSON RODRIGUES DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO) x ODON COSTA DIAS (Adv. SEM ADVOGADO) x LUCERMANO DA SILVA LIMA (Adv. SEM ADVOGADO) x WASHINGTON DE LIRA DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO) x REINALDO SOARES FERREIRA (Adv. SEM ADVOGADO) x EDSON CARNEIRO FERREIRA (Adv. SEM ADVOGADO) x JOSÉ

IREMAR DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO) x IVANILDA SERAFIM NUNES (Adv. SEM ADVOGADO) x LUCIANO CÂNDIDO MOUZINHO (Adv. SEM ADVOGADO) x NADIELY MAGNA PIRES DE LIMA (Adv. SEM ADVOGADO) x ROSISHEILLA BEZERRA CAVALCANTE (Adv. SEM ADVOGADO) x THIAGO FELIX DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO) x SELMA DE CASSIA CALIXTO PEREIRA (Adv. SEM ADVOGADO) x JONAS CARNEIRO (Adv. SEM ADVOGADO) x VALMIR BARBOSA DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO) x LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO) x EDINALDO LEAL DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Retifico, de ofício, o parágrafo 07 da decisão de fls. 1138/1142 para que onde consta "07.- Designo o dia 10/03/2008, às 14:00 horas, para o interrogatório dos acusados ANDRÉ VIEIRA DE MACEDO, EDNALDO DE LIRA SILVA, HERISON ALVES MARTINS, JOSÉ MAGNO BACALHAU, RILDO CAVALCANTI FERNANDES JÚNIOR, MARTIZALEM DE OLIVEIRA SILVA e AURICELINO GALDINO DA CRUZ", passe a constar "07.- Designo o dia 10/03/2008, às 14:00 horas, para o interrogatório dos acusados ANDRÉ VIEIRA DE MACEDO, EDNALDO DE LIRA SILVA, HERISON ALVES MARTINS e JOSÉ MAGNO BACALHAU".

#### 97 - EXECUÇÃO/ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

20 - 2007.82.01.003391-2 MARIA JOSE DE SOUZA ARAUJO E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, JUSTINO DE SALES PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). 1. Dê-se vista às partes acerca do procedimento de desmembramento realizado nestes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

21 - 2007.82.01.003392-4 ALFREDO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, JUSTINO DE SALES PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). 1. Dê-se vista às partes acerca do procedimento de desmembramento realizado nestes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

22 - 2007.82.01.003393-6 MANOEL MATIAS NETO E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, JUSTINO DE SALES PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). 1. Dê-se vista às partes acerca do procedimento de desmembramento realizado nestes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

23 - 2007.82.01.003394-8 MARIA RITA DE JESUS E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). 1. Dê-se vista às partes acerca do procedimento de desmembramento realizado nestes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

24 - 2007.82.01.003395-0 BEATRIZ SEVERINA DE FREITAS E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, JUSTINO DE SALES PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). 1. Dê-se vista às partes acerca do procedimento de desmembramento realizado nestes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

25 - 2007.82.01.003396-1 JOAO FIRMINO BARBOSA E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, JUSTINO DE SALES PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). 1. Dê-se vista às partes acerca do procedimento de desmembramento realizado nestes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

26 - 2007.82.01.003397-3 MARIA DOS SANTOS SILVA E OUTRO x MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA E OUTRO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, JUSTINO DE SALES PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). 1. Dê-se vista às partes acerca do procedimento de desmembramento realizado nestes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

27 - 2007.82.01.003403-5 ANTONIO FAUSTINO GOMES E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, JUSTINO DE SALES PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). 1. Dê-se vista às partes acerca do procedimento de desmembramento realizado nestes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Quanto ao patrono do feito, intime-se-o, também, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a habilitação dos sucessores legais dos autores falecidos.

28 - 2007.82.01.003404-7 JOAO FRANCISCO DA CRUZ E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, JUSTINO DE SALES PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). 1. Dê-se vista às partes acerca do procedimento de desmembramento realizado nestes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Quanto ao patrono do feito, intime-se-o, também, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a habilitação dos sucessores legais dos autores falecidos.

29 - 2007.82.01.003424-2 JOSE DAMIAO FILHO E OUTROS x PEDRO TRANQUILINO DA SILVA E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, JUSTINO DE SALES PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). 1. Dê-se vista às partes acerca do procedimento de desmembramento realizado

nestes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Quanto ao patrono do feito, intime-se-o, também, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a habilitação dos sucessores legais dos autores falecidos.

30 - 2007.82.01.003427-8 FRANCISCA LUZIA DA CONCEICAO E OUTRO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, JUSTINO DE SALES PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). 01. Dê-se vista às partes acerca do procedimento de desmembramento realizado nestes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 02. Quanto ao advogado da parte autora, intime-se-o, também, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a habilitação dos sucessores legais do autor falecido SEVERINO DIAS DE ARAUJO.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

31 - 2007.82.01.003429-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x MARIA JOSE DE SOUZA ARAUJO E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, JUSTINO DE SALES PEREIRA). 1. Dê-se vista às partes acerca do procedimento de desmembramento realizado nestes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Quanto à parte autora, dê-se vista, também, pelo mesmo prazo, acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial à fl. 55.

32 - 2007.82.01.003431-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x MANOEL MATIAS NETO E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, JUSTINO DE SALES PEREIRA). 1. Dê-se vista às partes acerca do procedimento de desmembramento realizado nestes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Quanto à parte autora, dê-se vista, também, no mesmo prazo, acerca dos cálculos apresentados pelo Setor Contábil.

33 - 2007.82.01.003432-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x MARIA RITA DE JESUS E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO). 1. Dê-se vista às partes acerca do procedimento de desmembramento realizado nestes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Quanto à parte autora, dê-se vista, também, no mesmo prazo, acerca dos cálculos apresentados pelo Setor Contábil.

34 - 2007.82.01.003433-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x BEATRIZ SEVERINA DE FREITAS E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, JUSTINO DE SALES PEREIRA). 1. Dê-se vista às partes acerca do procedimento de desmembramento realizado nestes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Quanto à parte autora, dê-se vista, também, no mesmo prazo, acerca dos cálculos apresentados pelo Setor Contábil.

35 - 2007.82.01.003434-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x JOAO FIRMINO BARBOSA E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, JUSTINO DE SALES PEREIRA). 1. Dê-se vista às partes acerca do procedimento de desmembramento realizado nestes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Quanto à parte autora, dê-se vista, também, no mesmo prazo, acerca dos cálculos apresentados pelo Setor Contábil.

36 - 2007.82.01.003435-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x MARIA DOS SANTOS SILVA E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, JUSTINO DE SALES PEREIRA). 1. Dê-se vista às partes acerca do procedimento de desmembramento realizado nestes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Quanto à parte autora, dê-se vista, também, no mesmo prazo, acerca dos cálculos apresentados pelo Setor Contábil.

37 - 2007.82.01.003443-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x ANTONIO FAUSTINO GOMES E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, JUSTINO DE SALES PEREIRA). 1. Dê-se vista às partes acerca do procedimento de desmembramento realizado nestes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

38 - 2007.82.01.003444-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x JOAO FRANCISCO DA CRUZ E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, JUSTINO DE SALES PEREIRA). 1. Dê-se vista às partes acerca do procedimento de desmembramento realizado nestes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

39 - 2007.82.01.003445-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x JOSE DAMIAO FILHO E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, JUSTINO DE SALES PEREIRA). 1. Dê-se vista às partes acerca do procedimento de desmembramento realizado nestes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

40 - 2007.82.01.003448-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x FRANCISCA LUZIA DA CONCEICAO E OUTRO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, JUSTINO DE SALES PEREIRA). 1. Dê-se vista às partes acerca do procedimento de desmembramento realizado nestes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Total Intimação : 40  
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA-17,18,19  
AFONSO JOSE VILAR DOS SANTOS-17,18,19  
ALANA LIMA DE OLIVEIRA-11  
ALDA HELÓISA TAVARES TOLEDO-15,16  
ALEX SOUTO ARRUDA-1  
ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-2  
ANTONIO BRUNO COSTA SABACK-17,18,19  
ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-20,21,22,23,24,25, 26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40  
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-14  
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-3,5,6,7,8,10,12  
FELIX ARAUJO NETO-17,18,19  
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-2  
GIVALDO SOARES DE LIMA-17,18,19  
ISAAC MARQUES CATÃO-3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13  
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-2  
JORGE ANTONIO DE ASSIS COSTA-14  
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-2  
JOSE GEORGE COSTA NEVES-13  
JOSE MARTINS DA SILVA-2  
JOSÉ TADEU DE MELO-17,18,19  
JULIO CESAR DE FARIAS LIRA-11  
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-2,14  
JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-3,4,5,6,7,8,9  
JUSTINO DE SALES PEREIRA-20,21,22,24,25,26, 27,28,29,30,31,32,34,35,36,37,38,39,40  
LINDBERG MARTINS-11  
LUCIANO ARAUJO RAMOS-17,18,19  
LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA-15,16  
MARCIA RIBEIRO BARBOSA-10  
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-3,4,5,6,7, 8,9,13  
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-3,4,5,6,7,8,9,13  
PAULO SERGIO GARCIA DE ARAUJO-17,18,19  
PETROV FERREIRA BALTAR FILHO-1  
RILDO CAVALCANTI FERNANDES-17,18,19  
RINALDO BARBOSA DE MELO-20,21,22,23,24,25, 26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40  
RIVANA CAVALCANTE VIANA-14  
SARAH RAQUEL MACEDO SOUZA DE FARIAS AIRES-11  
SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA-12  
SEM ADVOGADO-17,18,19  
SEM PROCURADOR-2,14,15,16  
VICTOR CARVALHO VEGGI-17,18,19  
Setor de Publicacao  
**HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES**  
Diretor(a) da Secretaria  
4ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
Rua João Teixeira de Carvalho, 480, 4º andar,  
Conj. Pedro Gondim, CEP 58031-220

**EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉU AUSENTE**  
**EDT.0002.000003-7/2008**  
**Prazo: 15(quinze) dias**

O Doutor **ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA**, Seção Judiciária da Paraíba, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal:

**FAZ SABER**, aos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, ou interessar possa, que perante este Juízo se processam os autos da **Ação Criminal nº 2006.82.00.007407-0, Classe 31**, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **MARX NUNES DE SOUSA XAVIER**, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Pedro Inácio Pessoa Xavier e de Maria Francisca de Sousa Xavier, RG nº 3.043.821/SSP/PB, CPF 066.966.534-73, residente anteriormente na Rua São Gonçalo, 1201 - Res. Idalilia, apto 204 - Manairá, João Pessoa/PB, sob alegação de prática de crimes previstos nos **artigos 330 e 331 do Código Penal Brasileiro**, em razão de, no dia 22/10/2006, aproximadamente às 22 horas, em frente à Emissora TV Cabo Branco, ter desacato e desobedecido ordem legal de servidores do TRE/PB no exercício de suas funções e, como consta dos autos, encontrar-se o réu acima referido atualmente em lugar incerto ou não sabido, determinou este Juízo a expedição do presente edital, através do qual fica **CIENTE de que deverá comparecer** acompanhado de advogado, em cuja falta será nomeado defensor (artigo 2º da Lei nº 10.792, de 01.12.2003, que alterou o Código de Processo Penal), e **munido de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Justiça Estadual, Justiça Eleitoral e Justiça Militar** do foro de seu domicílio à **audiência** (onde será proposta a **suspensão condicional do processo**, nos termos do artigo 89 da lei nº 9.099/95), **designada para o dia 05.03.2008, às 16:30 horas, que se realizará neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª Vara - 4º andar**. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que vai publicado na imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 13 de fevereiro de 2008. Eu, Antonio Neto de Moraes, Analista Judiciário o digitei. E eu, Ricardo Correia de Miranda Henriques - Diretor de Secretaria da 2ª Vara, o conferi e subscrevo.

**ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**  
Juiz Federal Substituto  
(Footnotes)

1 Art. 361 do Código de Processo Penal: Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com prazo de 15(quinze)dias.

**Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.**

**Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.**

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@aurio.pb.gov.br 3218.6518

